



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## 1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 3/VII/2024

**Assunto: Proposta de lei intitulada «Regime jurídico da Universidade de Turismo de Macau»<sup>1</sup>**

### I

#### Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (doravante RAEM) apresentou à Assembleia Legislativa, em 9 de Junho de 2023, a proposta de lei intitulada “Regime jurídico do Instituto de Formação Turística de Macau”, a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 879/VII/2023, de 14 de Junho de 2023.
2. Na reunião plenária da Assembleia Legislativa, realizada no dia 20 de Junho de 2023, a referida proposta de lei foi apresentada, discutida e aprovada, por unanimidade, na generalidade.
3. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída, nos termos do Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa n.º 914/VII/2023, a esta Comissão, para efeitos de apreciação na especialidade e conclusão de parecer até ao dia 15 de Agosto de 2023.

<sup>1</sup> Na versão inicial da proposta de lei a designação era “Instituto de Formação Turística de Macau”, tendo esta sido alterada, na versão alternativa, para “Universidade de Turismo de Macau”.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

4. Devido à necessidade de apreciação da proposta de lei, o prazo foi prorrogado até 29 de Fevereiro de 2024, mediante requerimento da Comissão e autorização do Presidente da Assembleia Legislativa.

5. A Comissão procedeu à apreciação da proposta de lei supramencionada nas reuniões realizadas nos dias 4 de Julho, 10 e 11 de Agosto, 19 de Dezembro de 2023 e 25 de Janeiro de 2024.

6. Os representantes do proponente participaram, a convite, nas reuniões convocadas para os dias 10 e 11 de Agosto e de 19 de Dezembro de 2023, nas quais prestaram explicações e esclarecimentos às questões colocadas pelos deputados. As equipas da assessoria da Assembleia Legislativa e do proponente também realizaram reuniões técnicas para resolução e aprimoramento de aspectos técnico-jurídicos.

7. Com base nas discussões levadas a cabo, o proponente procedeu à revisão da versão inicial da proposta de lei e apresentou, no dia 23 de Janeiro de 2024, à Assembleia Legislativa, a versão alternativa da mesma, que reflecte, parcialmente, as opiniões da Comissão e a análise efectuada ao nível técnico-jurídico pela assessoria da Assembleia Legislativa.

8. Com vista a facilitar a descrição e a leitura, as referências ao presente parecer que não tenham qualquer menção adicional dizem respeito à versão alternativa da proposta de lei.

9. No uso da competência conferida pela alínea a) do artigo 28.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão concluiu a apreciação na especialidade da proposta de lei referida em epígrafe, no sentido de que ora se pronuncia.

A  
C  
↓  
J  
M  
C  
M  
M  
P  
C



## II

### Apresentação do proponente

10. Quanto às razões da elaboração e apresentação da presente proposta de lei, o proponente afirma, na *Nota Justificativa*<sup>2</sup> que acompanha a presente proposta de lei, o seguinte: «O regime jurídico que regula o pessoal docente e de formação profissional de hotelaria do Instituto de Formação Turística foi definido pelo Estatuto do Pessoal Docente e de Formação Profissional de Hotelaria do Instituto de Formação Turística, doravante designado por Estatuto actual, que foi aprovado, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 45/95/M, de 28 de Agosto, pela Portaria n.º 477/99/M, de 6 de Dezembro, e já se passaram mais de vinte anos desde a sua entrada em vigor. O Estatuto actual foi alterado pela Ordem Executiva n.º 35/2016 e as alterações principais incidem no aumento da remuneração e do número de escalões para o pessoal docente e de formação profissional de hotelaria, na melhoria das condições de progressão e na clarificação das situações de cessação das relações laborais. No entanto, as disposições do Estatuto actual são desactualizadas e o regime jurídico da função pública em vigor é ainda aplicável ao pessoal de direcção e chefia e administrativo do Instituto de Formação Turística de Macau, o que não lhe favorece para avançar a um nível internacional.

Para se articular com o ponto relevante do Relatório das Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2023, “Promover-se-á seguramente o desenvolvimento da mercantilização do ensino superior e incentivar-se-ão as instituições de ensino superior a realizar, de forma ordenada, acções para a auditoria da qualidade, de modo a elevar a sua qualidade pedagógica e competitividade”, é necessário elaborar um novo regime jurídico do IFTM, permitindo assim aumentar a autonomia e flexibilidade do IFTM no desenvolvimento académico, funcionamento, contratação

<sup>2</sup> Este documento pode ser consultado em <https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2023-06/36367648920eb3cd86.pdf>.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

e gestão do pessoal.»

11. Quanto ao conteúdo concreto da proposta de lei, “propõe-se que se aplique o regime de direito laboral privado a todo o pessoal do IFTM, ficando este sujeito ao novo estatuto privativo de pessoal, por forma a criar condições para o IFTM recrutar quadros qualificados do exterior para exercer cargos de direcção e chefia.

Além disso, propõe-se que a contratação de “professor catedrático de mérito” não seja sujeita ao limite anual máximo de remunerações fixado para os trabalhadores da Administração Pública, com vista a promover o desenvolvimento académico e de investigação a um nível mais elevado, aumentar o reconhecimento internacional do IFTM, bem como atrair académicos de renome internacional para o ensino e investigação em Macau.

Finalmente, assegura-se que os direitos dos trabalhadores actuais não sejam prejudicados pela aplicação do novo estatuto (ou seja, seguir o princípio de “aplicação do regime novo ao pessoal novo e do regime antigo ao pessoal antigo”, bem como prever garantias para o pessoal de direcção e chefia em caso de cessação da sua comissão de serviço).”

### III

#### Apreciação na generalidade

##### *I. Posicionamento do desenvolvimento e objectivos pedagógicos da Universidade de Turismo de Macau*

12. A Universidade de Turismo de Macau, ou seja, o ainda Instituto de Formação Turística de Macau foi criado em 15 de Setembro de 1995 pelo Decreto-Lei n.º 45/95/M, de 28 de Agosto, com a designação original em chinês de “旅遊培訓學院”; posteriormente, esta designação foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 47/97/M, de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including characters like '李', 'C', 'M', and 'L'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

17 de Novembro, para “旅遊學院”e, entretanto, este Decreto-Lei foi revogado pelo Regulamento Administrativo n.º 27/2019, que estabelece os “Estatutos do Instituto de Formação Turística de Macau” e a denominação em chinês passou a ser “澳門旅遊學院”.

13. Pelo exposto, a Universidade de Turismo de Macau não foi criada pela presente proposta de lei. Embora a presente proposta de lei se intitule “Regime Jurídico da Universidade de Turismo de Macau”, isto não quer dizer que não existia um regime para o ainda Instituto, visto que existe um, sob a forma de decreto-lei e de regulamento administrativo.<sup>3</sup>

14. Assim sendo, a presente proposta de lei não se destina à criação da Universidade de Turismo de Macau, mas sim ao estabelecimento de um regime jurídico para esta instituição sob a forma de lei. De acordo com a *Nota Justificativa* do proponente, o objectivo é aumentar a autonomia e flexibilidade da Universidade de Turismo de Macau no desenvolvimento académico, funcionamento, contratação e gestão do pessoal.

15. Face aos objectivos legislativos que foram definidos, a Comissão começou por apreciar em primeiro lugar o plano geral da política do ensino superior de Macau, e ainda a organização e disposição global das instituições de ensino superior públicas no território. Neste contexto, a Comissão mostrou-se atenta à questão, ao nível macro, do posicionamento e desenvolvimento das três instituições públicas de ensino superior existentes em Macau, ou seja, da Universidade de Macau, da

<sup>3</sup> De facto, como as disposições do Decreto-Lei n.º 45/95/M, de 28 de Agosto, foram revogadas pelo Regulamento Administrativo acima referido, com excepção do n.º 2 do artigo 11.º, do n.º 2 do artigo 44.º e do n.º 1 do artigo 49.º, o diploma que regula o regime do Instituto de Formação Turística de Macau é, essencialmente, o regulamento administrativo acima referido.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Cler', 'J', 'M', 'Ma', and 'A'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Universidade Politécnica de Macau e da Universidade de Turismo de Macau.<sup>4</sup>

16. Na resposta a estas questões, o proponente apresentou os esclarecimentos que se seguem sobre as referidas três instituições de ensino superior públicas.

17. A Universidade de Macau é uma universidade abrangente pública de nível internacional, dotada de uma coexistência multicultural, de um sistema educativo holístico e de um modelo de ensino internacional, empenhando-se na formação de talentos com pensamento inovador, sentimento de amor pela Pátria e por Macau, visão internacional e competitividade global.

18. A Universidade Politécnica de Macau (UPM) é uma instituição pública de ensino superior de Macau que privilegia o ensino multidisciplinar e o conhecimento aplicado. Tendo por lema o “Conhecimento, Experiência, Universalidade”, a UPM segue estreitamente o princípio de “Amar a Pátria e Macau”, como uma herança tradicional, tendo já formado e continuando a formar para o País e Macau quadros qualificados, em articulação com as iniciativas nacionais “Uma Faixa, Uma Rota” e de construção da “Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau” e da “Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin”, correspondendo também ao posicionamento de Macau como “Um Centro, Uma Plataforma e Uma Base”.

19. Por sua vez, a Universidade de Turismo de Macau é uma instituição pública de ensino superior, que se dedica a ministrar o ensino superior e formação profissional no domínio cultural e turístico, em articulação com as Linhas de Acção Governativa da RAEM, a apoiar a diversificação adequada das indústrias, a inovação e o empreendedorismo, bem como o desenvolvimento da integração da ciência, da tecnologia e do turismo, a contribuir para a concretização do posicionamento de

<sup>4</sup> Na realidade, existe ainda uma outra instituição de ensino superior pública, a Escola Superior das Forças de Segurança de Macau (ESFSM), que não sendo considerada uma instituição de ensino superior regular, é geralmente pouco mencionada.

A  
Cle  
J  
J  
u  
CS  
NT  
Ma  
J  
V



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Macau como Centro Mundial de Turismo e Lazer, e a desempenhar as suas funções como base de ensino e formação na área do turismo na Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau.

20. A Comissão constatou que, segundo o que foi apresentado pelo proponente na definição das políticas para as três instituições de ensino superior públicas, cada instituição tem o seu rumo de desenvolvimento baseado nos seus próprios interesses. Formou-se, assim, um modelo macro de complementaridade entre disciplinas sob uma estrutura geral, em que se destacam as especialidades, e se reforçam as vantagens em coordenação com o desenvolvimento. Esta estratégia começou gradualmente a mostrar algumas características vantajosas na transformação dos resultados de investigação científica em cada uma das instituições.<sup>5</sup> Por exemplo, a Universidade de Macau obteve resultados notórios nas áreas da investigação e desenvolvimento de medicamentos, microelectrónica e *internet* das coisas da cidade inteligente; e a Universidade Politécnica de Macau estabeleceu o Centro de Supercomputação Inteligente, com o objectivo de fornecer recursos de computação de alto desempenho para as indústrias digital, de dados e de inteligência artificial de Macau, lançou aplicações para telemóvel de apoio à tradução automática chinês-português, e a plataforma de turismo inteligente chinês-português, para fornecer, respectivamente, serviços de tradução chinês-português e serviços inteligentes aos utentes individuais e visitantes. Através do seu “Centro de Descoberta de Fármacos impulsionada por Inteligência Artificial”, a UPM organizou acções de sensibilização científica destinadas aos alunos do ensino primário e secundário locais, e publicou materiais didácticos de popularização científica sobre a “descoberta de fármacos impulsionada por inteligência artificial” adequados aos referidos alunos. Por sua vez, o [ainda] Instituto de Formação

— <sup>5</sup> Vide *Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2024* — Área dos Assuntos Sociais e Cultura.

A  
Cl  
v  
j  
u  
a  
T  
M  
p  
ca



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Turística (IFT), em cooperação com empresas de tecnologia, lançou o projecto de integração da cultura, turismo, indústria e ensino inteligente, em conjunto com o “laboratório da venda a retalho” e o “laboratório de ideias”, que entraram em funcionamento nos últimos anos, para promover o desenvolvimento da indústria em direcção ao desenvolvimento de alto nível.

21. Nas *Linhas de Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2024*, da área dos Assuntos Sociais e Cultura, foram apresentados, de forma detalhada, os planos de desenvolvimento das três instituições de ensino superior públicas para o ano de 2024, incluindo a criação de uma plataforma de transformação da indústria-academia-investigação para incentivar resultados de inovação; promoção do desenvolvimento da “Educação +”; e desenvolvimento e reserva dos quadros qualificados necessários ao desenvolvimento diversificado das indústrias.

22. A Comissão entende que a orientação geral do referido plano é clara, por isso, há que promover e incentivar, de forma contínua, as instituições de ensino superior a aprofundarem as suas potencialidades no âmbito do ensino e da investigação, a aproveitarem bem os recursos existentes e a mobilizarem, plenamente e em conjunto, os esforços quer internos quer externos. Assim, as referidas instituições públicas de ensino superior poderão desenvolver as suas características e especialidades, contribuindo para o desenvolvimento de Macau, da Grande Baía e do País, em conformidade com a identidade das instituições de ensino superior de Macau.

## II. *Estratégias de desenvolvimento da Universidade de Turismo de Macau*

23. Nas *Linhas de Acção Governativa para o ano financeiro de 2024*, da área dos Assuntos Sociais e Cultura, refere-se que as instituições de ensino superior locais irão reforçar a sua internacionalização e a cooperação regional, atraindo estudantes de

A  
C  
J  
J  
M  
C  
T  
M  
J  
C



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

diferentes regiões para prosseguirem estudos na RAEM. Por outro lado, será promovido um maior desenvolvimento dos trabalhos nas áreas indústria-academia-investigação, por parte das instituições de ensino superior públicas na Zona de Cooperação aprofundada, aumentando as instalações e os espaços pertinentes, bem como será dada continuidade à comunicação com os serviços competentes do Interior da China, estudando o desenvolvimento de um novo modelo pedagógico para as instituições de ensino superior de Macau na Zona de Cooperação Aprofundada. Serão incentivadas as instituições de ensino superior locais a continuarem a expandir os intercâmbios e a cooperação com as instituições de ensino superior de outros países e regiões, com vista a reforçar as colaborações nas áreas académica, de investigação científica e de intercâmbio de estudantes, bem como a apoiar os trabalhos das alianças constituídas pelas instituições de ensino superior de Macau e do exterior.

24. Neste contexto político, a Comissão e o proponente centraram-se na discussão das seguintes questões:

***(i) Vão ser lançadas políticas e medidas favoráveis ao desenvolvimento das instituições de ensino superior de Macau na Zona de Cooperação Aprofundada e na Grande Baía?***

25. Segundo a resposta do Governo, com a promoção gradual da construção da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau e da Zona de Cooperação Aprofundada entre Guangdong e Macau em Hengqin, as instituições de ensino superior de Macau participam activamente na construção de um local de referência na Grande Baía nas áreas da educação e da formação de quadros qualificados, especialmente através da cooperação na investigação científica, intercâmbio académico, e cooperação na organização de cursos e formação profissional, entre outros. Por este motivo, cada instituição de ensino superior pública irá aproveitar as suas próprias vantagens



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

para colaborar activamente com as Linhas de Acção Governativa da RAEM, no sentido de dar apoio ao desenvolvimento integrado das instituições de ensino superior em Hengqin, e, de forma mais abrangente, na Grande Baía.

*(ii) Existe alguma possibilidade de o Governo da RAEM estabelecer um campus da Universidade de Turismo de Macau fora da Região Administrativa Especial de Macau, por exemplo, em Hengqin ou noutros locais da Grande Baía? Para não prejudicar o futuro desenvolvimento da Universidade de Turismo de Macau, pode ser definido de forma mais flexível o disposto no artigo 3.º (Sede e delegações) da proposta de lei, especialmente, o do seu n.º 1?*

26. Segundo a resposta do Governo, o campus-sede da Universidade de Turismo de Macau é a sede do mesmo Instituto, e tendo em conta que a Universidade de Turismo de Macau é uma instituição de ensino superior pública da RAEM, o seu campus-sede deve ser instalado na RAEM. A Universidade de Turismo de Macau pode estabelecer delegações ou outras formas de representação fora da RAEM, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei, de acordo com a futura necessidade de desenvolver actividades fora da RAEM.

*(iii) Existem condições para a Universidade de Turismo de Macau criar uma outra escola fora da Região Administrativa Especial de Macau?*

27. Segundo a resposta do Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei, a Universidade de Turismo de Macau pode estabelecer delegações fora da RAEM. No entanto, há que ter ainda em consideração as leis e regulamentos dos locais onde se estabeleçam as delegações, bem como a realidade da aprovação de licenças daqueles locais e os respectivos requisitos.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*(iv) Os institutos ou centros de investigação estabelecidos no exterior podem ser classificados como “outras formas de representação”, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei? Os institutos e os centros de investigação são, ou não, por natureza, uma “representação”?*

28. Segundo a resposta do Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei, a Universidade de Turismo de Macau pode estabelecer outras formas de representação fora da RAEM. De acordo com a concepção preliminar, a “representação” é de natureza administrativa e, em conformidade com a legislação local, executa trabalhos como a divulgação para admissão de alunos, a organização da admissão de alunos e a resposta às perguntas dos alunos, entre outros. No que diz respeito aos institutos ou aos centros de investigação, dado que a sua natureza envolve áreas académicas, estes são inicialmente concebidos como delegações ou unidades académicas das delegações.

*(v) As instituições de ensino superior de Macau que ministram cursos no Interior da China têm de adoptar, necessariamente, o modelo de cooperação? Ou será que podem funcionar de forma autónoma? As instituições de ensino criadas em colaboração com instituições de ensino do Interior da China são consideradas também como “outras formas de representação”? O disposto no n.º 2 acima referido é suficientemente flexível?*

29. Segundo a resposta do Governo, as instituições de ensino superior de Macau que ministram cursos no Interior da China seguem, em princípio, o modelo de cooperação, mas a legislação do Interior da China não exclui a possibilidade de as instituições de ensino superior exteriores do Interior da China poderem funcionar lá de forma independente. O Governo entende que a natureza de “outras formas de representação” é, preliminarmente, de natureza administrativa. Entretanto, tendo em conta



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

que o n.º 2 estipula que a Universidade pode desenvolver actividades fora de Macau sob a forma de “*delegação*”, é então suficientemente flexível para lidar com o desenvolvimento num futuro previsível.

30. Segundo o Governo, o ainda Instituto de Formação Turística de Macau desenvolve actividades educativas no Interior da China através de programas conjuntos, e colabora com instituições de ensino superior do Interior da China sob a forma de “Projectos de Cooperação de Ensino entre o Interior da China, Hong Kong, Macau e Taiwan”, pelo que, neste momento, o IFTM não dispõe de nenhuma instituição de ensino colaborativa e específica.

*(vi) No que respeita à proporção de alunos admitidos, a Universidade de Turismo de Macau vai ajustar o rácio entre alunos locais e alunos do exterior?*

31. Segundo a resposta do Governo, a admissão prioritária de estudantes locais é uma política regular das instituições de ensino superior públicas de Macau. Sob o pressuposto de não afectar esta política, [a Universidade de Turismo de Macau] articula-se activamente com o rumo de desenvolvimento do ensino superior de Macau, orientado para o mercado. No futuro, o rácio entre o número de alunos do exterior e o número total de alunos locais será aumentado de forma planeada, razoável e moderada. No entanto, esta prática não vai prejudicar a medida de dar prioridade aos estudantes locais no acesso escolar e de lhes atribuir benefícios de propinas sob as mesmas condições.

### III. *A proposta de lei invoca os conceitos do Regime do ensino superior*

32. A RAEM estabeleceu já um novo Regime do ensino superior, através da Lei n.º 10/2017, que enquanto regime geral regulamenta todas as instituições de ensino superior em Macau, públicas e privadas, e reveste-se de ampla aplicabilidade. A Lei

A  
de  
up  
js  
m  
es  
of  
Ma  
ju  
ca



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

n.º 10/2017, que estabelece o referido Regime, tem carácter vinculativo universal, em virtude da sua natureza de lei geral.

33. Estabelecendo uma comparação, o Regime Jurídico da Universidade de Turismo de Macau, tal como proposto na presente proposta de lei, insere-se no domínio da lei especial e tem por objectivo aplicar à Universidade de Turismo de Macau o regime fundamental estabelecido pela lei geral.

34. Olhando para a relação entre leis gerais e especiais, a Comissão e o proponente devem esclarecer e confirmar, ao nível da política legislativa, que o regime proposto nesta proposta de lei não visa introduzir alterações substantivas ao Regime do ensino superior estabelecido pela Lei n.º 10/2017, excepto no que se refere ao regime fundamental que regula especificamente a Universidade de Turismo de Macau. Isto implica que o regime que consta nesta proposta de lei siga as disposições gerais do Regime do Ensino Superior e especifique as respectivas disposições no regime jurídico da Universidade de Turismo de Macau. Em particular, os conceitos expressamente referidos na proposta de lei, que são directamente derivados dos correspondentes conceitos do Regime do ensino superior, e devem ser mantidos, a saber:

- (1) Instituição de ensino superior pública<sup>6</sup>;
- (2) Natureza da instituição de ensino superior pública<sup>7</sup>;
- (3) Autonomia científica<sup>8</sup>;
- (4) Autonomia pedagógica<sup>9</sup>;

<sup>6</sup> N.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei, o conceito deriva da alínea 2) do artigo 2.º do Regime do ensino superior.

<sup>7</sup> Artigo 2.º da proposta de lei, o conceito deriva do n.º1 do artigo 6.º do Regime do ensino superior.

<sup>8</sup> N.º 1 do artigo 2.º e alínea 1) do artigo 7.º da proposta de lei, o conceito deriva do n.º1 do artigo 6.º e do artigo 7.º do Regime do ensino superior.

<sup>9</sup> N.º 1 do artigo 2.º e alínea 2) do artigo 7.º da proposta de lei, o conceito deriva do n.º1 do artigo 6.º e do artigo 8.º do Regime do ensino superior.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'João', 'JPM', 'CS', 'PT', 'Ma', 'M', and 'Ca'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- (5) Autonomia administrativa e financeira<sup>10</sup>;
- (6) Órgãos<sup>11</sup>;
- (7) Estatutos da UTM<sup>12</sup>; e
- (8) Receitas<sup>13</sup>.

35. Face ao exposto, a Comissão e o Governo concordaram, após discussão, que deviam ser introduzidas melhorias técnicas na redacção de algumas normas da proposta de lei, eliminando as palavras repetidamente utilizadas e acrescentando as palavras determinativas necessárias, de modo a evitar mal-entendidos desnecessários sobre a política.

#### *IV. Outros regimes consagrados na proposta de lei*

36. Como já foi referido, a proposta de lei não altera as disposições gerais do Regime do ensino superior, mas mesmo assim, para implementar, na lei especial, as regras fundamentais estabelecidas pela lei geral, nada impediu que a proposta de lei definisse, com mais detalhe, regras que se traduzem, concretamente, no seguinte:

##### *(i) A proposta de lei atribui autonomia patrimonial e disciplinar à Universidade de Turismo de Macau*

37. Embora a autonomia patrimonial e disciplinar da Universidade não esteja expressamente prevista no âmbito da autonomia atribuída às instituições de ensino superior pelo Regime do ensino superior, certo é que a proposta de lei consagra a atribuição destas duas autonomias e não se desvia das respectivas normas legais. Em

<sup>10</sup> N.º 1 do artigo 2.º e alínea 3) do artigo 7.º da proposta de lei, o conceito deriva do n.º1 do artigo 6.º e do artigo 9.º do Regime do ensino superior.

<sup>11</sup> Artigo 6.º da proposta de lei, o conceito deriva do artigo 12.º do Regime do ensino superior.

<sup>12</sup> N.º 1 do artigo 8.º da proposta de lei, o conceito deriva dos artigos 10.º e 11.º do Regime do ensino superior.

<sup>13</sup> Artigo 10.º da proposta de lei, o conceito deriva do artigo 36.º do Regime do ensino superior.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

sentido jurídico, em primeiro lugar, no Regime do ensino superior existem disposições fundamentais, por exemplo, o artigo 35.º da Lei n.º 10/2017, que define, expressamente, o património das instituições de ensino superior públicas. Mais, o ainda Instituto de Formação Turística de Macau tem sido incluído nas propostas de orçamento anuais como entidade com autonomia administrativa e patrimonial e, de acordo com a definição de serviços e organismos autónomos, constante da alínea 4) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental), a autonomia administrativa, financeira e patrimonial é um direito de que dispõem os serviços e organismos autónomos. No âmbito da proposta de lei, estas disposições constituem a base normativa para a atribuição de autonomia patrimonial à Universidade de Turismo de Macau. Pode então afirmar-se que esta autonomia é criada pela presente proposta de lei, no entanto, esta é uma matéria que já existe na ordem jurídica da RAEM<sup>14</sup>. Quanto à outra autonomia, a disciplinar, esta envolve dois aspectos: a autonomia disciplinar do pessoal da referida Universidade e a autonomia disciplinar dos estudantes. Quanto à disciplina dos estudantes, a alínea 16) do n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento Administrativo n.º 27/2019, que define os Estatutos do Instituto de Formação Turística de Macau, atribui o poder disciplinar ao Conselho Académico. Quanto ao pessoal do Instituto, tal como foi referido pelo proponente, aplica-se o regime jurídico da função pública ao actual pessoal de direcção, chefia e administrativo do Instituto de Formação Turística de Macau, e o regime a aplicar no processo disciplinar está vinculado ao regime jurídico da função pública. Portanto, a matéria de criação da autonomia disciplinar no Instituto, a consagrar nesta proposta de lei, é um novo regime.

38. O proponente salientou que, sem prejuízo das autonomias de que goza a Uni-

<sup>14</sup> O Regulamento Administrativo n.º 27/2019, que define os Estatutos do Instituto Politécnico de Macau (n.º 1 do artigo 2.º e alínea 4) do artigo 8.º), também já lhe atribui autonomia patrimonial, ou seja, já é um facto consumado.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cla', 'ps', 'es', 'AT', 'Ma', 'M', and 'ca'.



versidade de Turismo de Macau, este está sujeito, nos termos da lei, à tutela do Governo da RAEM e da respectiva entidade tutelar.

39. Tendo em conta as necessidades de desenvolvimento a longo prazo da Universidade de Turismo de Macau e que as outras duas instituições de ensino superior já gozam de autonomia disciplinar, a Comissão manifestou a sua concordância em relação a esta matéria constante na proposta de lei.

***(ii) A proposta de lei define, de forma focalizada, os fins da Universidade de Turismo de Macau***

40. Segundo o n.º 2 do artigo 2.º da versão inicial da proposta de lei, a Universidade de Turismo de Macau dedica-se aos seguintes fins: “*ao ensino, investigação e serviço social, bem como à difusão da cultura, ciência e tecnologia, tendo como missão a promoção do desenvolvimento académico e do ensino no domínio de cultura, turismo, hotelaria, convenções e exposições, comércio e serviços.*” Segundo os esclarecimentos do proponente, a intenção é concretizar as disposições do Regime do ensino superior no regime da Universidade de Turismo de Macau, por exemplo, a expressão “serviço social” visa aprofundar, entre os fins da Universidade de Turismo de Macau, o conteúdo da “*prestação de serviços especializados à comunidade*”, estipulada na alínea 7) do artigo 3.º e na alínea 3) do artigo 5.º do Regime do ensino superior, de modo a implementar, mais concretamente, o fim de “serviço social” nas suas atribuições. Ao mesmo tempo, a Universidade de Turismo de Macau pode aproveitar para reiterar que a prestação de serviços à comunidade tem sido um dos seus fins, tal como está definido na alínea 3) do artigo 3.º do Regulamento Administrativo n.º 27/2019 — Estatutos do Instituto de Formação Turística de Macau: “*prestar serviços especializados à comunidade, a título oneroso ou gratuito*”.

41. No seio da Comissão também se discutiu sobre as expressões “*difusão da cultura*” e “*promoção do desenvolvimento académico e do ensino no domínio de cultura*”, referidas nos objectivos da Universidade. O que representa o elemento “cultura”, referido

A  
Cle  
↓  
jps  
w  
cs  
4  
Ma  
p  
a



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

nestas duas expressões?

42. Segundo o Governo, a palavra “cultura” representa, de forma geral, a forma de vida de um povo, incluindo a escrita, a língua, a alimentação, a história e os costumes, entre outros. A cultura é o principal conteúdo das actividades turísticas, assim, a promoção da cultura e o desenvolvimento académico em domínios relacionados com a cultura estão estreitamente relacionados com as finalidades da Universidade de Turismo de Macau. O n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 27/2019 (Estatutos do Instituto de Formação Turística de Macau) em vigor estabelece que o domínio é o “turismo, hotelaria e serviços”, enquanto a proposta de lei estabelece o domínio da “cultura, turismo, hotelaria, convenções e exposições, comércio e serviços”; por outras palavras, a proposta de lei ampliou o âmbito para “cultura, convenções e exposições e comércio”, com vista à respectiva articulação com a estratégia de desenvolvimento da diversificação adequada “1+4” do Governo, ou seja, a indústria do turismo e lazer integrado com as quatro principais indústrias de desenvolvimento prioritário, nomeadamente, as indústrias da macro saúde (*big health*), finanças modernas, tecnologias de ponta, e convenções, exposições, comércio, cultura e desporto.

43. A Comissão manifestou a sua concordância em relação a estas alterações.

*(iii) A proposta de lei define que o Estatuto do Pessoal da Universidade de Turismo de Macau é aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*

44. Aquando da elaboração do Regime do ensino superior, não foram mantidas as disposições sobre o regime do pessoal das instituições de ensino superior no antigo regime (n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro), e

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'A', 'Cla', 'vpr', 'jps', 'm', 'a', '19', 'Ma', 'p', and 'Ca'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

segundo afirmou o proponente na altura<sup>15</sup>, a matéria seria regulada por um regime jurídico próprio.

45. Agora, o proponente optou por consagrar, no n.º 2 do artigo 8.º da proposta de lei, um novo regime de pessoal, através da designação Estatuto do pessoal da Universidade de Turismo de Macau, com vista a alterar a actual situação em que o pessoal da Universidade está sujeito ao regime jurídico da função pública.

*(iv) A proposta de lei consagra que a Universidade de Turismo de Macau pode definir as suas normas internas de acordo com os seus regulamentos*

46. De facto, no plano normativo, esta delegação de competências não se inicia com a proposta de lei, pois o artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2018 (Estatuto do ensino superior) já define claramente os poderes e os procedimentos das universidades na elaboração, aprovação e alteração das suas normas internas. As disposições da proposta de lei, relativas a esta delegação de competências, passam apenas de deixar de constar em regulamento administrativo para passarem a estar previstas na lei.

*(v) A proposta de lei define os regimes jurídicos aplicáveis*

47. Para além da proposta de lei do Regime do ensino superior e das outras normas correlacionadas, o proponente sugeriu que se definisse, expressamente o seguinte: “A UTM rege-se pela legislação aplicável às pessoas colectivas de direito público, nomeadamente:

*(1) As disposições do Código do Procedimento Administrativo, respeitantes à actividade de gestão pública, incluindo as disposições sobre o exercício de poderes de autoridade e a gestão do domínio público;*

<sup>15</sup> Vide Parecer n.º 3/V/2017 da 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Cle', 'L', 'J', 'M', 'Ma', 'M', 'Ca'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- (2) O regime financeiro e patrimonial dos serviços e organismos autónomos;
- (3) O regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços;
- (4) O regime jurídico do contrato das empreitadas de obras públicas;
- (5) O regime das incompatibilidades de cargos públicos; e
- (6) As disposições das leis do contencioso administrativo, respeitantes aos actos e contratos de natureza administrativa.”

48. O referido disposto é idêntico ao disposto do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 1/2006 (Regime jurídico da Universidade de Macau). A aplicação das normas às pessoas colectivas de direito público implica que, no futuro, a Universidade de Turismo de Macau tenha uma série de normas procedimentais a cumprir no desenvolvimento das suas actividades. Será que estão reunidas as condições para simplificar os respectivos procedimentos, com vista a elevar a eficiência do funcionamento das instituições? Qual é o ponto de situação da execução das respectivas normas pela Universidade de Macau?

49. Segundo a resposta do Governo, dado que tanto a Universidade de Turismo de Macau como a Universidade de Macau são pessoas colectivas de direito público, ambas têm o dever de cumprir os procedimentos estabelecidos por uma série de diplomas legais aplicáveis às pessoas colectivas de direito público da RAEM. De facto, as duas universidades, enquanto serviços e organismos autónomos, dispõem de procedimentos mais flexíveis na aquisição de bens e serviços e na gestão orçamental do que os serviços públicos em geral. O referido disposto tem em consideração o equilíbrio entre, por um lado, a celeridade e a eficiência dos procedimentos, e por outro, a fiscalização eficaz da utilização do erário público, com vista a assegurar o rigor no uso deste último.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'C/c', 'u', 'u', 'M', 'Ma', and 'Ca'.



*(vi) A proposta de lei define a isenção da Universidade de Turismo de Macau de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos relativos aos contratos ou actos em que outorgue ou aos actos em que intervenha, bem como aos rendimentos das suas actividades*

50. Esta norma já existe no Regulamento Administrativo n.º 28/2019 (artigo 52.º), pelo que a Comissão nada teve a opor.

51. Segundo os esclarecimentos do proponente, os referidos impostos, taxas ou emolumentos incluem: o imposto do selo previsto na Tabela Geral do Imposto do Selo anexa ao Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 17/88/M; os emolumentos notariais previstos na Tabela de Emolumentos do Notariado, aprovada pela Portaria n.º 522/99/M; as custas judiciais previstas no Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/99/M; e os impostos previstos no Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados, aprovado pela Lei n.º 5/2002.

*(vii) A proposta de lei define que o regime de direito laboral privado é aplicável ao pessoal da Universidade de Turismo de Macau*

52. No entanto, mesmo que se aplique o regime de direito laboral privado, a remuneração do pessoal está sujeita ao limite anual máximo de remuneração fixado para os trabalhadores da Administração Pública, com excepção da remuneração dos professores catedráticos de mérito e do reitor ou vice-reitor que sejam professores catedráticos de mérito.

53. Esta questão, discutida no seio da Comissão, será adiante tratada mais detalhadamente.



***V. Alteração da denominação do Instituto de Formação Turística para Universidade de Turismo de Macau***

54. Alguns membros da Comissão sugeriram que, tendo em conta que o Instituto de Formação Turística de Macau já se encontra numa fase avançada de desenvolvimento, com melhores condições de ensino do que no passado, e com uma boa reputação e está num ranking superior a nível internacional, a designação “Instituto de Formação Turística” não vai limitar o seu desenvolvimento? Com vista ao seu desenvolvimento a longo prazo, não se deverá ponderar alterar a designação para “Universidade de Turismo de Macau”, aproveitando a presente iniciativa legislativa? Esta sugestão mereceu o apoio da maioria dos membros da Comissão.

55. Vários aspectos foram discutidos entre a Comissão e o proponente sobre este tema, a saber:

***(i) Qual o contexto e a base legal para a alteração da denominação de instituto para universidade***

56. Segundo os dados apresentados pelo proponente, “[o] Instituto de Formação Turística de Macau, doravante designado por IFTM, é pioneiro no ensino nas áreas do turismo e gestão hoteleira de Macau. Desde a sua criação em 1995, o IFTM tem-se desenvolvido como uma instituição de ensino inovadora e de referência, sendo reconhecido tanto a nível local como internacional. No ano de 2000, o IFTM tornou-se a primeira instituição de ensino a receber o certificado UNWTO.TedQual, da Organização Mundial de Turismo, tendo, actualmente, o maior número de cursos de licenciatura certificados a nível mundial; em 2008, o IFTM recebeu a “Medalha de Mérito Turístico”, atribuída pelo Governo da RAEM; em 2017, o IFTM tornou-se, também, a primeira instituição a nível mundial a receber a acreditação International Quality Review (IQR), concedida pela Quality Assurance Agency for Higher Education (QAA); e em 2019, o Ministério da Cultura e Turismo aprovou que o

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Cla', 'Jp', 'Jps', 'u', 'es', 'T', 'Ma', 'h', and 'Ca'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

IFTM fosse, oficialmente, a “Base de Ensino e Formação em Turismo na Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau”. Além disso, o IFTM foi distinguido com a medalha de ouro na categoria de “Desenvolvimento do Capital Humano”, atribuída pela Pacific Asia Travel Association, respectivamente, em 1997, 2002, 2020 e 2022. Segundo os QS World University Rankings, nomeadamente nas áreas da “hoteleira e gestão do lazer”, o IFTM está classificado em 1.º lugar em Macau e na Ásia, e em 10.º lugar no mundo, estando, ainda, entre as 100 melhores universidades classificadas na mesma disciplina do Shanghai Ranking's Academic Ranking of World Universities 2022, sendo que a qualidade educativa do IFTM tem sido reconhecida plenamente, tanto por parte do sector, como do Governo da RAEM, do país e da comunidade internacional.”

57. “Na sessão de divulgação sobre o espírito do 20.º Congresso Nacional, realizada em Macau no dia 1 de Dezembro de 2022, tendo como oradores convidados o coordenador da Comissão de Trabalhos sobre o Regime Jurídico do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional (APN), Shen Chunyao, e o coordenador-adjunto da Comissão Económica da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês (CCPPC), Xie Fuzhan, foi apresentada a iniciativa de Macau, enquanto “Centro Mundial de Turismo e Lazer”, que deveria estabelecer uma universidade de turismo de classe mundial. Isto não só destaca o papel fundamental dos talentos na área turística para o desenvolvimento futuro de Macau, mas também revela que Macau possui as bases e o potencial para se tornar numa referência de formação turística a nível mundial.”

58. “O IFTM foi a primeira instituição de ensino superior a oferecer ensino e formação na área do turismo em Macau, e o único estabelecimento de ensino local focado no desenvolvimento de talentos no turismo e sectores a ele ligados, possuindo o sistema académico mais abrangente e o maior número de académicos pro-

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cle', 'M', 'CS', 'M', 'M', and 'Ca'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

fissionais, sendo também o estabelecimento de ensino mais internacionalizado. Actualmente, o IFTM tem mantido uma cooperação estreita com cerca de 160 instituições e organizações em mais de 30 países e regiões, tendo realizado programas de estágio com mais de 750 empresas por todo o mundo. Ademais, o IFTM está classificado entre os diversos top rankings mundiais, reunindo, desde já, condições adequadas para o seu desenvolvimento como uma universidade de turismo de classe mundial.”

59. “Em 27 de Julho de 2017, a Assembleia Legislativa da RAEM aprovou a proposta de lei intitulada “Regime do ensino superior”, a qual remove fundamentalmente a distinção entre institutos e universidades no enquadramento legal, permitindo que ambos tenham o mesmo grau de autonomia académica, pedagógica, administrativa e financeira. Conforme esta lei, não se estabelecem pressupostos relativamente à denominação de uma instituição como instituto ou universidade.”

60. “Em 2022, o desenvolvimento do IFTM entrou num novo patamar após ter sido aprovado na acreditação da instituição, iniciada pela QAA enquanto instituição de avaliação externa. De acordo com o Despacho da Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 89/2022, ao IFTM é atribuída a qualificação para criar os cursos conferentes dos graus académicos de licenciado, mestre e doutor, bem como os conducentes à atribuição de diplomas e certificados. É particularmente importante que as áreas das disciplinas do IFTM tenham sido alargadas, passando a abranger agora três áreas, nomeadamente as Ciências Sociais e Comportamentais, o Comércio e Administração e os Serviços Individuais, o que estabeleceu condições para que o IFTM possa oferecer cursos mais diversificados. A proposta de lei intitulada “Regime jurídico do Instituto de Formação Turística de Macau”, elaborada pelo Governo da RAEM, confere ao IFTM mais autonomia e flexibilidade no seu desenvolvimento académico, funcionamento e recrutamento e gestão do pessoal, fazendo com que o mesmo seja uma instituição de ensino superior mais alinhada com a comunidade

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

internacional, de forma a responder melhor às necessidades da sociedade, a colaborar com a governação da RAEM e a contribuir para o desenvolvimento nacional. A alteração da nomenclatura para Universidade pode criar mais espaço para o desenvolvimento do IFTM, não sendo necessário aumentar os procedimentos e custos administrativos, nem acrescentar orçamento extraordinário.”

*(ii) Quais os benefícios da alteração da denominação*

61. Segundo o proponente: “A alteração da nomenclatura para Universidade pode reflectir, com mais precisão, o nível real do IFTM. Em primeiro lugar, excepto casos isolados e pontuais, os “institutos”, a nível mundial, são estabelecimentos onde se presta ensino superior de grau de licenciatura ou de grau inferior, oferecendo raramente cursos conferentes do grau de mestrado, e muito menos de doutoramento.

— Depois da entrada em vigor da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior) em 2018, o IFTM lançou, no ano seguinte, cursos de pós-graduação (incluindo diplomas de pós-graduação, mestrado e doutoramento) que revelam um sinal muito positivo rumo ao desenvolvimento. O número dos novos estudantes inscritos em cursos de licenciatura, no ano académico de 2022/2023, representa já 13,5% do total, tendo o número para os cursos de doutoramento aumentado, exponencial e consecutivamente, nos últimos anos.

Em segundo lugar, os “institutos” focam-se geralmente no ensino e formação, desenvolvendo raramente trabalhos de investigação. No entanto, ao longo do seu desenvolvimento, o IFTM tem dado sempre prioridade tanto ao ensino como à investigação, e a quantidade e a qualidade das investigações têm sido cada vez melhores, o que se torna mais coerente com as características de universidade. Desde 2019, o IFTM tem conquistado, anualmente, o seu lugar entre as 100 melhores instituições de ensino superior nas áreas “hoteleira e gestão do lazer”, classificadas de acordo com o Shanghai Ranking's Academic Ranking of World Universities (ARWU), que — tem por base os resultados de investigação e a sua qualidade. O IFTM tem sido

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Chen', 'JPM', 'Ma', and 'la'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

também uma das duas melhores instituições de ensino superior na RAEM, o que revela a sua competitividade em comparação com outras instituições com nomenclatura de “universidade”. Além disso, sendo um dos principais laboratórios de ideias de Macau, o IFTM tem assumido, ao longo dos anos, projectos de investigação de políticas e de consultoria, a pedido do Governo da RAEM e das diversas associações dos sectores.

Em terceiro lugar, o nível dos recursos docentes de que o IFTM dispõe não é inferior ao de outras universidades abrangentes locais. A percentagem do corpo docente a tempo inteiro com graus académicos mais elevados é alta, a maior parte dele graduou-se em universidades reconhecidas e tem background cultural muito diversificado.”

62. Mais afirmou o proponente que: “A alteração da nomenclatura para Universidade pode conduzir a uma melhor implementação das estratégias de um ensino superior mercantilizado, conforme proposto pelo Governo da RAEM. À medida que o ensino superior se tornou mais popularizado e a tendência da baixa natalidade se agravou, o recrutamento de novos estudantes tem vindo a ser mais competitivo entre as instituições de ensino superior. Devido à influência dos conceitos tradicionais, a maior parte dos estudantes e os seus encarregados de educação preferem escolher instituições de ensino superior com nomenclatura de universidade. Como por exemplo, a definição entre as universidades e os institutos do Interior da China, principal local de origem dos estudantes do exterior que vêm estudar para Macau, é claramente distinta, uma vez que, de acordo com o Artigo 68.º da Lei do Ensino Superior da República Popular da China, as instituições de ensino superior são subdivididas em “universidades”, “academias independentes” e “escolas superiores”. Ora, os institutos têm um nível de ensino relativamente inferior, e a admissão para este tipo de estabelecimentos de ensino exige muitos poucos pontos no exame nacional chinês (Gao Kao) em comparação com as universidades. Daí, as instituições de ensino

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Chen', 'js', 'u', 'os', 'N', 'Ma', 'u', and 'ca'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

superior com nomenclatura de “universidade” são, obviamente, mais procuradas, e podem atrair mais estudantes de qualidade. Além das vantagens em termos do número de estudantes admitidos e da qualidade da origem de estudantes, há estudos que revelam que, tanto os estudantes como os seus encarregados de educação têm a vontade de pagar propinas mais elevadas para uma universidade. Por outras palavras, não havendo a necessidade de o Governo da RAEM investir muitos recursos, basta alterar a nomenclatura de “Instituto” para “Universidade” para se poder alargar o espaço de desenvolvimento, acelerando simultaneamente o processo de mercantilização do IFTM, e concretizando vários objectivos ao alargar a dimensão estudantil, aumentar o rendimento oriundo das propinas, e reduzir a proporção de subsídios concedidos pelo Governo da RAEM, entre outros. Por isso, a alteração da nomenclatura é mais uma medida justificativa para facilitar a integração do IFTM na Grande Baía, permitindo-lhe continuar a potenciar o seu próprio impacto no contributo para o país.”

63. Adiantou ainda o proponente que: “É de salientar que, com o óbvio impacto causado pela Covid-19, durante três anos, no sector do turismo, menos estudantes optam por inscrever-se em cursos relacionados com o turismo, que se tornou numa área menos atractiva. Entretanto, o futuro a longo prazo do sector turístico revela-se positivo, e tal pode ser justificado pela forte recuperação desde o início do ano que, a certo ponto, levou até à séria escassez de recursos humanos. Durante o processo de construção de Macau como centro mundial de turismo e lazer, de modo a assegurar uma fonte sustentável de talentos de qualidade na área turística, a alteração da nomenclatura para universidade pode atrair um número relativamente elevado de estudantes a inscreverem-se nos cursos relacionados com o turismo. Desta feita, os cursos internacionalizados do IFTM e as suas vantagens linguísticas poderão oferecer um forte apoio a Macau quanto ao desenvolvimento e à prestação de serviços ao mercado de visitantes internacionais. A alteração da nomenclatura para Universidade

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

irá contribuir para a cooperação do IFTM com as instituições de ensino superior e organizações estrangeiras, expandindo a sua influência, promovendo a inovação interdisciplinar e potenciando as suas funções sociais. Devido ao curto tempo de desenvolvimento do ensino superior em Macau, as instituições de ensino superior de Macau ainda são desconhecidas no exterior, nomeadamente as suas vantagens e características. Por outro lado, são indicadores para classificar uma instituição de ensino superior o seu nome, o número de cursos conferentes dos graus académicos de mestrado e de doutoramento, bem como o número de professores e estudantes, só que o IFTM não tem vantagens em nenhum destes aspectos. Além disso, nos últimos anos, apesar de o IFTM, enquanto uma instituição de ensino superior pública, focada no cultivo de talentos locais, ter aumentado gradualmente a proporção do número de estudantes provenientes do Interior da China, há ainda margem para que a sua reputação seja reforçada nessa origem de estudantes. Em consequência, sempre que o IFTM procede a acções de publicidade e divulgação ou comunica com as instituições de ensino superior e organizações do exterior, o mesmo é confundido com uma instituição técnico-profissional de nível superior, ou uma faculdade secundária de uma universidade ou uma instituição com baixa notoriedade, o que faz com que o IFTM perca várias oportunidades de cooperação valiosas. Tendo em conta que, hoje em dia, a aplicação de tecnologias e a criação da interdisciplinaridade ocupam um lugar cada vez mais importante no ensino superior, o IFTM deseja muito uma cooperação com outras instituições de ensino superior e organizações de renome. Para além disso, a questão de nomenclatura também impediu a divulgação de conhecimentos e o ritmo na prestação de apoio ao desenvolvimento nacional pelo IFTM, uma vez que apenas as universidades abrangentes são convidadas para participar na maior parte dos projectos de planeamento turístico e de formação de talentos no Interior da China.”

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Cla' and several initials.



*(iii) Recursos humanos e infra-estruturas*

64. Segundo os dados fornecidos pelo proponente, até 6 de Setembro de 2023: “Em termos de recursos humanos, o IFTM tem actualmente 336 funcionários a tempo inteiro, incluindo: 108 professores, 33 formadores profissionais da área da hotelaria (pessoal que trabalha no Restaurante Educacional e na respectiva cozinha) e 195 funcionários administrativos. De forma a suprir as necessidades para o desenvolvimento do ensino e curricular, o IFTM está a proceder ao trabalho de recrutamento para efeitos do preenchimento de 27 vagas. Prevê-se que, após a entrada em vigor do novo estatuto do pessoal, o IFTM aumente a proporção do seu corpo docente, criando novos cursos em resposta ao desenvolvimento económico e social de Macau e visando aumentar o número de inscrições dos estudantes.”

— 65. “Em termos de espaço e instalações, o IFTM é dotado, actualmente, de dois campus, um em Mong-Há e outro na Taipa, com uma área total de 87.810,79 metros quadrados. O Campus de Mong-Há consiste no Edifício da Pousada de Mong-Há, no Edifício Equipa, no Restaurante Educacional e no Edifício Inspiração; enquanto o Campus da Taipa inclui a Residência da Ásia-Oriental, o Edifício Progresso, o Edifício Residencial e o Edifício do Jubileu de Prata. Serão iniciadas, a curto prazo, as obras de melhoria dos Edifício do Jubileu de Prata, Edifício Residencial e Edifício Ásia-Oriental e, após a sua conclusão, o número e a capacidade das instalações serão simultaneamente reforçados.”

— 66. “Neste momento, existem 1857 estudantes em regime de tempo integral e 138 em regime equivalente a tempo inteiro, ou seja, num total de 1995 estudantes. De acordo com os “Indicadores de Área Bruta de Construção para Edifícios de Escolas de Ensino Superior Gerais (norma 191-2018)” do Interior da China – a área bruta de construção dos edifícios numa universidade abrangente do tipo (1) deve ser 24,96 a 28 metros quadrados por cada estudante – o IFTM tem, agora, espaços e condições

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a signature at the bottom.



físicas para acolher 3000 estudantes.”

*(iv) Rácio entre estudantes locais e estudantes do exterior*

67. Segundo os dados fornecidos pelo proponente sobre a “Proporção entre estudantes locais e do exterior no ano lectivo de 2023/2024, ou seja, até 12 de Setembro de 2023:

- Cursos de licenciatura: O número total de estudantes inscritos é de 1652, dos quais 47% são do exterior e 43% destes são do Interior da China (36% aceites através do exame nacional, ou seja, do Gao Kao, e 7% aceites por outros meios);
- Cursos de mestrado ou pós-graduação: O número total de estudantes inscritos é de 160, dos quais 68% são do exterior e 64% destes são do Interior da China;
- Cursos de doutoramento: O número total de estudantes inscritos é de 31, dos quais 97% são do exterior e 94% destes são do Interior da China.”

68. “Assim, segundo os dados acima referidos, o número total de estudantes inscritos é de 1.843, dos quais 50% são estudantes do exterior e 46% destes são do Interior da China.”

69. Mais referiu o proponente: “O IFTM dá sempre prioridade ao acesso dos estudantes locais. Conforme os dados actuais referentes ao ano lectivo de 2023/2024, o acesso ao IFTM dos estudantes locais pode ser feito através de entrevistas, entrada directa e prova escrita (Exame Unificado de Acesso), com vários períodos de inscrição. O número de estudantes locais que se inscreveram em cursos de licenciatura foi de 664 pessoas, dos quais, 590 reuniram os requisitos para o acesso e receberam a carta de aceitação, mas apenas 187 acabaram por concluir a inscrição, representando apenas 62% da meta de inscritos locais, que estava prevista para 300 estudantes. De momento, o número de estudantes locais inscritos é inferior a 70%,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'A', 'C', 'J', 'M', 'L', 'C', 'A', 'M', 'L', 'C'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

devido ao baixo número de graduados do ensino secundário nos últimos anos. Ademais, de entre os países ou regiões mais favoritas dos finalistas para a prossecução de estudos, Macau representa 47,4%, em seguida é o Interior da China, que representa 38,3% ou o estrangeiro, tendo o número de vagas para estudantes recomendados de Macau aos cursos de licenciatura das universidades do Interior da China sido elevado anualmente. Assim, devido às várias opções de locais para a prossecução de estudos, e tendo em consideração que o IFTM pretende atrair mais estudantes de qualidade do Interior da China, aumentando o número de admissões para corresponder ao desenvolvimento de mercantilização do ensino superior, implica que o número de estudantes locais seja inferior a 70%.”

***(v) Vai haver alterações no número de unidades curriculares e do corpo docente devido à alteração da denominação para Universidade?***

70. Segundo o proponente: “O IFTM oferece, no ano lectivo de 2023/24, um total de 26 cursos conferentes de graus académicos de licenciatura, de mestrado e de doutoramento, que abrangem as áreas do Turismo, Hotelaria, Cultura, Eventos, Culinária e Negócios e Comércio. Por outro lado, o IFTM está também a planear a criação de nove cursos de pós-graduação e de mestrado no ano lectivo de 2024/25. Nessa altura, o número de cursos poderá atingir 35, sendo desenvolvidos, de forma contínua, outros novos cursos.”

71. “Além dos cursos que conferem graus académicos, a Escola de Educação Contínua do IFTM oferece uma vasta gama de cursos profissionalizantes que abrangem as áreas da hotelaria, culinária, património cultural e comércio turístico, eventos, gestão de negócios, artes criativas, tecnologia informática, lazer, línguas e cultura.”

72. Mais, o proponente salientou que “O IFTM tem vindo a melhorar o currículo e a lançar novos cursos adequados ao desenvolvimento económico e social de Macau, aumentando apropriadamente a proporção do seu corpo docente.”



*(vi) Plano a longo prazo do Instituto*

73. Segundo o proponente, “Em 25 de Novembro de 2021, o Conselho Geral do IFTM aprovou as Linhas Gerais e Planos de Desenvolvimento do Instituto de Formação Turística de Macau”, revisto, transcrevendo-se, de forma breve, os seguintes objectivos e estratégias: 1. Prestar apoio ao posicionamento de desenvolvimento estratégico de Macau e consolidar a posição de Macau enquanto líder na área de formação turística: manter ou ser aprovado nas acreditações da QAA, da TedQual e da avaliação prevista pelo regime do ensino superior de Macau, de modo a estabelecer grupos de qualidade de ensino para supervisionar e melhorar a classificação nos rankings mundiais, bem como proceder à revisão periódica ao currículo. 2. Promover a educação do amor pela Pátria e por Macau: reforçar a cooperação com as instituições de ensino superior do Interior da China; organizar actividades dedicadas à divulgação do espírito de patriotismo e amor por Macau. 3. Promover o avanço do conhecimento: planear o lançamento de um programa de estímulo às investigações de excelência; construir um laboratório de investigação aplicada; promover a investigação inovadora em produtos turísticos; apoiar o corpo docente nos pedidos de financiamento externos de investigação. 4. Criar projectos de ensino e investigação diversificados: manter a cooperação com a Organização Mundial do Turismo em projectos de formação internacionais; organizar conferências e eventos internacionais; promover o trabalho relacionado com a Base de Educação e Formação Turística na Grande Baía; organizar cursos em colaboração com as instituições de ensino superior da Grande Baía e internacionais; desenvolver cursos de formação em conjunto com as instituições líderes dos sectores para criar cursos com notoriedade; bem como reforçar a parceria de cooperação com várias alianças académicas. 5. Desenvolver métodos de ensino e aprendizagem multifacetados: desenvolver cursos online; integrar a base de dados referentes aos cursos; consolidar e desenvolver cursos de formação

A  
Cla  
ide  
jo  
w  
cs  
T  
Ma  
h  
L



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

para diferentes sectores, bem como criar uma base de materiais pedagógicos. 6. Reforçar a cooperação Indústria-Universidade-Investigação: oferecer cursos de formação personalizados e lucrativos a nível local e na Grande Baía; converter os recursos de formação online em recursos pagos; desenvolver cursos de formação com notoriedade para efeitos de marketing e vendas. 7. Alargar a origem estudantil: recrutar mais estudantes da Grande Baía; reforçar a publicidade nas regiões da iniciativa “Uma Faixa, Uma Rota” e em outras regiões. 8. Optimizar a administração: melhorar o regime de avaliação de docentes; implementar um mecanismo de incentivo/promoção de docentes (após a implementação do novo estatuto do pessoal); aumentar a flexibilidade do sistema de gestão de recursos humanos. 9. Construir um campus moderno: planear uma melhoria das instalações de ensino e formação, incluindo biblioteca, salas de aula, laboratórios, cozinhas e balcão de atendimento destinado à formação; construir um campus inteligente (conclusão da primeira fase).”

*(vii) Quais são os novos objectivos da Universidade após a alteração da nomenclatura? E quais são os pontos diferenciadores em relação à Universidade Politécnica de Macau?*

74. Segundo o proponente, “As três instituições de ensino superior de Macau possuem o seu próprio posicionamento de desenvolvimento: a Universidade de Macau é uma universidade abrangente internacional, e focada especialmente na investigação académica; a Universidade Politécnica de Macau é uma instituição de ensino superior centrada na aplicação prática, que cultiva particularmente talentos aplicados; e o Instituto de Formação Turística de Macau proporciona ensino superior e formação profissional na área da cultura e turismo, com especial foco na orientação de carreira. Com base nas “Linhas Gerais e os Planos de Desenvolvimento do Instituto de Formação Turística de Macau”, e após a alteração da nomenclatura, se for possível, os novos objectivos serão o alargamento do âmbito das unidades curriculares, o au-



mento do número de cursos de mestrado, a expansão da origem estudantil, o aumento do nível de investigação, bem como a promoção Indústria-Universidade-Investigação.”

*(viii) Como pode o Instituto de Formação Turística de Macau melhorar os requisitos quanto à qualidade da investigação académica, caso se proceda à alteração da nomenclatura?*

75. Segundo o proponente: “O IFTM atribui grande importância à investigação, incentivando os docentes a participarem, de forma contínua, em diversos projectos de investigação científica, nomeadamente a cooperação interuniversitária e internacional, prestando-lhes também apoio financeiro. O IFTM pretende ainda implementar, no novo estatuto do pessoal docente, um regime de dispensas académicas e um programa de prémios de excelência nos resultados académicos, assim como apoiar o aperfeiçoamento contínuo ou o prosseguimento de doutoramentos.

- Em termos de investigação académica, presentemente, o IFTM dispõe de um Centro de Pesquisa de Turismo, que ao longo dos anos se dedica aos temas de investigação encomendados pelos serviços públicos, associações e empresas do sector, entre outros, promovendo, de forma eficaz, a elaboração de políticas culturais e turísticas e o desenvolvimento do sector.
- De acordo com a investigação “Evaluation of the International Impact of China’s Tourism Academic Research: A Statistical Study Based on SSCI Tourism Papers from 2001-2021”, publicada conjuntamente pela China Academy of Tourism Research, Tourism Academic Evaluation Research Base e publicada no periódico de turismo nacional “Tourism Tribune”, o IFTM foi classificado em 6.º lugar entre 122 instituições académicas de turismo chinesas (incluindo Hong Kong, Macau e Taiwan), que publicaram teses de turismo SSCI com um índice-h de  $\geq 7$ ; ademais, também ficou classificado em 6.º lugar entre



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

103 instituições académicas de turismo chinesas (incluindo Hong Kong, Macau e Taiwan) com uma pontuação de  $\geq 12$ , que é um resultado superior ao de muitas universidades integradas de renome na mesma investigação.

- Na proposta de lei, o IFTM introduziu o cargo de “Professor Catedrático de mérito”, com o objectivo de recrutar académicos de excelência na área do turismo para promover um nível mais elevado de desenvolvimento académico e de investigação, alargando a rede e influência do IFTM a nível internacional.
- Ao mesmo tempo que prossegue a investigação académica, o IFTM também responde às necessidades de formação profissional. Em resposta às necessidades da sociedade e da indústria, o IFTM tem vindo a lançar programas de formação profissional diversificados, tais como “Associate Financial Planner (AFP®)”, “Tencent Cloud SysOps Associate Engineer Certification”, curso de certificação de treinador profissional da International Personal Trainers and Fitness Academy (IPTFA), e o programa de certificação de guia turístico, entre outros. O IFTM organizou também 168 cursos personalizados para cerca de 30 instituições e organizações (incluindo serviços públicos, bancos, resorts integrados, etc.), para fornecer mais quadros qualificados para o mercado de trabalho com talentos da área. No ano académico de 2022/2023, mais de 14.000 estudantes participaram em cursos e exames de formação profissional.
- O IFTM, sendo a única entidade de formação e avaliação de Macau autorizada a atribuir certificados de aptidão profissional reconhecidos no Interior da China para mestres em chá, em parceria com a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, oferece aos residentes locais a oportunidade de obterem certificados de aptidão profissional reconhecidos no Interior da China e em Macau.

A  
Ch  
i  
p  
u  
es  
T  
Ma  
/



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- Em 2001, com o apoio da União Europeia, o IFTM criou um Sistema de Reconhecimento de Habilitações Profissionais de Macau (MORS), tendo desenvolvido a formação e certificação profissional de uma série de áreas, com o objectivo de normalizar o processo das profissões e medir a qualidade das competências. Nos últimos anos, através da celebração do acordo de cooperação, os formandos que receberam certificação de algumas áreas do MORS tiveram a oportunidade de se candidatarem aos certificados avançados das suas áreas no American Hotel & Lodging Educational Institute (AHLEI), o que promove a aproximação gradual do trabalho de acreditação profissional de Macau às normas internacionais, aumentando assim o reconhecimento e a eficácia da formação profissional.
- Desde 2019, o IFTM criou cinco centros de cooperação na Grande Baía para levar a cabo acções de formação e avaliação do MORS e assinou, em 2021, um “Acordo de cooperação específica segundo o regime de um teste vários certificados e os ‘Padrões de reconhecimento de técnicas profissionais de Macau (MORS)’ para a avaliação de pessoal qualificado profissional sob a cooperação Guangdong-Macau”, entre o Centro de Instruções sobre a Avaliação de Técnicas Profissionais da Província de Guangdong e a Direcção dos Serviços para os Assuntos Laborais, desenvolvendo um mecanismo e uma plataforma de avaliação e certificação de “1 teste vários certificados” e incorporando o MORS no mecanismo de cooperação para a avaliação e cultivo de quadros qualificados de “1 teste vários certificados” implementado conjuntamente por Guangdong e Macau, de modo a promover a formação de talentos profissionais no sector dos serviços da Grande Baía, o reconhecimento recíproco das qualificações em certificação, bem como a institucionalização das normas do processo dos trabalhos.”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

76. A Comissão é de opinião que o proponente procedeu a um estudo sério e pormenorizado sobre a sugestão dos deputados quanto à alteração da designação de Instituto para Universidade, e que os indicadores elencados são suficientes para sustentar a sugestão de alteração da designação.

77. Com base nas discussões acima referidas, o proponente acabou por decidir alterar na versão alternativa da proposta de lei a designação, passando de “Instituto de Formação Turística de Macau” para “Universidade de Turismo de Macau”. A Comissão manifestou o seu apoio em relação a esta matéria.

**VI. Suficiência de conteúdo na presente proposta de lei**

78. A invocada necessidade de criação de um regime jurídico novo para a Universidade de Turismo de Macau ancora-se na intenção legislativa de, através dele não somente se lograr a adopção de um regime jurídico mais actual e capaz de permitir “aumentar a autonomia e flexibilidade [da Universidade de Turismo de Macau] no desenvolvimento académico, funcionamento, contratação e gestão do pessoal”, mas também de, através dele, se concretizar a articulação desta iniciativa legislativa com as *Linhas de Acção Governativa de 2023*<sup>16</sup> e, assim, “promover seguramente o desenvolvimento da mercantilização do ensino superior, elevar a sua qualidade pedagógica e competitividade”<sup>17</sup>.

79. Para levar a cabo estes desideratos, a proposta de lei é composta por um conjunto de normas que definem o enquadramento jurídico orgânico-funcional funda-

<sup>16</sup> Um dos objectivos das *Linhas da Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2023* traçado, para a área da educação, foi o da promoção do desenvolvimento inovador do ensino superior. *Vide Linhas da Acção Governativa para o Ano Financeiro de 2023*, Novembro 2022, pp. 197-198.

<sup>17</sup> Assim se pode ler na *Nota Justificativa* da proposta de lei, p. 1, consultável em [www.al.gov.mo/uploads/attachment/2023-06/36367648920eb3cd86.pdf](http://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2023-06/36367648920eb3cd86.pdf).

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a vertical column of marks and several larger signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

mental, assim como os aspectos essenciais relativos ao estatuto pessoal dos trabalhadores que naquela instituição de ensino prestem funções.

80. Importa indagar se a previsão do quadro legal talqualmente apresentado pelo proponente materializa um conteúdo essencial que satisfaça as exigências do princípio da suficiência da lei<sup>18</sup>.

81. A Comissão preocupou-se, assim, com a questão de saber se o conteúdo da proposta de lei satisfaz as características da determinação, precisão e suficiência que um acto normativo deve conter, tendo em consideração o conjunto de legislação já existente na ordem jurídica de Macau sobre as instituições de ensino superior — com especial atenção às normas que regem as instituições de ensino superior de natureza público — e que, de algum modo, se apresenta como estruturante e conformadora do regime que a proposta de lei ora pretende regulamentar.

82. Tendo em conta que sector do ensino superior público na RAEM engloba três instituições (a Universidade de Macau, a Universidade Politécnica de Macau, para além daquela que versa a proposta de lei em análise,) e que a Universidade de Macau foi a instituição de ensino superior pública a ter, primeiramente, estabelecido um regime jurídico autónomo sob a forma de lei, após o retorno de Macau à Mãe Pátria, o proponente confirmou que “o conteúdo da proposta de lei teve em consideração, principalmente, as necessidades do próprio IFTM, no processo da respectiva elaboração, teve-se como referência o conteúdo da Lei n.º 1/2006 — Regime jurídico da Universidade de Macau, e a Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), tendo também em plena consideração as exigências de forma legislativa dos actos

<sup>18</sup> Vide n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas). Para melhor espelhar a adequação do objecto da proposta de lei com o seu conteúdo, na versão alternativa, o proponente ajustou a redacção do artigo 1.º, evidenciando a essencialidade do conjunto de normas que integram o novo regime jurídico proposto com a inclusão no texto da palavra “fundamental”.

A  
C  
I  
J  
M  
C  
T  
M  
A  
L



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

normativos, previstas na Lei n.º 13/2009 — Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas.”

83. O proponente, em resposta à preocupação da Comissão relativamente à suficiência do conteúdo da proposta de lei, sem prejuízo de reconhecer espaço à existência de regulamentação posterior mais específica e pormenorizada, o proponente esclareceu que: “Considerando que a presente proposta de lei tem por objectivo principal estabelecer um regime jurídico específico para [a Universidade de Turismo de Macau] e regulamentar a estrutura orgânica e o funcionamento deste Instituto, incluindo a definição da natureza, dos fins e dos principais órgãos da [Universidade de Turismo de Macau], a definição de que o regime de direito laboral privado é aplicável ao pessoal [da Universidade], e a criação de um regime privativo do pessoal, um regime disciplinar e [a] categoria[a] de “professor catedrático de mérito”, entre outros. Assim sendo, o conteúdo actual da proposta de lei satisfaz as exigências previstas no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 13/2009 — Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas. Quanto às disposições concretas sobre o conteúdo acima referido, incluindo as competências da entidade tutelar e dos órgãos internos, conteúdo este que se relaciona com a governação do Instituto, bem como o regime do pessoal, o regime disciplinar, os professores catedráticos de mérito, entre outros conteúdos relacionados com o pessoal, serão todos definidos pelos estatutos [da Universidade de Turismo de Macau]. As disposições concretas do regime de direito laboral privado aplicável à [Universidade] serão regulamentadas pormenorizadamente pelo Estatuto do Pessoal da [Universidade de Turismo de Macau].”

84. Partindo do actual quadro jurídico que rege o ainda Instituto de Formação

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller initials and signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Ma' and other illegible marks.

Turística de Macau<sup>19</sup> e o do seu pessoal<sup>20</sup>, a Comissão indagou, junto do proponente, se o conteúdo material dos diplomas vigentes podia ser integrado<sup>21</sup> no conteúdo da proposta de lei. Em resposta, o proponente disse ser seu entendimento que o conteúdo da proposta de lei cumpre os requisitos legais, não obstante a isso uma por menorização posterior e mais detalhada em outros actos normativos, nomeadamente no que respeita ao regime do direito laboral privado que se pretende instituir no futuro.<sup>22</sup>

85. A Comissão aceitou que a proposta de lei salvaguarda a representação mínima e essencial do seu conteúdo com a menção a concretos aspectos materiais, não obstante, todavia, a uma posterior e mais específica regulamentação.

86. A este propósito, importa ter presente, desde logo, *u.g.*, a norma que, na proposta de lei, define o seu quadro orgânico fundamental<sup>23</sup> e a norma<sup>24</sup> que prevê o

<sup>19</sup> No tocante ao quadro jurídico que actualmente regula o ainda Instituto de Formação Turística de Macau, diremos que está em vigor, parcialmente, o Decreto-Lei n.º 45/95/M, de 28 de Agosto, que criou o então Instituto de Formação Turística. Este diploma legal foi objecto de alteração através do Regulamento Administrativo n.º 27/2019. É, sobretudo, neste último diploma normativo que hoje podemos encontrar definida e regulada a estrutura organizacional do Instituto e as respectivas competências.

<sup>20</sup> É, ainda, no Regulamento Administrativo n.º 27/2019 que encontramos a previsão da opção legislativa de sujeitar, em regra, o pessoal não docente, isto é, o pessoal de direcção e de chefia e, bem assim, o pessoal administrativo, ao regime jurídico da Administração Pública (cf. artigo 46.º do citado Regulamento). Para além disso, no que respeita ao estatuto de pessoal a exercer funções, não se pode falar propriamente na existência de um regime de estatuto do pessoal único, pois existe diversa regulamentação sobre as diferentes situações jurídico-funcionais, como se verá mais detalhadamente da parte “X. Procedimentos de elaboração do estatuto do pessoal” da apreciação na generalidade do presente parecer.

<sup>21</sup> A proposta de lei prevê a revogação destes diplomas, ainda que, em relação a alguns, não de modo imediato. Cf. n.º 2 e n.º 3, conjugados com o n.º 1, do artigo 17.º da proposta de lei.

<sup>22</sup> O fundamento legal para a elaboração de outros actos normativos, que desenvolverão alguns aspectos particulares, encontra-se, *u.g.*, nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 8.º da proposta de lei.

<sup>23</sup> *Vide* artigo 6.º da proposta de lei.

<sup>24</sup> *Vide* n.º 2 do artigo 8.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

regime do novo estatuto do pessoal<sup>25</sup> (e as matérias relativas ao recrutamento, à selecção, à contratação, à promoção, aos direitos e deveres, às regalias, ao regime de segurança social, à avaliação do desempenho, ao regime de prémios e ao regime disciplinar que dele devem fazer parte).

### VII. Entidade tutelar e o regime tutelar

87. A Universidade de Turismo de Macau, à semelhança das demais instituições de ensino superior pública na RAEM, continuará a ser uma pessoa colectiva de direito público que se insere, do ponto de vista da sua caracterização orgânico-administrativa, na chamada administração indirecta; isto é, goza de personalidade jurídica e, no âmbito das suas atribuições legais, exerce direitos e cumpre deveres que se integram a sua esfera jurídica autónoma e distinta.

88. De acordo com a teoria administrativista da representação dos poderes do Estado<sup>26</sup>, as entidades que integram a administração indirecta, como é o caso da Universidade de Turismo de Macau, estão sujeitas à supervisão e tutela da respectiva entidade administrativa.

89. Tendo em consideração que o órgão máximo da Administração Pública na RAEM é o Chefe do Executivo<sup>27</sup> — o qual, todavia, pode delegar competências nos secretários, de acordo com a respectiva área de intervenção —, a proposta de lei

<sup>25</sup> Ficarão sujeitos ao novo regime do pessoal todas as pessoas que estabelecerem vínculo jurídico laboral com a Universidade de Turismo de Macau, após a entrada em vigor da lei que vier a ser aprovada, e, também, os actuais trabalhadores que, nos termos do artigo 16.º da proposta de lei, exercerem o seu direito de opção de aplicação do novo regime (com salvaguarda dos direitos adquiridos).

<sup>26</sup> Sobre a caracterização do estatuto jurídico-administrativo das instituições de ensino superior públicas, veja-se o Parecer n.º 3/V/2017 da 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, relativo à proposta de lei intitulada “Regime do ensino superior”, pp. 21-24, disponível em <https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2017-07/984925965e8a2d704e.pdf>

<sup>27</sup> Nos termos do disposto na alínea 1) do artigo 50.º, conjugado com o artigo 61.º e 62.º, todos da Lei Básica da RAEM.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones and initials.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

prevê que a entidade tutelar seja o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura<sup>28</sup>.

90. Esta solução consagrada na proposta de lei é, ainda, uma decorrência do que está estabelecido no regime do ensino superior. Este regime prevê a possibilidade de a actividade de ensino superior ser levada a cabo por entidades públicas ou entidades privadas. Assim, consoante a natureza das instituições de ensino superior, elas estão sujeitas à tutela administrativa ou à fiscalização das entidades competentes, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior).

91. A Comissão quis saber da razão de se prever, na proposta de lei, o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura como entidade tutelar da Universidade de Turismo de Macau, uma vez que, de acordo com o regime actual, esse cargo é atribuído ao Chefe do Executivo, como sucede, aliás e igualmente, na Universidade de Macau<sup>29</sup>.

92. O proponente veio prestar os seguintes esclarecimentos: “Nos termos do artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 2/2021, no prazo de dois anos após a entrada em vigor deste regulamento administrativo, os serviços e entidades públicos devem, por sua iniciativa, rever os seus diplomas orgânicos e, conforme os casos, alterar os mesmos, em articulação com a relação de dependência hierárquica ou tutelar prevista no Regulamento Administrativo n.º 6/1999. Assim, através da presente proposta de lei sobre o Regime Jurídico da [Universidade de Turismo de Macau], a entidade tutelar [da Universidade de Turismo de Macau] é definida como o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, de modo a corresponder à relação de dependência hierárquica ou tutelar prevista no Regulamento Administrativo n.º 6/1999.

<sup>28</sup> Cf. n.º 1 do artigo 5.º da proposta de lei.

<sup>29</sup> Cf. artigo 5.º da Lei n.º 1/2006 (Regime jurídico da Universidade de Macau).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Nos termos do artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 2/2021, a UM procedeu à revisão da Lei n.º 1/2006 — Regime jurídico da UM e dos Estatutos da UM, aprovados pela Ordem Executiva n.º 14/2006, estando actualmente a fazer uma revisão global do seu regime jurídico e dos Estatutos.

Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 1/2006 — Regime jurídico da Universidade de Macau e do artigo 2.º da Ordem Executiva n.º 14/2006, a entidade tutelar da [UM] é o Chefe do Executivo; na altura da vigência do artigo 4.º do Regulamento Administrativo n.º 27/2019, o Chefe do Executivo era a entidade tutelar do [ainda] IFTM. É de salientar que, nestes dois casos, o Chefe do Executivo, na prática, conferiu as competências executivas nas áreas de governação e nos serviços e entidades, referidos no artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, ao Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, mediante a publicação de ordens executivas, como, — por exemplo, a Ordem Executiva n.º 123/2009, a Ordem Executiva n.º 112/2014 e a Ordem Executiva n.º 183/2019.”

**93.** De acordo com o regime vigente, as competências da entidade tutelar e do Chanceler encontram-se, respectivamente, previstas no artigo 4.º e no artigo 12.º do Regulamento n.º 27/2019, que aprovou os actuais Estatutos do Instituto de Formação Turística de Macau, tendo a Comissão questionado o proponente no sentido de saber se tais competências poderiam estar expressamente elencadas na proposta de lei.

**94.** O proponente respondeu que: “As competências específicas da entidade tutelar e dos diversos órgãos são matérias relativas à organização e funcionamento do Instituto. Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 10/2017 — Regime do ensino superior, as normas fundamentais da organização interna [da Universidade] devem constar dos estatutos. Considerando que a presente proposta de lei serve como uma orientação de princípio para a governação [da Universidade de Turismo de Macau] e, — em princípio, apenas se define a entidade tutelar (Secretário para os Assuntos Sociais

A  
Ch  
de  
jus  
m  
cs  
lf  
Ma  
p  
m



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

e Cultura) e a composição dos órgãos (Chanceler, Conselho Geral, Presidente, Conselho Administrativo e Conselho Académico), sendo mais adequado que as suas disposições concretas sejam uniformizadas e regulamentadas pormenorizadamente através dos Estatutos.”

95. Ainda a este respeito, o proponente informou que “as competências da entidade tutelar e dos órgãos internos serão idênticas às previstas nos artigos 4.º e 12.º do Regulamento Administrativo n.º 27/2019 — Estatutos do Instituto de Formação Turística de Macau.”

96. A versão inicial da proposta de lei elencava o Chanceler como um dos órgãos da Universidade de Turismo de Macau, cargo a ser desempenhado pelo Chefe do Executivo<sup>30</sup>. Por isso, a Comissão quis auscultar o proponente sobre como ir-se-á — espelhar a compatibilização entre a sujeição à tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura e a intervenção do Chanceler enquanto órgão da Universidade.

97. O proponente esclareceu que: “Considerando que [a Universidade de Turismo de Macau] é uma instituição pública de ensino superior da RAEM, e que o Chefe do Executivo é o dirigente máximo da RAEM a dirigir o Governo da RAEM, é simbólico que [a Universidade de Turismo de Macau] seja dirigida pelo Chefe do Executivo, que desempenha o cargo de Chanceler, aprova e atribui graus honoríficos e outros títulos honoríficos, bem como preside às actividades e cerimónias realizadas pelo Instituto. Tal como acontece na RAEHK, o Chefe do Executivo assume o cargo de Chanceler em todas as universidades públicas. Neste sentido, em termos de política, é mais adequado que o Chefe do Executivo seja o Chanceler da Universidade. Nos termos da lei, a entidade tutelar fiscaliza as actividades administrativas desenvolvidas pelas instituições de ensino superior públicas, e, nos termos do artigo 5.º

<sup>30</sup> Vide alínea 1) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 5.º da proposta de lei, na sua versão inicial, consultável em <https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2023-06/228056489210135267.pdf>.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Ma' and various initials.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

do Regulamento Administrativo n.º 6/1999 — Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos, republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 2/2021, compete ao Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura exercer a tutela [da Universidade de Turismo de Macau]. Dado que as competências do Chanceler e da entidade tutelar são diferentes, podem estes dois cargos ser assumidos por entidades diferentes e não existe incongruências na sua execução.”

98. De modo a deixar clara a relação entre o Chanceler (cargo exercido pelo Chefe do Executivo) e o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, o proponente, na versão alternativa da proposta de lei, autonomiza, em norma própria, a figura de Chanceler, dando assim expressão coerente à hierarquia e estrutura orgânica administrativa que caracteriza o sistema administrativo da RAEM, sem, ao mesmo tempo, quedar de reconhecer relevo à natureza simbólica do cargo de Chanceler no seio das instituições de ensino superior públicas.

99. A Comissão, manifestando a sua concordância, acolheu a solução apresentada pelo proponente.

100. No tocante ao regime jurídico que regulamenta a relação tutelar, a Comissão solicitou, ainda, esclarecimentos ao proponente acerca do significado da expressão “*nos demais diplomas legais*” prevista no n.º 2 do artigo 5.º da proposta de lei, tendo o proponente informado que: “Para além de outros artigos da proposta de lei, a expressão “*nos demais diplomas legais*”, constante no n.º 2 inclui ainda o Regulamento Administrativo n.º 6/1999 — Organização, competências e funcionamento dos serviços e entidades públicos, republicado pelo Regulamento Administrativo n.º 2/2021, a Lei n.º 10/2017 — Regime do ensino superior, e o Regulamento Administrativo n.º 18/2018 — Regulamento do ensino superior, entre outros.”

101. O n.º 2 do artigo 5.º da proposta de lei prevê, ainda e além do mencionado no precedente ponto, que a entidade tutelar exercerá as competências previstas nos

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Cler', 'M', 'U', 'Ma', and 'Ca'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

estatutos da Universidade de Turismo de Macau, os quais, como se verá adiante, serão aprovados por regulamento administrativo complementar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da proposta de lei. A Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente, questionando sobre a conformidade dos novos estatutos ao preceituado no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior) e sobre a densificação normativa da relação entre a Universidade de Turismo de Macau e a sua entidade tutelar.

102. O proponente, em seguimento, informou que: “Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), os estatutos das instituições de ensino superior são elaborados, alterados, aprovados e homologados com observância do disposto na presente lei e demais legislação aplicável e só produzem efeitos após a sua publicação no *Boletim Oficial* da RAEM. A referida lei apenas regula, expressamente, a elaboração e alteração dos estatutos das instituições de ensino superior privadas no artigo 45.º, não regulamentando, em concreto, a elaboração e alteração dos estatutos das instituições de ensino superior públicas. Segundo a página 62 <sup>[31]</sup> do Parecer n.º 3/V/2017 da 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, que apreciou a proposta de lei — Regime do ensino superior, na altura, o Governo da RAEM, enquanto proponente da proposta de lei em causa, afirmou o seguinte: “(...) *as instituições de ensino superior públicas também têm competências para elaborar os seus próprios estatutos, só que no caso das três instituições de ensino superior públicas de Macau existem ligeiras diferenças ao nível da sua natureza. Para a Universidade de Macau, o poder de elaborar estatutos está regulado na Lei n.º 1/2006, enquanto que para o Instituto Politécnico de Macau e Instituto de Formação Turística isto só é possível mediante alguns ajustamentos a serem introduzidos após a aprovação da proposta de lei. Até lá, o Governo da RAEM irá decidir se esse trabalho em concreto cabe ao Conselho Geral ou ao Chefe do Executivo ou ao Secretário. Seja como*

<sup>31</sup> O proponente referia-se à versão chinesa; na versão portuguesa, o texto citado consta da página 92 do identificado Parecer.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*for, agora ou no futuro, é ao Governo que cabe aprovar os estatutos, muito embora possa o Conselho Geral participar na sua discussão ou apresentar propostas.”*

**103.** E, ainda sobre esta particular questão, o proponente concluiu que: “De acordo com os princípios definidos pelo Governo da RAEM para a elaboração dos estatutos das instituições de ensino superior públicas, os Estatutos do IFTM serão apreciados e aprovados pelo Governo da RAEM. Nestes termos, as competências da entidade tutelar serão definidas nos Estatutos [da Universidade de Turismo de Macau], cabendo ao Governo da RAEM a decisão.”

### ***VIII. Autonomia da universidade e o seu alargamento***

**104.** A Universidade de Turismo de Macau, já o dissemos, é uma instituição de ensino superior pública, criada de acordo com o regime do ensino superior.

**105.** Desta afirmação decorre que a proposta de lei comungue dos princípios gerais estruturantes previstos no regime do ensino superior, desde logo, no que respeita ao princípio legal da autonomia científica, pedagógica e a autonomia administrativa e financeira que enforma a actuação de instituições daquela natureza<sup>32</sup>.

**106.** Da leitura concatenada das normas da proposta de lei que dispõem sobre esta matéria<sup>33</sup> e as normas do regime do ensino superior pode, à primeira vista, concluir-se que, no tocante ao conteúdo da autonomia científica, pedagógica e autonomia administrativa e financeira, a proposta de lei não traz qualquer inovação de conteúdo, parecendo, contudo, não se chegar a igual conclusão no tocante às restantes outras duas autonomias previstas na proposta de lei: a patrimonial e a disciplinar, onde há regulação inovadora face ao regime geral.

<sup>32</sup> Este princípio encontra-se previsto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), com desenvolvimento nos artigos 7.º a 9.º do mesmo diploma.

<sup>33</sup> Vide n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º e artigo 7.º da proposta de lei.

A  
Ca  
idr  
jps  
ur  
es  
lpr  
Ma  
A  
Ca



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

107. A Comissão indagou, junto do proponente, a razão de ser de a proposta de lei reproduzir o conteúdo de normas relativas às autonomias científica, pedagógica, administrativa e financeira, bem como sobre a relação normativa entre as normas do regime geral e as previstas na proposta de lei.

108. O proponente transmitiu que: “Tendo em conta que a proposta de lei visa estabelecer o enquadramento para um conjunto de regimes jurídicos aplicáveis [à Universidade de Turismo de Macau], para garantir a integridade do conteúdo da proposta de lei, é necessário demonstrar na proposta de lei, de forma integral, o conteúdo constante do “Regime do ensino superior”, relativo às autonomias inerentes às instituições de ensino superior (isto é, o n.º 1 do artigo 7.º, o n.º 1 do artigo 8.º e o n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 10/2017 — Regime do ensino superior), em conjunto com o objectivo de elaboração da presente proposta de lei. Além disso, a Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior) aplica-se a todas as instituições de ensino superior públicas de Macau, por isso, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º, no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 9.º da referida lei é aplicável [à Universidade de Turismo de Macau].”

109. A Comissão questionou o proponente sobre a intencionalidade subjacente ao segmento de norma que contém a expressão “nos termos da legislação aplicável”<sup>34</sup> no âmbito das autonomias que são atribuídas por lei a instituições de ensino superior, isto é, quis saber a definição do âmbito da norma daquela norma.

110. O proponente veio esclarecer que: “Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º<sup>[35]</sup> da proposta de lei, a expressão “*nos termos da legislação aplicável*”, referida no artigo 6.º<sup>[36]</sup> da mesma proposta, abrange, mas não se limita, à seguinte legislação:

<sup>34</sup> Esta expressão encontra-se agora inserta no proémio do artigo 7.º da proposta de lei.

<sup>35</sup> Esta norma corresponde ao artigo 9.º na versão alternativa da proposta de lei.

<sup>36</sup> Esta norma corresponde, com ligeiras alterações de redacção, ao artigo 6.º na versão alternativa da proposta de lei.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Ma' and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- Em relação à autonomia científica e pedagógica, inclui-se principalmente a legislação relativa ao ensino superior, como, por exemplo, a Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), o Regulamento Administrativo n.º 18/2018 (Estatuto do ensino superior), entre outros;
- Relativamente à autonomia administrativa e financeira e autonomia patrimonial, incluem-se principalmente os diplomas legais relativos às finanças públicas, como, por exemplo, o Regulamento Administrativo n.º 2/2018 (Regulamentação da Lei de enquadramento orçamental);
- Quanto à autonomia disciplinar, inclui-se principalmente a legislação que regula as relações de trabalho e a gestão dos estudantes, como, por exemplo, o Estatuto do Pessoal do IFTM, a Lei n.º 7/2008 (Lei das Relações de Trabalho), o Regulamento Administrativo n.º 18/2018 (Estatuto do Ensino Superior), entre outros.”

111. Tendo o proponente concluindo que: “A referida legislação é o fundamento para [a Universidade de Turismo de Macau] exercer as autonomias a que se refere o artigo 6.º<sup>[37]</sup> da proposta de lei.”

112. No que respeita à autonomia patrimonial e à autonomia disciplinar que não estão expressamente consagradas no regime do ensino superior, a Comissão questionou o proponente sobre os benefícios que delas resultam para a prossecução dos fins da Universidade de Turismo de Macau, também à luz dos objectivos definidos na *Nota Justificativa* que acompanha a proposta de lei.

113. O proponente esclareceu que: “Mesmo que os artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior) consagrem apenas três tipos de autonomia,

<sup>37</sup> Corresponde, com ligeira alteração de redacção, ao artigo 7.º na versão alternativa da proposta de lei.

A  
da  
vds  
ps  
w  
ds  
T  
Ma  
p  
ca



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

nomeadamente a autonomia científica, a autonomia pedagógica, e a autonomia administrativa e financeira, as autonomias “*patrimonial*” e “*disciplinar*” [da Universidade de Turismo de Macau], previstas no n.º 1 do artigo 2.º da proposta de lei, não são novas para [a Universidade de Turismo de Macau]. Os artigos seguintes podem demonstrar que essas duas autonomias são as inerentes [à Universidade de Turismo de Macau]:

- Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 27/2019 (Estatutos do Instituto de Formação Turística de Macau) vigente, o IFTM goza de “*autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira, e patrimonial*”, a alínea 21) do n.º 1 do artigo 15.º, prevê que ao Conselho Geral compete “*decidir sobre os recursos interpostos no âmbito da sanção disciplinar*”, a alínea 16) do n.º 1 do artigo 28.º, prevê que ao Conselho Académico compete “*exercer o poder disciplinar relativamente aos estudantes do IFTM nos termos definidos em regulamento interno*” e a alínea 6) do artigo 44.º, prevê que compete à Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro “*colaborar na aplicação da decisão no âmbito do procedimento disciplinar e dos mecanismos de queixa e de recurso*”.”

114. Mais transmitiu o proponente que: “O regime disciplinar em vigor funciona em conformidade com o Regime Jurídico da Função Pública, pelo que, no futuro, terá de elaborar o regime disciplinar no estatuto privativo de pessoal, devendo este ser elaborado com base nas disposições do Regime Jurídico da Função Pública.”

115. Tendo concluído o proponente que é seu entendimento “que as autonomias “*patrimonial*” e “*disciplinar*” são necessárias para a prossecução dos fins [da Universidade] e dos objectivos da presente proposta de lei, uma vez que a autonomia “*patrimonial*” confere [à Universidade de Turismo de Macau] autonomia na aquisição e utilização dos seus bens (nomeadamente móveis) para responder às necessidades no ensino e na investigação em constante mudança, enquanto a autonomia “*disciplinar*” confere ao Instituto o poder de responder ou corrigir os problemas disciplinares do

J  
de  
ju  
ps  
u  
a  
T  
Ma  
h  
ca



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

— pessoal e dos estudantes num prazo razoável, permitindo que a gestão do pessoal e dos estudantes [da Universidade] possa ser eficaz, com efeitos positivos no cumprimento dos fins [da Universidade] e dos objectivos da proposta de lei.”

116. A Comissão também se preocupou com a questão de saber se a proposta de lei consubstancia um alargamento do âmbito da autonomia e de que modo se logrará alcançar um equilíbrio razoável entre a autonomia reconhecida e o investimento que é feito através do erário público, bem como perguntou ao proponente sobre se existirá um reforço da fiscalização da actividade da Universidade de Turismo de Macau.

117. O proponente, no seguimento que que já havia transmitido a respeito da matéria da autonomia da instituição, afirmou que “o âmbito da autonomia do Instituto não foi alargado pela presente proposta de lei. Além disso, o Instituto tem vindo a — desempenhar as suas atribuições sob a supervisão da entidade tutelar, a utilizar os recursos financeiros públicos no âmbito das disposições da Lei n.º 15/2017 — Lei de Enquadramento Orçamental e da legislação relativa às finanças públicas, e a utilizar o erário público de forma legal e razoável, nos termos da legislação vigente em Macau, para concretizar os objectivos educativos [da Universidade].”

118. Ainda no tocante à concretização das autonomias atribuídas por lei e à fiscalização da actividade da Universidade de Turismo de Macau, o proponente referiu que: “Nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 6.º e dos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), sem prejuízo das autonomias de que goza a [Universidade de Turismo de Macau], esta está sujeita, nos termos da lei, à tutela do Governo da RAEM e da entidade tutelar. Quanto à avaliação prevista no n.º 4 do artigo 6.º do Regime do Ensino Superior, desde a entrada em vigor do mesmo Regime, o [ainda] tem sido avaliado de acordo com as exigências do regime de avaliação da qualidade do ensino superior. Esta avaliação é contínua. Na última avaliação realizada em 2022,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

o IFTM conseguiu aprovação na auditoria internacional de qualidade feita pela *Quality Assurance Agency for Higher Education* do Reino Unido, satisfazendo, de forma consistente, os requisitos de acreditação e avaliação previstos no n.º 4 do artigo 6.º do Regime do ensino superior em relação às instituições de ensino superior.”

119. Também no que se refere à fiscalização da Universidade de Turismo de Macau, partindo do quadro regulamentar actual, designadamente das atribuições que a Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude dispõe, nos termos do disposto no artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 40/2020, a Comissão quis saber se, com a entrada em vigor do novo regime jurídico da Universidade de Turismo de Macau, aquela Direcção de Serviços continuará a dispor de certas competências para fiscalizar esta instituição, contribuindo, desse modo, para o desenvolvimento do ensino superior. Se continuará, pois, a exercer a fiscalização das actividades e do funcionamento da Universidade de Turismo de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), assim como quais os concretos aspectos que serão incluídos na esfera de competências daquela Direcção a prever nos novos estatutos.

120. O proponente, em resposta às questões da Comissão, transmitiu que: “As instituições de ensino superior de Macau devem cumprir a Lei n.º 10/2017 — Regime do ensino superior. A Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude (DSEDJ), enquanto serviço competente no âmbito do ensino superior, exerce as competências que lhe estão cometidas para fiscalizar o cumprimento das instituições de ensino superior, incluindo o apoio ao Governo na supervisão do funcionamento e da execução das instituições de ensino superior; o acompanhamento da criação, alteração, suspensão e extinção dos cursos de ensino superior; o acompanhamento das exigências das habilitações académicas e da proporção do número de docentes das instituições de ensino superior; o acompanhamento da execução do regime de avaliação da qualidade do ensino superior por parte das instituições de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Chen', 'J', 'J', 'W', 'CS', 'PT', 'Ma', 'L', and 'CA'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ensino superior, entre outras.”

121. De igual jeito, a Comissão solicitou ao proponente que explicitasse o sentido da expressão *no quadro da legislação aplicável*, constante, na versão inicial, da alínea 3) do artigo 6.º da proposta de lei que versa sobre o exercício da autonomia administrativa e financeira, tendo o proponente transmitido que tal expressão “refere-se ao disposto constante das alíneas 2), 3) e 4) do n.º 2 do artigo 8.º<sup>[38]</sup> da proposta de lei. Estas normas são aplicáveis aos serviços e organismos autónomos e constituem o limite da autonomia administrativa e financeira de que a [Universidade de Turismo de Macau] goza.”

122. Um outro aspecto que mereceu a atenção da Comissão foi o relativo ao conteúdo da norma ínsita na alínea 5) do artigo 7.º da proposta de lei que consagra a — autonomia disciplinar reconhecida à Universidade de Turismo de Macau. Comparando essa redacção<sup>39</sup> com a constante do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2006 (Regime jurídico da Universidade de Macau)<sup>40</sup>, a Comissão verificou que na proposta de lei não se encontra expressamente salvaguardado o direito de recurso da aplicação de uma sanção disciplinar.

123. O proponente esclareceu que: “A alínea 5) deste artigo tem como objectivo principal consagrar a autonomia disciplinar da [Universidade de Turismo de Macau] e definir o seu conteúdo, enquanto o direito de recurso às respectivas sanções disciplinares é um direito que cabe a quem tenha sido sujeito a uma sanção disciplinar, sendo este direito assegurado.”

<sup>38</sup> Corresponde às alíneas 2), 3) e 4) do artigo 9.º na versão alternativa da proposta de lei.

<sup>39</sup> A alínea 5) do artigo 7.º da proposta de lei dispõe que: “No âmbito da autonomia disciplinar: sancionar as infracções disciplinares praticadas pelo seu pessoal e estudantes.”

<sup>40</sup> O n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2006 (Regime jurídico da Universidade de Macau), estabelece que: “A Universidade de Macau goza de autonomia disciplinar, podendo sancionar, nos termos da legislação aplicável, as infracções disciplinares praticadas por docentes, investigadores e demais pessoal, bem como por alunos, sem prejuízo do direito de recurso das sanções disciplinares, nos termos da lei.” [sublinhado nosso]

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Cla', 'J', 'M', and 'A'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

124. Este esclarecimento vem ao encontro da compreensão de que o direito ao recurso da decisão de aplicação de sanção disciplinar se deve manter e ser assegurado, tal como decorre, desde logo, do artigo 36.º da Lei Básica que garante o direito ao recurso.

*IX. Procedimentos de elaboração dos estatutos da universidade*

125. Os estatutos são um instrumento jurídico importantíssimo, na medida em que nele constam, além do mais, as regras de governo ou de funcionamento da entidade a que respeitam, a respectiva estrutura orgânica, devendo ser elaborados de acordo com o quadro legal definido para o tipo de instituição em causa<sup>41</sup>.

126. As instituições de ensino superior da RAEM gozam, nos termos do regime do ensino superior, de poder de auto-regulação, mas condicionado, em matéria estatutária, a uma dupla sujeição administrativa: à aprovação e à homologação do Chefe do Executivo. No caso de se tratar de uma instituição de ensino superior ter natureza privada, a aprovação é feita pela entidade tutelar, cabendo o acto de homologação ao Chefe do Executivo<sup>42</sup>.

127. O regime do ensino superior, aprovado pela Lei n.º 10/2017, parece detalhar com mais pormenor o procedimento estatutário das entidades de ensino superior privadas, ao definir claramente as entidades que, durante o procedimento para a con-

<sup>41</sup> O artigo 11.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), dispõe sobre o conteúdo que deve conter os estatutos:

“1. Os estatutos das instituições de ensino superior devem conter as normas fundamentais de organização interna da instituição nos planos científico, pedagógico, administrativo e financeiro, o regime de autonomia de cada unidade orgânica ou académica, bem como a sua forma de revisão.  
2. Os estatutos das instituições de ensino superior devem, ainda, definir a natureza, a composição, as competências e o modo de funcionamento dos seus órgãos, bem como o modo de designação ou eleição dos respectivos membros.”

<sup>42</sup> Vide artigo 10.º e artigo 45.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior).

A  
Cle  
cdp  
jps  
w  
CS  
HF  
Ma  
p  
ca



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

clusão dos estatutos, intervêm e os actos administrativos que são da respectiva competência. Isto não significa que, se se estiver perante uma instituição de ensino superior de natureza pública, o procedimento para a adopção dos seus estatutos é mais aligeirado ou excludente de alguma fase. O procedimento inclui, à mesma, a elaboração propriamente dita dos estatutos (nesta fase a intervenção e participação dos órgãos competentes da instituição é perfeitamente plausível, com a preparação de um projecto de normas estatutárias definidas tendo por horizonte o recorte jurídico legalmente traçado no regime do ensino superior) e a sua submissão à entidade tutelar para aprovação e ulterior homologação por parte do Chefe do Executivo.

128. A proposta de lei prevê que os estatutos da Universidade de Turismo de Macau sejam definidos por regulamento administrativo complementar<sup>43</sup> e, em alinhamento com o disposto no regime do ensino superior, preceitua um conteúdo mínimo que tais estatutos devem prever<sup>44</sup>.

129. A Comissão quis saber quais as inovações que os novos Estatutos podem trazer para a Universidade de Turismo de Macau, por comparação aos actuais Estatutos, aprovados pelo Regulamento n.º 27/2019 (Estatutos do Instituto de Formação Turística de Macau), e de que modo podem ser um contributo para a concretização dos seus respectivos fins.

130. Em resposta, o proponente informou que os novos estatutos já estão a ser

<sup>43</sup> Cf. n.º 1 do artigo 8.º da proposta de lei.

<sup>44</sup> Assim, de acordo, respectivamente, com as alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 8.º da proposta de lei, os estatutos devem conter regras sobre a “estrutura da UTM e a composição, competências e funcionamento dos seus órgãos;” assim como as “normas fundamentais de organização interna nos planos científico, pedagógico, administrativo e financeiro, patrimonial e disciplinar da UTM, no quadro das suas autonomias.” Para além do conteúdo expressamente prevista nas referidas duas alíneas (alíneas 1 e 2) do n.º 1 do artigo 8.º da proposta de lei), a Comissão quis saber se os novos estatutos irão conter, como dispõe, respectivamente, o n.º 1, *in fine*, e o n.º 2, *in fine*, do artigo 11.º da Lei n.º 11/2017 (Regime do ensino superior), a “forma da sua revisão” e “o modo de designação ou eleição dos respectivos membros” dos seus órgãos. O proponente respondeu afirmativamente a esta questão.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'da', 'up', 'ps', 'u', 'cs', 'TF', 'Ma', 'h', and 'ca'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

preparados, em adequação ao teor da lei que vier a ser aprovada, e que as suas principais inovações serão as seguintes: “(1) a proposta de lei alarga as áreas das disciplinas do Instituto, passando das actuais áreas de “turismo, hotelaria e serviços” para as áreas de “cultura, turismo, hotelaria, convenções e exposições, comércio e serviços”, o que a ajudará a cumprir melhor os seus fins de instituição de ensino superior empenhada no ensino, na investigação e nos serviços sociais. O alargamento das áreas das disciplinas é também uma articulação com a estratégia de desenvolvimento da diversificação adequada “1+4” do Governo. (2) No futuro, o regime de trabalho de direito privado será aplicado ao recrutamento de pessoal, quebrando a actual restrição de que apenas os residentes permanentes de Macau podem ser recrutados como pessoal de direcção e chefia, e permitindo o recrutamento de líderes académicos em todo o mundo.”

131. Já quanto ao específico procedimento de elaboração dos estatutos, o proponente transmitiu que “os estatutos da [Universidade de Turismo de Macau] serão aprovados pelo Governo e elaborados, em concreto, através de regulamento administrativo complementar. As competências do Chanceler mantêm-se basicamente as previstas no artigo 12.º do Regulamento Administrativo n.º 27/2019 — Estatutos do IFTM, pelo que o Chefe do Executivo, de acordo com as suas competências, não precisa de se pronunciar na qualidade de Chanceler. No entanto, de acordo com os procedimentos legislativos gerais, compete [à Universidade de Turismo de Macau] elaborar o respectivo regulamento administrativo e, durante este processo, serão ouvidos os [respectivos] órgãos internos (...), bem como os serviços da Administração, Justiça e Educação. Após a apresentação do respectivo projecto pela entidade tutelar, o Chefe do Executivo, enquanto dirigente máximo do Governo da RAEM, ouvido o Conselho Executivo, elabora, nos termos da lei, o respectivo regulamento administrativo complementar.”

132. Uma outra preocupação que mereceu a atenção da Comissão foi a de clarificar

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cher', 'ip', 'u', 'cs', 'T', 'Ma', 'A', and 'ca'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

a relação entre o “regime disciplinar” mencionado na alínea 2) do n.º 1 do artigo 7.º<sup>[45]</sup> na versão inicial da proposta de lei, a menção ao “regulamento disciplinar dos estudantes, nos termos previstos no n.º 2 do mesmo artigo<sup>[46]</sup> da versão inicial da proposta de lei, e o “regime disciplinar” que deverá constar no estatuto privativo do pessoal, como referia o n.º 2 do artigo 11.º<sup>[47]</sup> na versão inicial da proposta de lei.

**133.** O proponente, em resposta à Comissão, referiu que: “O “*regime disciplinar*” previsto na alínea 2) do n.º 1 refere-se, essencialmente, à autonomia disciplinar da Universidade de Turismo de Macau relativa ao pessoal e os estudantes, referida na alínea 5) do artigo 6.º da proposta de lei;

O “*regulamento disciplinar dos estudantes*”, previsto no n.º 2, refere-se apenas à autonomia disciplinar em relação aos estudantes e visa uma exemplificação, na proposta de lei, das matérias reguladas pelos regulamentos internos da [Universidade de Turismo de Macau];

O “*regime disciplinar*” constante do estatuto privativo do pessoal, previsto no n.º 2 do artigo 11.º, refere-se à autonomia disciplinar [da Universidade de Turismo de Macau] em relação ao seu pessoal, com o objectivo de exemplificar, na proposta de lei, o conteúdo essencial do estatuto do pessoal da [Universidade de Turismo de Macau].”

**134.** Por fim, relativamente à estrutura orgânica interna da Universidade de Turismo de Macau, a Comissão questionou o proponente sobre a necessidade de se prever, na proposta de lei, a criação de um órgão semelhante a uma comissão de avaliação de queixas e a criação de faculdades no seio da Universidade de Turismo de Macau.

<sup>45</sup> Esta norma corresponde, com ligeira alteração de redacção, à alínea 2) do n.º 1 do artigo 8.º na versão alternativa da proposta de lei.

<sup>46</sup> Esta norma corresponde ao n.º 4 do artigo 8.º na versão alternativa da proposta de lei.

<sup>47</sup> Esta norma corresponde, com ligeira alteração de redacção, ao n.º 2 do artigo 8.º na versão alternativa da proposta de lei.

A  
dos  
de  
jos  
m  
cs  
T  
Ma  
h  
ca



Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Alc', 'CS', 'Me', and 'Ca'.

135. Em resposta à primeira questão, o proponente comunicou que: “Nos termos da alínea 20) do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento Administrativo n.º 27/2019 — Estatutos da [Universidade de Turismo de Macau], em vigor, compete ao Conselho Geral decidir sobre as impugnações apresentadas ao IFTM nos termos legais. Considerando que os actuais mecanismos de queixas do Instituto têm sido eficazes e que os novos Estatutos, elaborados após a aprovação da presente proposta de lei, também vão manter os respectivos mecanismos de queixas, a Instituto considera que, nesta fase, não é necessário criar mais um órgão semelhante a uma comissão de avaliação de queixas.”; e, no tocante à segunda questão, o proponente transmitiu que: “Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), a natureza, as competências e o modo de funcionamento dos órgãos das instituições devem constar dos estatutos. Por isso, é mais adequado que o respectivo conteúdo seja — regulado pelos Estatutos previsto no artigo 7.º [que corresponde ao artigo 8.º na versão alternativa] da proposta de lei.”

### *X. Procedimentos de elaboração do estatuto do pessoal*

136. A par da regulamentação da estrutura organizacional de qualquer instituição, é essencial que se defina o conjunto de normas jurídicas que visa regular o vínculo laboral entre a instituição e o pessoal que nela exerce as suas funções, docentes e não docentes, e, até, o pessoal que exerce funções de direcção e de gestão.

137. Assim, e tendo presente o que se referiu relativamente à suficiência de conteúdo na proposta de lei, importa ora atentar no procedimento de elaboração propriamente dito com vista à adopção do novo estatuto do pessoal.

138. A proposta de lei prevê que o estatuto do pessoal seja aprovado por despacho do Chefe do Executivo, objecto de publicação no *Boletim Oficial*.<sup>48</sup> Não obstante, a

<sup>48</sup> Cf. n.º 3 do artigo 8.º da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Comissão quis inteirar-se, junto do proponente, sobre o procedimento da sua elaboração, isto é, as diversas fases e os eventuais intervenientes.

139. Por conseguinte, a Comissão, tomando como referência e termo de comparação a norma ínsita no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 1/2006 (Regime jurídico da Universidade de Macau)<sup>49</sup>, perguntou ao proponente se o futuro estatuto do pessoal será elaborado pela própria Universidade de Turismo de Macau e se o acto de aprovação pelo Chefe do Executivo se limitará apenas, materialmente, a uma decisão de mera concordância ou de não concordância.

140. Em resposta, o proponente esclareceu que: “Os estatutos privativos do pessoal [da Universidade de Turismo de Macau] e da Universidade de Macau são aprovados por “despacho do Chefe do Executivo”. De acordo com os procedimentos — gerais, cabe às instituições de ensino superior elaborar o seu próprio estatuto do pessoal, e durante essa elaboração, serão ouvidos os órgãos internos da mesma instituição, bem como os serviços da Administração, Justiça e Educação, sendo, por fim, o respectivo projecto submetido pela entidade tutelar à aprovação do Chefe do Executivo.”

141. À semelhança da questão suscitada no âmbito dos procedimentos para a elaboração dos estatutos da Universidade de Turismo de Macau<sup>50</sup> e da definição das competências da entidade tutelar<sup>51</sup>, questionou o proponente se a solução prevista na proposta de lei sobre a aprovação do estatuto do pessoal está em conformidade com a norma ínsita na alínea 1) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2009 (Regime jurídico de

<sup>49</sup> A identificada norma consagra a possibilidade de a própria Universidade de Macau elaborar o estatuto do seu pessoal, o qual fica, todavia, sujeito à aprovação por despacho do Chefe do Executivo.

<sup>50</sup> Cf. Parte “IX. Procedimentos de elaboração dos estatutos da Universidade” da apreciação na generalidade deste parecer.

<sup>51</sup> Cf. Parte “VII. Entidade tutelar e o regime tutelar” da apreciação na generalidade deste parecer.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

enquadramento das fontes normativas internas), tendo também invocado parcialmente o que consta do Parecer n.º 3/V/2017, da 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, respeitante à apreciação da proposta de lei intitulada “Regime do ensino superior”, segundo o qual, na altura, o proponente afirmou que: “na definição dos estatutos do pessoal por parte das instituições de ensino públicas, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/91/M, as instituições podem por iniciativa própria defini-los, mas os mesmos têm de ser aprovados pelo Chefe do Executivo, no entanto, após a entrada em vigor da Lei n.º 13/2009, os estatutos do pessoal têm de ser aprovados pela Assembleia Legislativa.”<sup>52</sup>

142. O proponente referiu que: “(...) os estatutos das instituições de ensino superior públicas são apreciados e aprovados pelo Governo da RAEM. De facto, a presente proposta de lei define, através de lei, a aplicação do regime do direito laboral privado ao pessoal da [Universidade de Turismo de Macau]. O regime estabelecido no seu estatuto do pessoal não é um regime fundamental aplicável aos trabalhadores da Administração Pública. Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da proposta de lei, conjugado com o artigo 4.º da Lei n.º 7/2008 – Lei das relações de trabalho, o estatuto do pessoal do Instituto deve ser igual ou não inferior às garantias estabelecidas pela “Lei das relações de trabalho” para os trabalhadores.”

143. A Comissão indagou, junto do proponente, sobre a existência de consulta interna e conseqüente participação do pessoal da Universidade de Turismo de Macau durante o processo de preparação da proposta de lei e, em particular, em relação novo estatuto do pessoal.

144. O proponente, em esclarecimentos adicionais, transmitiu que: “Em 2020, ao IFTM disponibilizou na sua *intranet* o texto completo da proposta do novo estatuto

<sup>52</sup> Parecer n.º 3/V/2017 da 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa relativo à proposta de lei intitulada “Regime do ensino superior”, p. 94, consultável em <https://www.al.gov.mo/uploads/attachment/2017-07/984925965e8a2d704e.pdf>.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

do pessoal para efeitos de consulta de todo o seu pessoal docente, tendo recolhido 70 perguntas, comentários ou sugestões, e obtido, posteriormente, opiniões legislativas e pareceres técnicos dos serviços competente (incluindo [a] Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública e Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude), levando à decisão, em termos legislativos, de adoptar a proposta de lei intitulada [“Regime jurídico da Universidade de Turismo de Macau”] como lei-quadro, bem como os devidos regulamentos complementares, tais como o próprio estatuto e o estatuto do pessoal [da Universidade] definidos por regulamento administrativo e aprovado pelo Chefe do Executivo, respectivamente.”

145. E, ainda a este respeito, informou ainda que: “Quanto ao conteúdo da Lei do [“Regime jurídico da Universidade de Turismo de Macau”] e à proposta do novo estatuto do pessoal, o [ainda] IFTM carregou na sua *intranet* o texto completo, no dia 11 de Janeiro de 2023, para efeitos de consulta de todo o pessoal. Em 18 de Janeiro de 2023, foi realizada uma sessão de esclarecimentos a todo o pessoal do IFTM e do Campus da Taipa (com transmissão em directo *on line* – vd. circular interna constante do Anexo V) sobre o conteúdo da proposta de lei e do novo estatuto, tendo recolhido 14 perguntas, comentários ou sugestões.”

146. A Comissão espera que os procedimentos necessários para a aprovação do estatuto do pessoal sejam concluídos com a necessária brevidade e cuidado, assegurando-se devidamente a tutela dos direitos e regalias do pessoal da Universidade de Turismo de Macau.

### ***XI. Processo de elaboração da regulamentação interna da universidade***

147. De acordo com o objecto proposto no artigo 1.º da proposta de lei, a futura lei visa regular o enquadramento fundamental da organização e funcionamento da

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'A', 'Cler', 'J', 'M', 'Ma', and 'Aa'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Universidade de Turismo de Macau.

148. Relativamente a esta matéria, o n.º 1 do artigo 9.º da proposta de lei define que a Universidade de Turismo de Macau é regida pela futura lei, pela legislação relativa ao ensino superior, nomeadamente a Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), pelos seus estatutos e pela sua regulamentação interna.

149. Quanto à respectiva regulamentação interna, de acordo com o proposto no n.º 4 do artigo 8.º da proposta de lei, a Universidade de Turismo de Macau elabora a sua regulamentação interna de acordo com os seus estatutos.

150. A fim de melhor esclarecer o processo da sua elaboração, o proponente, a pedido da Comissão, referiu o seguinte: “Nos termos do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2018 (Estatuto do ensino superior), os estatutos das instituições de ensino superior podem prever a existência de regulamentos internos, de códigos de boas práticas em matéria pedagógica e de boa governação e gestão e de regulamentos de unidades ou subunidades orgânicas cujo funcionamento e autonomia devem ser respeitados. A regulamentação interna é elaborada, aprovada e alterada pelos órgãos competentes das instituições de ensino superior nos termos previstos nos respectivos estatutos, ouvidos obrigatoriamente os órgãos previstos no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 10/2017 (nomeadamente o Conselho Geral, o Reitor, o órgão de gestão e administração e o órgão científico-pedagógico). Alguns destes órgãos são compostos por indivíduos internos e externos do IFTM, e isto significa que para os regulamentos internos, elaborados no âmbito de autonomia, são ouvidas as diferentes opiniões, por exemplo, dos membros do Conselho Geral, que inclui os representantes do pessoal docente, dos estudantes, e do Gabinete da Secretária para os Assuntos Sociais e Cultura (GSASC), os directores dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude (DSEDJ) e dos Serviços de Finanças (DSF), bem

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ch', 'ip', 'ps', 'u', 'cs', 'NT', 'Ma', and a large signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

como personalidades dos diversos sectores sociais de Macau; o Conselho Administrativo do IFTM também conta com a participação, nos termos da lei, de representantes da DSF”.

**151.** Na reunião, o proponente acrescentou ainda que, embora a regulamentação interna seja definida pela Universidade de Turismo de Macau de acordo com os seus estatutos, é necessário que a mesma passe por um processo rigoroso e se sujeite a uma plena fiscalização. Por exemplo, para a elaboração da regulamentação interna sobre a disciplina dos estudantes, em primeiro lugar, há que tomar a iniciativa, por exemplo, por parte do reitor ou outros órgãos competentes, e, depois, a referida regulamentação interna é submetida ao conselho académico, ao conselho administrativo e ao conselho geral. Isto é, a mesma tem de ser discutida pelos órgãos colegiais de vários níveis, e cada um desses órgãos é composto por diferentes pessoas.

**152.** Quanto ao conteúdo da regulamentação interna, o n.º 2 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei definia o seguinte: “nomeadamente os códigos de boas práticas em matéria pedagógica e de boa governação e gestão, os regulamentos relativos ao funcionamento das unidades e serviços, bem como o regulamento disciplinar dos estudantes”.

**153.** Posteriormente, aquando da reconsideração do posicionamento da presente proposta de lei, em conjugação com a Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior) e com o artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2018 (Estatuto do ensino superior), o proponente procedeu a um ajustamento do n.º 4 do artigo 8.º da versão alternativa da proposta de lei, eliminando a parte que já está regulamentada no Regulamento Administrativo n.º 18/2018, mantendo-se a expressão “nomeadamente o regulamento disciplinar dos estudantes”. Segundo a explicação do proponente, “a Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior) não confere autonomia disciplinar às instituições de ensino superior públicas, pelo que a autonomia disciplinar é atribuída,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'A', 'Ple', 'M', 'C', 'H', 'Ma', 'L', and 'Ca'.



através da futura lei. Por isso, como a lei vigente não regula o regulamento disciplinar dos estudantes das instituições de ensino superior públicas, é necessário manter a expressão ‘regulamento disciplinar dos estudantes’, para que possa ser definido no futuro, de acordo com os estatutos”. O disposto no n.º 4 do artigo 8.º da versão alternativa não exclui a aplicação geral do artigo 9.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2018 (Estatuto do ensino superior).

## ***XII. Regime do pessoal da universidade***

154. Segundo a norma proposta no n.º 1 do artigo 12.º da proposta de lei, “*Ao pessoal da UTM é aplicável o regime de direito laboral privado.*”

155. Após confirmação junto do proponente, o “*regime de direito laboral privado*” refere-se, pois, à Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho).

156. Segundo a explicação do proponente, esta proposta legislativa deve-se ao facto de o Secretário para a Administração e Justiça já ter referido, várias vezes, a necessidade de deixar de se incluir o pessoal das instituições de ensino superior públicas no número de trabalhadores da função pública, para se ter com o mesmo uma relação de trabalho de direito privado e não a uma relação idêntica à do funcionário público. Especialmente, porque está fixado, neste momento, um limite máximo para o número de trabalhadores da função pública. Futuramente, se a Universidade de Turismo de Macau quiser expandir-se, terá de aceitar mais estudantes de pós-graduação e de doutoramento, e aumentar o número total de projectos de investigação para os resultados da investigação científica serem mais frutíferos e elevar o nível académico, ao mesmo tempo, terá de manter um bom rácio entre docentes e discentes, para isso, tem que aumentar, correspondentemente, o número de docentes e investigadores, o que será bastante difícil sob a premissa de um limite de quotas de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'A', 'Ch', 'J', 'M', 'L', and 'Ca'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

trabalhadores. Seja como for, o futuro número de pessoal da Universidade de Turismo de Macau carece ainda de aprovação por parte da entidade tutelar, ou seja, este número não é ilimitado.

157. Além disso, segundo o proponente, o ainda IFTM tem tido, desde sempre, dois regimes, ou seja, ao pessoal administrativo aplica-se o regime jurídico da função pública e ao pessoal docente e de formação o regime individual de trabalho. Devido às limitações do regime jurídico da função pública vigente, os cargos de direcção e chefia do Instituto de Formação Turística, por exemplo, Presidente, Vice-Presidente, *etc.*, só podem ser exercidos por residentes permanentes de Macau. Para quebrar esta limitação e alargar o âmbito da escolha de quadros qualificados por parte da Universidade de Turismo de Macau no futuro, permitindo assim recrutamentos ao nível mundial, a proposta de lei aproveita esta oportunidade para propor a aplicação, no futuro, do regime de direito laboral privado a todo o pessoal da Universidade de Turismo de Macau, incluindo o pessoal de direcção e chefia.

158. Assim sendo, a expressão “*pessoal da UTM*”, constante do n.º 1 do artigo 12.º da proposta de lei, abrange todo o pessoal da Universidade de Turismo de Macau, isto é, o “*pessoal de direcção*”, o “*pessoal docente*”, o “*pessoal de investigação*” e o “*pessoal não docente*” previstos no artigo 13.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior).

159. No entanto, é de salientar que esta solução apresentada na proposta de lei tem de ter em conta a transição sem sobressaltos do pessoal existente, por isso, em articulação com o disposto nos artigos 13.º a 16.º da proposta de lei e de acordo com a explicação do proponente sobre a intenção inicial da proposta de lei, o respectivo regime de direito laboral privado aplica-se aos novos trabalhadores que venham a ingressar na Universidade, bem como ao pessoal existente que esteja disposto a mudar do regime antigo para o novo, incluindo o pessoal de direcção e chefia.

A  
ck  
v  
p  
u  
cs  
of  
Ma  
h  
ca



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

160. A actual estrutura do pessoal do Instituto de Formação Turística de Macau é a seguinte:

Direcção e chefia	Pessoal não docente			Pessoal docente
	Pessoal administrativo	Pessoal de formação profissional de cozinha	Pessoal de formação profissional de restaurante	
Presidente	Técnico superior	Chefe de cozinha	Chefe de sala	Professor coordenador
Vice-Presidente	Técnico	Cozinheiro de 1. <sup>a</sup> classe	Empregado de mesa de 1. <sup>a</sup> classe	Professor adjunto
Chefe de Departamento <sup>1</sup>	Adjunto-técnico	Cozinheiro de 2. <sup>a</sup> classe	Empregado de mesa de 2. <sup>a</sup> classe	Assistente
Chefe de Divisão <sup>2</sup>	Assistente técnico administrativo	Ajudante de cozinha	Aprendiz	Assistente estagiário
	Operário qualificado			Monitor da Escola de Turismo e Indústria Hoteleira
	Auxiliar			
	Motorista de pesados			
	Motorista de ligeiros			

<sup>1</sup> Director de escola e Chefe do Serviço de Assuntos Pedagógicos são equiparados, actualmente, a Chefe de Departamento.

<sup>2</sup> Vice-director da escola, chefe da unidade académica independente, chefe dos serviços de estágio e director da Biblioteca são equiparados, actualmente, a Chefe de Divisão.

161. No que respeita ao recrutamento, à selecção, à contratação, à remuneração, à promoção, aos direitos e deveres, às regalias, ao regime de segurança social, à avaliação do desempenho, ao regime de prémios e ao regime disciplinar do pessoal da

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Universidade, de acordo com a sugestão do n.º 2 do artigo 8.º da proposta de lei, os mesmos vão ser definidos pelo estatuto do pessoal da Universidade.

162. Segundo o proponente, a elaboração do estatuto do pessoal da Universidade e da proposta de lei está simultaneamente em curso, sendo o conteúdo do primeiro ajustado tendo em conta o texto da última.

163. Estabelecendo a comparação com o regime em vigor, o proponente apontou o seguinte: “Actualmente, o pessoal de direcção e chefia é regido pela Lei n.º 15/2009 e pelo Regulamento Administrativo n.º 26/2009, e é contratado em comissão de serviço. O pessoal administrativo é regido pela Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos), sendo provido em nomeação definitiva, contratado por contrato administrativo de provimento e contrato individual de trabalho. O pessoal docente e de formação profissional de hotelaria é regido pelo Estatuto do Pessoal Docente e de Formação Profissional de Hotelaria do Instituto de Formação Turística, aprovado pela Portaria n.º 477/99/M, sendo contratado em regime de contrato individual de trabalho. No futuro, todos os trabalhadores aplicarão, de forma uniforme, os procedimentos de “recrutamento, selecção, contratação”, entre outros do regime de trabalho de direito privado, sendo mais flexíveis, e o novo estatuto privativo de pessoal prevalecerá sobre a Lei das relações de trabalho em vigor.”

164. No que toca, em particular, ao pessoal docente, estabelecendo-se uma comparação com o regime aprovado pela Portaria n.º 477/99/M, de 6 de Novembro, em vigor, o proponente afirmou que, sem prejuízo dos actuais direitos e regalias inerentes ao pessoal no activo, as principais inovações do futuro regime consistem na criação da categoria de professor catedrático de mérito e na definição de normas sobre as correspondentes funções e os requisitos quer de recrutamento quer de avaliação, assim como na alteração do actual regime de professor, que passa de dois níveis

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a vertical line of initials.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

(professor coordenador e professor adjunto) para três níveis (tendo sido adicionado o assistente), por forma a incentivar eficazmente o pessoal a definir a sua meta de promoção.

165. Quanto ao ponto da situação da consulta ao pessoal do ainda Instituto de Formação Turística de Macau sobre a revisão legislativa, segundo o proponente: “Em 2020, o IFTM disponibilizou na sua intranet o texto completo da proposta do novo estatuto do pessoal para efeitos de consulta de todo o seu pessoal docente, tendo recolhido 70 perguntas, comentários ou sugestões, e obtido, posteriormente, opiniões legislativas e pareceres técnicos dos serviços competentes (incluindo Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública e Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude), levando à decisão, em termos legislativos, de adoptar a proposta de lei intitulada ‘Regime jurídico do Instituto de Formação Turística de Macau’ como lei-quadro, bem como os devidos regulamentos complementares, tais como o próprio estatuto e o estatuto do pessoal do IFTM definidos por regulamento administrativo e aprovado pelo Chefe do Executivo, respectivamente. Quanto ao conteúdo da Lei do ‘Regime jurídico do Instituto de Formação Turística de Macau’ e à proposta do novo estatuto do pessoal, o IFTM carregou na sua intranet o texto completo, no dia 11 de Janeiro de 2023, para efeitos de consulta de todo o pessoal. Em 18 de Janeiro de 2023, foi realizada uma sessão de esclarecimentos a todo o pessoal do IFTM e do Campus da Taipa (com transmissão em directo online (...)) sobre o conteúdo da proposta de lei e do novo estatuto do pessoal, tendo sido recolhidos 14 perguntas, comentários ou sugestões.”

166. Segundo o proponente, os conteúdos da proposta de lei e do estatuto do pessoal foram amplamente discutidos e sofreram várias alterações. A solução encontrada foi a de que todos os trabalhadores existentes têm direito de escolha, e sob o mecanismo do “novo pessoal novo regime, antigo pessoal antigo regime”, os antigos

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Cle', 'J', 'Jm', 'u', 'Cs', 'M', 'M', and 'Ca'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

podem optar pelo regime antigo ou pela transição para o novo regime.

167. A Comissão procedeu ainda à apreciação de vários aspectos que vão ser regulamentados no estatuto do pessoal da Universidade.

168. De acordo com a *Nota Justificativa* da proposta de lei, a proposta de lei visa estabelecer, como se disse, um novo regime jurídico para a Universidade de Turismo de Macau, “permitindo assim aumentar a autonomia e flexibilidade do IFTM no desenvolvimento académico, funcionamento, contratação e gestão do pessoal”. A Comissão chegou a questionar o proponente sobre como é que, com o novo regime, “o recrutamento, a selecção e a contratação” de pessoal, para além de aumentar a flexibilidade, poderia assegurar a justiça e a imparcialidade dos respectivos procedimentos, bem como a publicidade e a transparência.

169. Segundo as explicações do proponente, para encontrar um equilíbrio entre, por um lado, a garantia da justiça, imparcialidade e publicidade dos procedimentos, e por outro, a sua flexibilidade, o estatuto do pessoal da [Universidade de Turismo de Macau] tomará como referência os princípios fundamentais do processo de recrutamento dos trabalhadores dos serviços públicos, e a sua execução prática é regulamentada, de forma concreta, pelo estatuto privativo do pessoal e pelas normas internas. Os princípios fundamentais em causa são os seguintes:

- Liberdade de candidatura;
- Igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos;
- Divulgação atempada dos métodos de selecção, do sistema de classificação final a adoptar e do programa da prova de conhecimentos;
- A aplicação dos métodos de selecção e dos critérios objectivos;
- Atitude de neutralidade do júri;
- Direito de reclamação e recurso.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

170. No entanto, quanto à questão de como garantir que os residentes de Macau tenham oportunidades justas no recrutamento da [Universidade de Turismo de Macau] no futuro, e à prioridade de atrair o regresso de talentos de Macau que se encontram no exterior, houve ainda quem no seio da Comissão solicitasse ao proponente esclarecimentos mais aprofundados.

171. Segundo a resposta do proponente, dos 335 trabalhadores em exercício, só 19 são estrangeiros, e 12 deles são docentes, com elevadas habilitações académicas. Os recrutamentos do IFTM são a nível mundial, o procedimento de candidatura é idêntico para os residentes e não residentes, e a selecção é realizada pelo júri seguindo os parâmetros previamente definidos e publicados, portanto, não se coloca a questão da preferência por não residentes, antes pelo contrário, o IFTM dá prioridade aos candidatos locais em caso de empate. Seguindo este princípio de contratação, as oportunidades dos locais não são enfraquecidas.

172. Quanto ao retorno de quadros, o proponente afirmou que com o aditamento da categoria com isenção do limite máximo remuneratório, a proposta de lei cria condições mais favoráveis para atrair o retorno de professores e investigadores altamente qualificados. Mais, acredita-se que as reformas graduais das instituições de ensino superior, levadas a cabo nos últimos três anos, podem publicitar as instituições e reforçar a confiança dos residentes de Macau do ultramar em relação ao regresso. O proponente sublinhou que sob o pressuposto de assegurar a qualidade do ensino, em caso de empate, os residentes têm sempre prioridade na contratação, mas se os candidatos não residentes apresentarem vantagem, a sua contratação é inevitável, pois o recrutamento é a nível mundial.

173. No que diz respeito ao recrutamento de pessoal, houve ainda membros da Comissão que manifestaram a sua preocupação em saber se, no futuro, as exigências para o recrutamento de professores catedráticos e professores associados vão ser as

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Ma' and various initials.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

mesmas. Estes mesmos membros da Comissão afirmaram que, de acordo com os artigos 16.º a 18.º do Estatuto do Pessoal Docente e de Formação Profissional de Hotelaria do Instituto de Formação Turística, aprovado pela Portaria n.º 477/99/M, de 6 de Dezembro, em vigor, mesmo os profissionais experientes com muitos anos de experiência na área do turismo, quando ingressam no Instituto de Formação Turística de Macau como docentes, precisam de ter quatro anos de experiência na categoria de assistente para depois ingressarem na categoria de professor-adjunto.

174. Quanto a esta questão, o proponente salientou que, como o pessoal a recrutar é pessoal docente, não se pode comparar a sua contratação com a contratação de funcionários públicos e trabalhadores em geral e, especialmente, no caso do pessoal docente das instituições de ensino superior, pois estes vão formar os quadros qualificados locais, por isso, temos de respeitar as exigências para a contratação de professores catedráticos, professores associados e pessoal de investigação definidas pelas instituições de ensino superior, em especial, para a contratação de pessoal docente de categorias superiores. A tendência do processo de recrutamento desse pessoal é a contratação a nível mundial, e as instituições de ensino superior de todo o mundo adoptam esta forma. Se se exigir apenas habilitações académicas ou experiência prática, sem qualquer orientação ao nível da investigação e experiência pedagógica, as pessoas em causa não conseguem exercer funções de docência de nível superior, pois caso contrário, os alunos serão prejudicados. A Universidade de Turismo de Macau deve ser consistente neste aspecto, ou seja, é necessário dispor de um corpo docente adequado para a formação de quadros qualificados locais.

175. Quanto à previsão sobre a “remuneração” no futuro estatuto de pessoal da universidade, é necessário garantir a sua conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º da proposta de lei, designadamente que: *“As remunerações do pessoal da UTM ficam sujeitas ao limite máximo anual de remunerações fixado para os trabalhadores da Administração Pública, com excepção das remunerações de professor catedrático de mérito, de reitor*

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*e de vice-reitor, sendo estes cargos exercidos por professor catedrático de mérito.”*

176. De acordo com o proponente, a experiência dos recrutamentos evidencia que os postos de trabalho de professor coordenador e professor adjunto do Instituto de Formação Turística de Macau apresentam forte atractividade. Em comparação com outras regiões da Ásia (excepto Hong Kong), as condições salariais do pessoal docente das instituições de ensino superior públicas de Macau não são más, mas como são instituições públicas, há sempre um limite máximo para as remunerações. A proposta de lei procura incluir uma inovação no regime jurídico, através da criação da categoria de “professor catedrático de mérito”, e da previsão da isenção, para as suas remunerações, da sujeição ao limite máximo remuneratório dos funcionários públicos, mas o futuro estatuto de pessoal vai fixar o seu limite máximo, e a concepção preliminar é o respectivo valor ser inferior ao dos “professores catedráticos de mérito” da Universidade de Macau. De acordo com o proponente, a área de especialização do Instituto de Formação Turística de Macau é o turismo, e é prática comum em todo o mundo o nível remuneratório para professores destas instituições ser diferente do das universidades especializadas em investigação científica, por isso, não se deve fazer igualar as remunerações da futura Universidade de Turismo de Macau e as da Universidade de Macau, pois não é benéfico para o desenvolvimento das duas instituições.

177. Quanto à comparação dos regimes de “promoção” do pessoal nas três instituições públicas, o proponente transmitiu que: “existem diferenças entre os regimes das três instituições de ensino superior públicas, tendo em conta as suas diferentes orientações de desenvolvimento, por isso, não é viável a uniformização dos respectivos regimes neste momento.”

178. Em relação aos “deveres” do pessoal, nomeadamente sobre o âmbito dos trabalhos e as respectivas garantias, o proponente esclareceu que “nos termos do actual

A  
Cle  
de  
jo  
m  
C  
T  
Ma  
P  
ca



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*Estatuto do Pessoal do IFT (Estatuto do Pessoal Docente e de Formação Profissional de Hotelaria do Instituto de Formação Turística, aprovado pela Portaria n.º 477/99/M), o pessoal docente do Instituto, para além das próprias funções específicas, deve ainda cumprir as suas funções gerais, incluindo ‘prestar o serviço académico que lhes seja distribuído’, ‘prestar apoio e aconselhamento pedagógico’, ‘dar resolução às questões académicas colocadas pelos discentes’, “desenvolver, individualmente ou em grupo, trabalhos de investigação científica ou quaisquer outros, no âmbito das atribuições do IFT” e ‘participar, dentro ou fora do IFT, em tarefas administrativas, académicas ou de gestão que advenham do trabalho que se encontrem a desenvolver ou que sejam solicitadas pelos directores das unidades de ensino e formação, ou na prestação de serviços à comunidade’. Se o pessoal do IFT pretender apresentar impugnação, nos termos da lei, para fazer valer os seus direitos, os Estatutos dispõem que o Conselho Geral tem o poder de decidir sobre as impugnações apresentadas, nos termos da lei, ao IFT.”*

179. Em relação ao regime de segurança social previsto no Estatuto do Pessoal, segundo o proponente, o pessoal docente e de formação que se encontra actualmente sujeito ao regime aprovado pela Portaria n.º 477/99/M, de 6 de Dezembro, é contratado por contrato individual de trabalho, ou seja, ainda tem alguma ligação ao Governo, e as contribuições para aposentação são efectuadas para o fundo de previdência. No futuro, será celebrado um contrato de trabalho de direito privado para o pessoal contratado ao abrigo do novo regime, ao qual será aplicável o regime de direito laboral privado, assim sendo, o seu regime de segurança social também será sujeito às disposições da Lei das Relações de Trabalho. Por isso, no futuro, a Universidade de Turismo de Macau precisa de criar um outro regime de aposentação, sendo esta a principal diferença no âmbito do regime de segurança social.

180. No futuro, haverá algumas inovações no estatuto do pessoal no âmbito do “regime de prémios”. Segundo o proponente, pretende-se incluir mais incentivos no novo estatuto do pessoal, para elevar a qualidade do pessoal docente. Entre os incentivos a conceder, após um determinado período de serviço, está a suspensão de

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Cle' and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

funções, a pedido do pessoal docente, para a realização de estudos noutros locais durante meio semestre, no entanto, é inequívoco que também se exija a determinados resultados académicos. Além disso, vão atribuir-se prémios para determinados resultados, nomeadamente, quando estes forem publicados em revistas académicas de topo.

181. Quanto ao “*regime disciplinar*” do pessoal, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse as garantias consagradas no novo regime. Tendo em consideração que o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura vai ser a entidade tutelar da Universidade de Turismo de Macau, a Comissão procurou saber, junto do proponente, se era possível a proposta de lei prever que se pode interpor recurso tutelar, previsto no artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, para a entidade tutelar.

— 182. Em resposta a essa questão, o proponente respondeu que “a presente proposta de lei estabelece, sob a forma de lei, a aplicação do regime de direito laboral privado ao pessoal da [Universidade de Turismo de Macau], enquanto o seu estatuto privativo do pessoal, que vai ser elaborado em breve, irá cumprir o disposto na Lei n.º 7/2008 — Lei das relações de trabalho. Como sempre, os trabalhadores têm o direito de intentar uma acção contra a decisão final do processo disciplinar junto do tribunal competente”.

183. Quanto ao facto de o n.º 2 do artigo 8.º da proposta de lei não prever a regulamentação da cessação da relação de trabalho no estatuto do pessoal da Universidade, foi confirmado junto do proponente que ao conteúdo não previsto no estatuto do pessoal aplica-se, subsidiariamente, a Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho). O proponente salientou que, seja como for, quanto às garantias mínimas, as disposições do estatuto do pessoal não vão ser inferiores ao previsto na Lei n.º 7/2008 — Lei das relações de trabalho.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'C/L', 'CS', and 'Ca'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

184. Em relação ao mecanismo de impugnação interna, que mereceu a atenção dos membros da Comissão, foi referido pelo proponente que o pessoal do Instituto de Formação Turística (IFT) divide-se em dois grupos: pessoal administrativo, a quem se aplica o regime jurídico da função pública, e pessoal docente e de formação profissional de hotelaria a quem se aplica a Portaria n.º 477/99/M, de 6 de Dezembro. Por outro lado, os mecanismos de impugnação também se dividem em diferentes formas: a primeira modalidade é em relação à infracção disciplinar, em que efectivamente se aplicam as respectivas disposições do regime jurídico da função pública, quer ao pessoal administrativo quer ao pessoal docente e de formação hoteleira; a segunda modalidade é em relação à avaliação do desempenho que, para o grupo de pessoal que é funcionário público, se baseia nos princípios e no regime geral da avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública. Em relação ao pessoal docente, aplica-se a Portaria n.º 477/99/M, de 6 de Dezembro, e a avaliação abrange o ensino, a investigação e os serviços sociais, existindo um mecanismo de pontuação transparente e aberto. O pessoal docente pode, por si próprio, fazer o *upload* de cada trabalho, para fiscalizar de forma contínua o seu desempenho e tomar conhecimento da pontuação obtida em meados do ano. Se o desempenho do pessoal docente não for satisfatório no final do ano, o pessoal em causa pode participar em mais seminários, publicar mais artigos académicos ou levar mais os alunos a participar em concursos para melhoria da sua classificação. Seja como for, se o pessoal docente não estiver satisfeito com as suas notas, pode transmitir a sua insatisfação ao Conselho Pedagógico e ao Conselho Académico. Para assegurar a imparcialidade e a justiça, os respectivos conselhos funcionam em regime de órgão colegial, com um mecanismo de mandato e de rotação, e alguns dos seus membros são eleitos.

185. O proponente acrescentou que, para a apresentação de opiniões, sugestões ou queixas motivadas apenas com a insatisfação com a gestão do funcionamento do

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'de', 'c', 'ps', 'u', 'cs', 'T', 'Ma', 'lu', and 'ca'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Instituto ou com o desempenho dos seus colegas, o pessoal da Administração Pública pode fazê-lo de acordo com o respectivo mecanismo para os funcionários públicos. Os restantes trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho podem, em primeiro lugar, apresentar o seu pedido ao Conselho Pedagógico e ao Conselho Académico, e se continuar insatisfeito, pode ainda transmiti-lo ao Conselho Geral, que tomará a decisão final.

**XIII. Professor catedrático de mérito**

186. Em comparação com o Estatuto do Pessoal Docente e de Formação Profissional de Hotelaria do Instituto de Formação Turística, aprovado pela Portaria n.º 477/99/M, de 6 de Dezembro, o n.º 2 do artigo 12.º da proposta de lei introduz o conceito de “*professor catedrático de mérito*”.

187. A Comissão mostrou-se atenta à futura estrutura do pessoal da Universidade de Turismo de Macau, com a inclusão desta categoria, e ao papel que os professores catedráticos de mérito vão desempenhar para o futuro desenvolvimento da universidade.

188. De acordo com o proponente, o professor catedrático de mérito vai ser a categoria mais alta do pessoal docente da Universidade de Turismo de Macau. Além desta categoria, vai ser introduzida no novo estatuto do pessoal a categoria de “professor assistente”, transformando-se assim o actual regime de dois níveis (professor coordenador e professor adjunto) num de três níveis (com o aditamento da categoria de professor assistente), no sentido de seguir a prática internacional, e incentivar efectivamente os assistentes a definir os seus objectivos de promoção. Assim, as categorias do pessoal docente vão ser as seguintes:

- 1) Professor catedrático de mérito;
- 2) Professor coordenador;

A  
Ch  
v  
jps  
w  
es  
T  
Ma  
h  
ca



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- 3) Professor adjunto;
- 4) Professor assistente; e
- 5) Assistente.

189. Quanto ao papel a desempenhar pelos professores catedráticos de mérito, de acordo com o proponente, “os professores catedráticos de mérito desempenham um papel importante nas instituições de ensino superior, pois o seu estatuto de destaque atrai os melhores alunos e investigadores jovens, contribuindo assim para o desenvolvimento das instituições. Além disso, os seus resultados de estudo e proeminência académica conduzem à projecção e reputação internacional das instituições. Com a criação da categoria de professor catedrático de mérito, [a Universidade de Turismo de Macau] pretende recrutar académicos com mérito relevante na área do turismo, e espera que a sua liderança promova o desenvolvimento do ensino e da investigação científica, e alargue a rede e projecção internacional da instituição. Por isso, para atrair académicos de renome internacional para leccionar e fazer investigação [na Universidade de Turismo de Macau], e promover a qualidade do desenvolvimento académico e científico, propôs-se a criação da categoria de ‘professor catedrático de mérito’, para liderar a equipa, trazer novas ideias, e criar plataformas de intercâmbio internacional.”

190. Durante a reunião, o proponente referiu ainda que a importância mais significativa dos professores catedráticos de mérito reside na contribuição da sua investigação científica para o progresso da sociedade. Na realidade, a área do turismo envolve não só a hotelaria e os serviços, como também investigações de alta cientificidade, nomeadamente sobre o desenvolvimento sustentável, arborização, alterações climáticas, pegada de carbono da aviação, redução de emissões, entre outros aspectos relacionados com o turismo, e com a protecção ambiental, foco da atenção do País. Entre os 17 objectivos de desenvolvimento sustentável, formulados pela ONU, vários concernem ao turismo, e as organizações internacionais, como a

A  
de  
ju  
jos  
ur  
es  
T  
Ma  
A  
m



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'J', 'Cla', 'vda', 'jps', 'un', 'cs', 'T', 'Ma', 'h', and 'ca'.

Organização Mundial do Turismo, propõem questões de investigação. Assim, a proposta de lei pretende introduzir a categoria de ‘professor catedrático de mérito’, para dirigir os estudos e investigações científicas, alargar o leque de temáticas de investigação da [Universidade de Turismo de Macau], e apresentar sugestões sobre a transformação de Macau num centro de turismo e lazer mundial, e equilibrar o impacto do desenvolvimento do turismo para o ambiente e a vida da população. Mais, quanto ao desenvolvimento da própria [Universidade de Turismo de Macau], sob a liderança dos professores catedráticos de mérito, eleva-se o nível pedagógico, académico e de investigação dos docentes de categoria inferior, reforçando-se assim a competência global da equipa de docentes. Em suma, a criação da categoria de “professor catedrático de mérito” é benéfica para o progresso da [Universidade de Turismo de Macau], e o desenvolvimento sustentável de Macau, enquanto destino — mundial de turismo.

**191.** A Comissão reconheceu a importância e efeito da introdução da categoria de “professor catedrático de mérito” na Universidade de Turismo de Macau, e não se opôs à criação da categoria de “professor assistente”, através do estatuto do pessoal da Universidade de Turismo de Macau.

**192.** Contudo, a Comissão solicitou ao proponente que justificasse a diferença entre a proposta de lei intitulada “Regime jurídico da Universidade Politécnica de Macau”, em apreciação também por esta Comissão, onde se prevê a criação da categoria de “professor-investigador”, e a presente proposta de lei, que introduz a categoria de “professor catedrático de mérito”. Mais, houve quem na Comissão receasse que esta situação conduzisse à disputa de docentes entre as instituições de ensino superior públicas.

**193.** Segundo o proponente, a categoria de “*professor catedrático de mérito*” é superior — à de “*professor-investigador*”, e a Universidade de Turismo de Macau criou directamente



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

a categoria de “*professor catedrático de mérito*”, em vez da de “*professor-investigador*” porque, actualmente, o IFTM está classificado entre os *top* nos *rankings* mundiais do ensino nas áreas do turismo e lazer, assim sendo, há condições para recrutar e atrair especialistas e académicos que ocupam posições de excelência e de topo ao nível internacional para servirem a futura Universidade de Turismo de Macau. Quanto à Universidade Politécnica de Macau, uma vez que o *ranking* mundial das respectivas disciplinas ainda não é tão elevado como o do IFTM, em primeiro lugar cria-se a categoria de “*professor-investigador*”, e só depois de se atingir um determinado nível é que se vai pensar em criar a de “*professor catedrático de mérito*”.

194. Além disso, ainda segundo o proponente, as três instituições de ensino superior públicas estão a desenvolver-se em complementaridade. Os “*professores-investigadores*” a contratar pela Universidade Politécnica de Macau são quadros qualificados da área da investigação científica e tecnológica, por exemplo, da área da produção de *chips*, portanto, se fossem contratados pela Universidade de Turismo de Macau, não teriam oportunidades para desenvolver as suas mais-valias. Assim sendo, o proponente considera pouco provável que se venha a verificar alguma luta por pessoal docente entre as instituições de ensino superior públicas.

195. A Comissão aceitou os esclarecimentos prestados pelo proponente.

196. Além disso, para atrair os talentos mundiais de topo para a Universidade de Turismo de Macau como professores catedráticos de mérito, é necessário, indubitavelmente, oferecer condições remuneratórias atractivas. A Universidade de Turismo de Macau, enquanto universidade pública, não pode utilizar os recursos públicos, incluindo o erário público, sem restrições.

197. Pelo exposto, a Comissão questionou o proponente sobre a ideia da futura prática da norma relativa às remunerações de *professor catedrático de mérito* não ficarem sujeitas ao limite máximo anual de remunerações fixado para os trabalhadores da

Handwritten signatures and initials on the right margin, including characters like '李', 'Ch', 'v', 'jps', 'CS', 'T', 'Ma', 'p', and 'Ar'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Administração Pública, tal como proposto no n.º 4 do artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei.

198. Ademais, estabelecendo uma comparação entre as três instituições de ensino superior públicas, a regra de isenção da sujeição ao limite máximo de remunerações fixado para os trabalhadores de cada um das instituições abrange diferentes âmbitos do pessoal. Estabelecendo a comparação, nomeadamente com o n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 1/2006 (Regime jurídico da Universidade de Macau), a proposta de lei não exclui o limite máximo das remunerações do “reitor e dos vice-reitores”, o que significa que, no futuro, as remunerações de professor catedrático de mérito podem ultrapassar as do “reitor e dos vice-reitores” na Universidade de Turismo de Macau.

199. A Comissão solicitou ao proponente a prestação das respectivas explicações e esclarecimentos.

200. Segundo a resposta do proponente, o actual nível salarial é atractivo para as categorias de professor assistente e professor adjunto das instituições de ensino superior públicas de Macau, mas é menos atractivo para as categorias mais elevadas, por isso, é difícil atrair pessoas experientes e com elevado nível académico para desempenharem essas funções. Na experiência da Universidade de Macau, o actual nível salarial continua a ser a causa de vários docentes séniores, tais como, directores de faculdade e professores catedráticos de mérito, terem optado por dar aulas em instituições de ensino superior das regiões vizinhas nos últimos anos. Deste modo, torna-se necessário consagrar, na proposta de lei, disposições especiais sobre as remunerações de “professor catedrático de mérito”, por forma a atrair e manter os quadros qualificados. De qualquer modo, pretende-se fixar as remunerações de “professor catedrático de mérito” no estatuto privativo de pessoal, ou seja, nos termos da proposta de lei, as mesmas precisam de ser aprovadas por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, e o

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Ch', 'A', 'J', 'M', and 'C'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

montante proposto será inferior ao auferido pelos “professores catedráticos de mérito” da Universidade de Macau. Para efeitos de referência, o índice salarial de “*professor catedrático de mérito*” da Universidade de Macau é de cerca de 1500 pontos e o máximo é de 1700 pontos, e a fixação das remunerações está sujeita à concordância e à aprovação do Conselho Geral.

201. Quanto ao limite máximo das remunerações do “*reitor e dos vice-reitores*” da Universidade de Turismo de Macau, o proponente admitiu que as remunerações de “*professor catedrático de mérito*” podem ultrapassar as do “*reitor e dos vice-reitores*”. Segundo os seus esclarecimentos, um dos objectivos legislativos da presente proposta de lei é atrair quadros qualificados para reforçar a capacidade da equipa da Universidade de Turismo de Macau, em consequência disso, é introduzida a categoria de “*professor catedrático de mérito*”, a fim de se suprirem as necessidades de pessoal docente da Universidade de Turismo de Macau no âmbito da liderança. Como as remunerações do “*reitor e dos vice-reitores*” da UTM não são o alvo da presente revisão, a Universidade de Turismo de Macau pretende mantê-las inalteradas, ou seja, em valores iguais aos actuais. Assim sendo, não é necessário excluir o respectivo limite máximo na presente proposta de lei. As remunerações do “*reitor e dos vice-reitores*” serão fixadas no estatuto do pessoal.

202. Por último, após discussão entre ambas as partes, o proponente considerou a eventualidade de os professores catedráticos de mérito serem nomeados reitor ou vice-reitores da universidade, e a intenção de a excepção em causa só acontecer quando se verificar essa eventualidade, acabando por sugerir uma previsão expressa no n.º 2 do artigo 12.º da versão alternativa, designadamente que “*as remunerações de professor catedrático de mérito, de reitor e de vice-reitor sendo estes cargos exercidos por professor catedrático de mérito*” não ficam sujeitas ao limite máximo anual de remunerações fixado para os trabalhadores da Administração Pública.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Cla', 'Jus', 'CS', 'Ma', and 'Ca'.



#### *XIV. Disposições para o pessoal actual*

203. As disposições transitórias para o actual pessoal estão previstas nos artigos 13.º a 16.º da proposta de lei.

204. Para garantir que os direitos do actual pessoal não sejam prejudicados pela aplicação do novo estatuto do pessoal, o proponente propôs a adopção, na proposta de lei, do princípio “novo pessoal novo regime, antigo pessoal antigo regime”. Todos os actuais trabalhadores têm o direito de escolher, podendo escolher manter o antigo regime ou transitar para o novo regime, e se não optarem por transitar para o novo regime, a presente proposta de lei não provocará nenhum impacto. Nos termos dos artigos 14.º e 15.º da proposta de lei, a situação jurídico-funcional do actual pessoal manter-se-á inalterada, e mesmo tem ainda o direito de optar pela aplicação do novo estatuto do pessoal ao abrigo do artigo 16.º. Além disso, o artigo 13.º da proposta de lei proporciona protecção ao actual pessoal de direcção e chefia, no âmbito da renovação da sua comissão de serviço: quanto ao pessoal que actualmente exerça o cargo de direcção ou chefia em regime de comissão de serviço, a sua comissão de serviço pode ser renovada após a vigência do novo estatuto do pessoal. Aquando da cessação das suas funções de direcção ou chefia, pode o mesmo, com base na situação vinculativa antes do desempenho dessas funções, ser contratado em regime de contrato administrativo de provimento ao abrigo do regime jurídico da função pública, ou pode ser celebrado contrato individual de trabalho ou contrato de direito laboral privado nos termos do vigente Estatuto ou do novo regime de pessoal.

205. Na presente proposta de lei, o proponente sugere a necessidade de adoptar o princípio “novo pessoal novo regime, antigo pessoal antigo regime”, a par de permitir ao actual pessoal do Instituto de Formação Turística de Macau o direito de optar entre os dois regimes. Porém, na proposta de lei intitulada “Regime jurídico da Universidade Politécnica de Macau”, que está a ser apreciada simultaneamente por esta

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'João', 'Ch', 'J', 'CS', 'D', 'Ma', and 'CS'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Comissão, prevê-se que ao actual pessoal da Universidade Politécnica de Macau é uniformemente aplicado o novo regime, aliás, o actual pessoal é regulamentado pelo novo regime. A Comissão solicitou ao proponente mais explicações sobre isto.

206. Relativamente à incoerência entre as duas propostas de lei no que respeita às disposições transitórias do pessoal, o proponente apresentou as seguintes razões: o actual pessoal sujeito ao regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos, previsto no artigo 14.º da proposta de lei, é parcialmente contribuinte do regime de aposentação e sobrevivência e parcialmente contribuinte do regime de previdência. O outro pessoal actualmente em regime de contrato individual de trabalho, previsto no artigo 15.º, é também contribuinte do regime de previdência. Dado que o pessoal a empregar ao abrigo do estatuto privativo de pessoal fará parte do pessoal contratado em regime de direito laboral privado e não poderá ser contribuinte do regime de segurança da função pública, a transição directa do actual pessoal do IFTM para o novo regime do pessoal, por força da lei, impede-o de manter o regime de segurança da função pública, prejudicando-o nos seus direitos e interesses. Assim, é necessário introduzir na proposta de lei um mecanismo de protecção que confere ao actual pessoal do IFTM o direito de escolher, dentro de um prazo razoável, se vai ou não transitar para o novo regime do pessoal.

207. Tendo em conta que a situação real do pessoal do Instituto de Formação Turística de Macau e da Universidade Politécnica de Macau é diferente, devido ao facto de o Instituto de Formação Turística de Macau ter actualmente dois regimes do pessoal — sendo o regime jurídico da função pública aplicável ao pessoal administrativo e o regime aprovado pela Portaria n.º 477/99/M, de 6 de Dezembro, aplicável ao pessoal docente e de formação — e estabelecendo uma comparação com a proposta de lei intitulada “Regime jurídico da Universidade Politécnica de Macau”, que está a ser apreciada simultaneamente por esta Comissão, as disposições relativas à transição de pessoal previstas na primeira proposta de lei são mais numerosas, e devem ser

J  
che  
↓  
ju  
u  
es  
N  
th  
/



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

mais pormenorizadas e rigorosas.

- **Actual pessoal de direcção e chefia**

208. O artigo 13.º da proposta de lei define as disposições transitórias para o actual pessoal de direcção e chefia. O n.º 1 prevê que: “O pessoal que, à data da entrada em vigor da presente lei, exerça o cargo de direcção ou chefia no Instituto de Formação Turística de Macau, doravante designado por IFTM, em regime de comissão de serviço nos termos do disposto na Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia) e no Regulamento Administrativo n.º 26/2009 (Disposições complementares do estatuto do pessoal de direcção e chefia) mantém a sua situação jurídico-funcional até ao termo da comissão de serviço, sem prejuízo de posterior renovação da sua comissão de serviço de acordo com os mesmos diplomas legais.”

— 209. Ao mesmo tempo que procurava obter informações do proponente sobre a situação real do regime aplicável ao actual pessoal de direcção e chefia, a Comissão solicitou esclarecimentos sobre as razões pelas quais as disposições transitórias aplicáveis ao referido pessoal ao abrigo da presente proposta de lei eram diferentes das previstas no n.º 2 do artigo 12 da versão inicial da proposta de lei intitulada “Regime jurídico da Universidade Politécnica de Macau”. Esta proposta de lei não permite que o pessoal de outros serviços públicos ou entidades da RAEM, que exerça cargos de direcção ou chefia na Universidade Politécnica de Macau em regime de comissão de serviço, continue a renovar a sua comissão de serviço ao abrigo do antigo regime, após o termo da respectiva comissão de serviço.

210. O proponente afirmou que, “de acordo com os n.ºs 1 e 3 do artigo 46.º do Regulamento Administrativo n.º 27/2019 (Estatutos do Instituto de Formação Turística de Macau), ao pessoal do IFTM aplica-se o regime geral dos trabalhadores da Administração Pública, ao passo que o presidente e o vice-presidente do IFTM a exercer funções em regime de comissão de serviço são equiparados a director e subdirector, respectivamente, mencionados na coluna 1 do mapa 1 anexo à Lei n.º

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Ma' and various initials.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia); o director de escola e o chefe do serviço de apoio académico são equiparados a chefe de departamento; o vice-director de escola, o chefe da unidade académica independente, o chefe do serviço de estágio e o director da Biblioteca são equiparados a chefe de divisão. Ou seja, aplica-se o Regime Jurídico da Função Pública ao actual pessoal de direcção e chefia do IFTM”.

211. Tendo em conta as diferentes disposições transitórias das duas propostas de lei, o proponente explicou que, actualmente, ao pessoal de direcção e chefia do Instituto de Formação Turística de Macau é aplicável o regime jurídico da função pública e, no futuro, ao pessoal da Universidade de Turismo de Macau será aplicado, de forma uniformizada, o regime laboral de direito privado. De forma a evitar o problema da incompatibilidade entre o regime antigo e novo decorrente da entrada em vigor da lei que vier a ser aprovada e, conseqüentemente, o impacto negativo, no futuro, na gestão e funcionamento da Universidade de Turismo de Macau, estipula-se na proposta de lei uma ressalva quanto à possibilidade “*de posterior renovação da sua comissão de serviço de acordo com os mesmos diplomas legais*”, de modo a garantir que o actual pessoal de direcção e chefia possa continuar a exercer as suas funções após o termo da comissão de serviço, mediante a renovação da mesma, em conformidade com o Regime Jurídico da Função Pública, e mantenha o seu direito aos benefícios e à protecção previstos no Regime Jurídico da Função Pública. A situação a que se aplica o n.º 2 do artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei intitulada “Regime Jurídico da Universidade Politécnica de Macau” é diferente da situação supracitada do Instituto de Formação Turística de Macau, uma vez que a primeira se dirige ao pessoal de outros serviços ou entidades públicos, em regime de comissão de serviço, que actualmente exerçam funções de direcção e chefia na Universidade Politécnica de Macau.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

212. A Comissão questionou ainda o proponente sobre as medidas que seriam tomadas caso a comissão de serviço do pessoal de direcção e chefia não fosse renovada no seu termo, ao abrigo do disposto no regime anterior.

213. No que toca a esta situação, o proponente explicou que o referido pessoal de direcção e chefia pode ser contratado pela Universidade em regime de contrato administrativo de provimento, ou ainda por contrato individual de trabalho ou contrato de direito laboral privado, ao abrigo dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 13.º, consoante se trate de pessoal provido em regime de contrato administrativo de provimento ou não, antes do exercício das funções de direcção e chefia.

214. Para além do referido esclarecimento sobre a “aplicação do regime antigo ao pessoal antigo”, o proponente ainda esclareceu que, relativamente à “aplicação do regime novo para trabalhadores novos”, após a entrada em vigor da presente lei, assim como dos Estatutos da Universidade de Turismo de Macau e do seu estatuto de pessoal, o pessoal de direcção e chefia da Universidade será contratado através de contrato de direito laboral privado, mas sem prejuízo de, no futuro, os trabalhadores da Administração Pública poderem exercer funções de direcção e chefia na Universidade de acordo com as disposições previstas nos Estatutos da Universidade e no vigente Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

215. O n.º 2 do artigo 13.º da proposta de lei prevê que os trabalhadores providos por contrato administrativo de provimento antes do exercício de cargos de direcção ou chefia podem, nos termos regime especial de recrutamento e aquando da cessação dessas funções, ser contratados em regime de contrato administrativo de provimento pela Universidade de Turismo, ou celebrar contrato de trabalho de direito privado de acordo com as carreiras fixadas no estatuto de pessoal.

216. O proponente explicou que, nos termos do artigo 45.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau em vigor, “salvo disposição em

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*contrário, o provimento em cargo público faz cessar automaticamente a situação anteriormente detida em regime de nomeação, contrato além do quadro ou de assalariamento”. Por isso, no caso do pessoal contratado por contrato administrativo de provimento, o seu contrato administrativo de provimento original cessa automaticamente no dia da nomeação em comissão de serviço como pessoal de direcção ou chefia. Assim sendo, verifica-se a necessidade de a proposta de lei prever uma saída para os trabalhadores providos em regime de contrato administrativo de provimento antes do exercício de funções de direcção ou chefia, após a cessação dessas funções. Para resolver esta questão, a proposta de lei prevê a possibilidade de o pessoal em causa poder ser dispensado do concurso nos termos do regime especial de recrutamento e ser provido em regime de contrato administrativo de provimento, ou a celebração de contrato de trabalho de direito privado nas carreiras previstas no estatuto de pessoal.*

217. No que diz respeito aos serviços para os quais esse pessoal pode ser contratado com dispensa de concurso, o proponente prevê no n.º 2 do artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei que o pessoal em causa pode ser contratado “por qualquer serviço ou entidade”, com dispensa de concurso e em regime de contrato administrativo de provimento.

218. No entanto, após discussão entre ambas as partes, o proponente optou por introduzir alterações à referida disposição, estipulando que o pessoal em causa apenas poderá ser contratado pela Universidade de Turismo de Macau em regime de contrato administrativo de provimento, com dispensa de concurso nos termos do regime especial de recrutamento. O proponente entende que as respectivas garantias já são suficientes, e que, para além do contrato administrativo de provimento, os trabalhadores podem ainda celebrar contratos de trabalho de direito privado, de acordo com as carreiras previstas no estatuto do pessoal.

A  
che  
if  
js  
w  
cs  
M  
Ma  
h  
ca



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'Ch', 'J', 'CS', 'T', 'Ma', and 'A'.

219. Relativamente à relação entre o “contrato administrativo de provimento” e o “contrato de direito laboral privado”, duas opções disponibilizadas ao referido pessoal pelo n.º 2 do artigo 13.º da proposta de lei, segundo o proponente, isto depende da vontade do pessoal, se o pessoal este pretender continuar a prestar serviços ao Governo da RAEM mediante contrato administrativo de provimento, mantendo assim o direito à contribuição no âmbito do regime de aposentação e sobrevivência ou do regime de previdência, aplicar-se-á então o primeiro mecanismo, podendo ser o mesmo recrutado através do Regime especial de recrutamento previsto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos) e no Regulamento Administrativo n.º 14/2016 (Recrutamento, selecção e formação para efeitos de acesso dos trabalhadores dos serviços públicos). Já no caso do segundo mecanismo, este oferece uma outra opção — ao pessoal, permitindo a adesão ao novo regime de pessoal da universidade e a continuidade da prestação de serviços através do recrutamento por contrato de direito laboral privado.

220. Segundo as afirmações do proponente nas reuniões, devido à possibilidade de o tempo de cessação das funções de direcção e chefia ser superior ao prazo definido no artigo 16.º da proposta de lei, isto é, 180 dias a contar da entrada do novo estatuto, é necessária uma previsão especial e expressa na proposta de lei para o actual pessoal de direcção e chefia, dando-lhe a opção de aderir ao novo regime, após a cessação das respectivas funções.

221. O n.º 3 do artigo 13.º da proposta de lei prevê ainda outra situação para o actual pessoal de direcção e chefia. Nos termos do mesmo: “*Caso o pessoal referido no n.º 1, antes de exercer o cargo de direcção ou chefia, não se encontre na situação referida no número anterior, e uma vez cessadas as suas funções de direcção ou chefia, pode, após ser previamente ouvido e mediante deliberação do Conselho Geral, celebrar com a UTM contrato individual de trabalho nos termos do Estatuto do Pessoal Docente e de Formação Profissional de Hotelaria do Instituto*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*de Formação Turística, aprovado pela Portaria n.º 477/99/M, de 6 de Dezembro, desde que possua a habilitação académica ou qualificações profissionais legalmente exigidas, ou pode ser celebrar contrato de direito laboral privado de acordo com o estatuto do pessoal referido no n.º 2 do artigo 8.º.”*

222. Segundo os esclarecimentos do proponente sobre este preceito, os destinatários desta norma não abrangem o pessoal integrado no quadro dos serviços públicos, uma vez que, nos termos do artigo 23.º do ETAPM, o pessoal em causa não vai perder o seu lugar de origem para o qual foi nomeado definitivamente devido à comissão de serviço para as funções de direcção ou chefia, razão pela qual não é necessário introduzir um mecanismo de garantia para o actual pessoal de direcção e chefia que tenha um lugar do quadro. Os destinatários são os seguinte dois tipos de pessoal: o pessoal que, antes de desempenhar funções de direcção ou chefia, tenha sido recrutado através de contrato individual de trabalho nos termos do actual Estatuto; e o pessoal que não tenha vínculo com entidades ou serviços públicos.

223. Relativamente à transição do referido pessoal, segundo o proponente, isto depende da vontade do pessoal, pois se este pretender continuar a prestar serviços à Universidade mediante contrato individual de trabalho, mantendo assim o direito à contribuição no âmbito do regime de previdência, aplicar-se-á então o primeiro mecanismo, e o pessoal rege-se pelo actual Estatuto. Já no caso do segundo mecanismo, este oferece uma outra opção ao pessoal, permitindo a adesão ao novo regime de pessoal da Universidade e a continuidade da prestação de serviços através do recrutamento por contrato de direito laboral privado.

224. A fim de realçar o respeito da Universidade de Turismo de Macau pela vontade e opção do pessoal em relação à aplicação do novo ou antigo regime, a versão alterativa da proposta de lei prevê expressamente que só haverá lugar à deliberação do Conselho Geral “*após ser previamente ouvido*” o trabalhador em causa.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

225. Relativamente ao direito do actual pessoal à opção pelo novo regime, um membro da Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente sobre a transição da antiga previdência para a nova, no caso de o actual pessoal optar pelo novo regime. Uma vez que o novo regime adopta o regime do direito laboral privado, não é possível continuar a aplicar-se o regime de previdência dos trabalhadores dos serviços públicos, sendo que a liquidação da previdência pode causar graves prejuízos ao actual pessoal, situação que o desmotivará a transitar para o novo regime. Mais, o mesmo membro esteve também atento a saber se, no caso de conseguir uma categoria mais elevada no novo regime, o actual pessoal pode manter a aplicação do antigo regime, a fim de evitar os prejuízos que a liquidação da previdência possa causar, situação que desmotiva o pessoal em relação à mobilidade vertical.

226. Segundo a resposta do proponente, as condições do novo regime são, na sua maioria, as mesmas que se encontram actualmente. O pessoal deve avaliar bem antes da transição para o novo regime. O novo regime implica o regime jurídico a aplicar depois da aprovação da proposta de lei e os correlacionados diplomas e estatutos, portanto, a transição do pessoal para o novo regime tem necessariamente a ver com a liquidação das pensões de aposentação e previdência. Seja como for, a proposta de lei visa fornecer ao pessoal uma oportunidade de escolha.

227. Depois da devida ponderação, e a fim de evitar interpretações discrepantes sobre a aplicação do direito, o proponente aditou o n.º 4 do artigo 13.º na versão alternativa da proposta de lei. Segundo o proponente, “este número foi introduzido a fim de assegurar que, após a cessação de funções e a opção pela celebração dum contrato individual de trabalho com a universidade nos termos do Estatuto do Pessoal Docente e de Formação Profissional de Hotelaria do Instituto de Formação Turística, o actual pessoal de direcção e chefia possa continuar a efectuar descontos para o Regime de Previdência dos trabalhadores dos Serviços Públicos.”

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ch', 'js', 'CS', 'M', 'Ma', and 'an'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- *Actual pessoal sujeito ao regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos*

228. O artigo 14.º da proposta de lei estabelece disposições transitórias para os trabalhadores actualmente abrangidos pelo regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos, e prevê o seguinte: “O pessoal que, à data entrada em vigor da presente lei, estiver provido por nomeação definitiva ou contrato administrativo de provimento ou contrato individual de trabalho pelo IFTM nos termos do disposto na Lei n.º 14/2009, mantém a sua situação jurídico-funcional, continuando a estar sujeito ao respectivo regime.”

229. A Comissão solicitou ao proponente uma apresentação sobre a situação do pessoal do Instituto de Formação Turística de Macau que está sujeito ao regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos e o âmbito de abrangência do “*pessoal sujeito ao regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos*”.

230. Segundo a resposta do proponente, o artigo 14.º “é aplicável ao pessoal actualmente provido por nomeação definitiva, contratado por contrato administrativo de provimento e por contrato de trabalho individual, para o exercício de funções na carreira geral ou especial.

- O pessoal da carreira geral actualmente existente no IFTM é composto por: técnico superior, técnico de apoio, técnico de apoio administrativo, operário qualificado e auxiliar.

- O pessoal da carreira especial actualmente existente no IFTM é composto por: motorista de pesados e monitor da Escola de Turismo e Indústria Hoteleira.”

231. A Comissão também se mostrou atenta à possibilidade de renovação automática de contrato do referido pessoal no futuro.

232. Quanto a este particular aspecto, segundo os esclarecimentos do proponente, futuramente, o contrato do referido pessoal continua a estar sujeito à Lei n.º 12/2015

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

(Regime do contrato de trabalho nos serviços públicos) e será renovado nos termos desta.

233. Como os três tipos do “*actual pessoal sujeito ao regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos*” providos “*por nomeação definitiva ou contrato administrativo de provimento, ou contratado em regime de contrato individual de trabalho (...), nos termos do disposto na Lei n.º 14/2009*” podem optar pelo novo estatuto privativo de pessoal previsto nas disposições transitórias do artigo 16.º, a Comissão questionou o proponente sobre se, no processo de mudança de regime, os procedimentos aplicáveis aos três tipos de pessoal eram idênticos, e solicitou esclarecimentos do proponente sobre se o pessoal que optasse pelo novo regime conseguiria ou não manter a sua qualidade de trabalhador dos serviços públicos e se o pessoal que optasse pelo regime antigo ia continuar a ser incluído no número de trabalhadores dos serviços públicos.

234. Relativamente a estas questões, o proponente afirmou o seguinte: “Em princípio, os procedimentos são os mesmos, ou seja, o pessoal apresenta um requerimento escrito, e após obter a autorização do Instituto, será celebrado um novo contrato à luz do novo estatuto privativo de pessoal, cessando o provimento por nomeação definitiva, contrato administrativo de provimento ou o contrato individual de trabalho em vigor. No entanto, os procedimentos de cessação dependem dos diferentes regimes de provimento”.

235. Quanto à opção pelo novo regime de pessoal, segundo o proponente, “[t]endo em conta que no novo estatuto privativo de pessoal se aplica o regime da relação laboral de direito privado, se o pessoal existente escolher sujeitar-se a este estatuto, após ser contratado pelo IFTM por contrato de trabalho de direito privado, deixará de ser considerado trabalhador da Administração Pública, como refere o artigo 2.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau”.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Clara' and several initials.



236. Quanto à relação entre a opção pelo regime antigo e o número de trabalhadores dos serviços públicos, segundo o proponente, ainda é necessário discutir e estudar com o Secretário para a Administração e Justiça. Até ao momento, ainda não existe uma solução definitiva.

• ***Outros actuais trabalhadores contratados em regime de contrato individual de trabalho***

237. O artigo 15.º da proposta de lei regula a transição de outros actuais trabalhadores recrutados através de contrato de trabalho individual de trabalho e estabelece o seguinte:

“1. O pessoal que, à data da entrada em vigor da presente lei, estiver contratado em regime de contrato individual de trabalho pelo IFTM nos termos do Estatuto do Pessoal Docente e de Formação Profissional de Hotelaria do Instituto de Formação Turística, e demais pessoal contratado em regime de contrato individual de trabalho e que não esteja integrado em nenhuma carreira mantém a sua situação jurídico-funcional, continuando a estar sujeitos, respectivamente, ao anterior Estatuto e às cláusulas dos contratos de trabalho existentes.

2. A situação jurídica-funcional do pessoal referido no número anterior mantém-se até ao termo do respectivo contrato, sem prejuízo da posterior renovação do contrato e progressão nos termos do disposto no anterior Estatuto”.

238. Quanto ao “pessoal que, à data da entrada em vigor da presente lei, estiver contratado em regime de contrato individual de trabalho pelo IFTM nos termos do Estatuto do Pessoal Docente e de Formação Profissional de Hotelaria do Instituto de Formação Turística” e “demais pessoal contratado em regime de contrato individual de trabalho e que não esteja integrado em nenhuma carreira”, ou seja, a situação dos dois tipos de trabalhadores e o âmbito respectivo, a Comissão solicitou esclarecimentos ao proponente.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Chc' and several initials.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

239. Segundo o proponente, “[o] actual pessoal do IFTM contratado em regime de contrato individual de trabalho regido pelo Estatuto do Pessoal Docente e de Formação Profissional de Hotelaria do Instituto de Formação Turística é sujeito ao regime de direito laboral privado.

- O actual pessoal docente do IFTM é composto por: professor coordenador, professor adjunto, assistente;
- O actual pessoal de formação profissional de cozinha do IFTM é composto por: chefe de cozinha, cozinheiro de 1.ª classe, cozinheiro de 2.ª classe, ajudante de cozinha;
- O actual pessoal de formação profissional de restaurante do IFTM é composto por: chefe de sala, empregado de mesa de 1ª classe.”

— 240. No que diz respeito ao “demais pessoal contratado em regime de contrato individual de trabalho e que não esteja integrado em nenhuma carreira”, o IFTM dispõe, “actualmente, de nove trabalhadores contratados por contrato individual de trabalho, em 2009, após a entrada em vigor da Lei n.º 14/2009 – Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos, que e não optaram pela celebração de um novo contrato individual de trabalho regido por esta Lei no prazo previsto no seu artigo 69.º. Por isso, estes trabalhadores continuam a reger-se pelos termos originais dos seus próprios contratos e pelo regime jurídico das relações de trabalho aplicável. As suas áreas funcionais no IFTM incluem: recursos humanos, finanças, serviço geral, restaurante e house-keeping”.

241. Relativamente à situação jurídico-funcional do referido pessoal prevista na proposta de lei, ou seja, que “se mantém até ao termo do respectivo contrato, sem prejuízo da posterior renovação do contrato e progressão nos termos do disposto no anterior Estatuto”, a Comissão também solicitou ao proponente a prestação de  
— alguns esclarecimentos.

T  
Cla  
v  
j  
u  
cs  
T  
Ma  
h



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

242. Segundo o proponente, aqui, o sentido original da expressão “até ao termo do (...) do contrato” é não se limitar ao termo do prazo do contrato, mas incluir também outras situações que conduzam à “cessação do contrato”, por exemplo, a revogação do contrato por mútuo acordo ou a resolução por qualquer das partes.

243. Mais, tendo em conta que outros trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho podem optar, nos termos do artigo 16.º (Disposições transitórias) da proposta de lei, pela sujeição ao novo estatuto do pessoal, a Comissão questionou o proponente sobre os respectivos procedimentos de mudança de regime.

244. Quanto ao referido aspecto, segundo o proponente: “Em princípio, os procedimentos são os mesmos, ou seja, o pessoal apresenta um requerimento escrito, e após obter a autorização do Instituto, será celebrado um novo contrato à luz do novo estatuto privativo de pessoal, cessando o contrato individual de trabalho em vigor. No que respeita aos procedimentos de cessação, processa-se, mediante o pedido de rescisão do contrato pelo pessoal, de acordo com o Estatuto do Pessoal Docente e de Formação Profissional de Hotelaria do Instituto de Formação Turística e a Lei n.º 7/2008 (Lei das relações de trabalho), consoante se for regime de contrato individual de trabalho ou outros contratos individuais de trabalho que não estejam integrados em nenhuma carreira, respectivamente”.

- ***Disposições transitórias comuns ao “actual pessoal sujeito ao regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos” e ao “actual pessoal contratado por contrato individual de trabalho”***

245. O “actual pessoal sujeito ao regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos” e o “actual pessoal recrutado por contrato individual de trabalho”, para além de poderem continuar a utilizar o regime antigo nos termos da proposta de lei, o artigo 16.º da proposta de lei confere-lhes ainda o direito de optarem pelo novo regime, ou seja, podem fazê-lo no prazo de 180 dias a contar da data da entrada

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'C' and several other marks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

em vigor do novo estatuto do pessoal.

246. Além disso, o artigo 16.º da proposta de lei assegura ainda os direitos e regalias inerentes ao pessoal em causa, nomeadamente as férias, faltas, remunerações, subsídios e abonos, que não podem ser reduzidos pela aplicação do novo estatuto do pessoal.

247. A Comissão confirmou, mais uma vez, com o proponente, as alterações que vão ser introduzidas ao nível dos direitos e deveres no novo estatuto do pessoal, e solicitou a prestação de esclarecimentos ao proponente sobre a forma quer de garantir a justiça e a igualdade de tratamento entre os trabalhadores sujeitos aos regimes diferentes, quer de evitar situações de salário diferente para igual trabalho.

248. Segundo o proponente, o novo regime jurídico visa a aplicação do regime de trabalho de direito privado a todo o pessoal (docentes e não docentes) contratado no futuro, alterando-se a situação de coexistência de dois regimes de pessoal.

249. No que diz respeito ao conteúdo do novo Estatuto do Pessoal, o proponente apresentou as seguintes orientações gerais:

- O novo estatuto privativo de pessoal vai ser elaborado tendo em conta o Regime Jurídico da Função Pública em vigor, e o seu conteúdo essencial inclui os direitos e deveres, como as férias e as faltas, entre outros, que serão, em termos gerais, os mesmos;
- Quanto às remunerações, o pessoal administrativo é remunerado com referência às disposições do Regime Jurídico da Função Pública vigente, enquanto o pessoal docente e de formação profissional é remunerado a um nível semelhante ao do estatuto privativo de pessoal em vigor;
- O conteúdo funcional do pessoal administrativo é, em linhas gerais, o mesmo que o dos trabalhadores da Administração Pública, enquanto o do pessoal académico



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

é definido de acordo com a categoria correspondente e o funcionamento das instituições do ensino superior;

- Para o desenvolvimento académico e incentivo ao pessoal docente, será acrescentado o regime de incentivos ou de prémios.

**250.** Seja como for, para garantir que os direitos dos actuais trabalhadores não sejam prejudicados pela aplicação do novo estatuto, o regime jurídico adopta o princípio de “regime novo para trabalhadores novos e regime antigo para trabalhadores antigos”, e o actual pessoal mantém a sua situação jurídico-funcional, nos termos dos artigos 14.º e 15.º, ou pode optar pela aplicação do novo estatuto do pessoal, nos termos do artigo 16.º.

**251.** Quanto à salvaguarda da igualdade de tratamento, segundo o proponente, é verdade que não se pode dizer que o regime antigo e o novo sejam exactamente iguais, pois como ao novo pessoal será aplicado o regime de direito laboral privado, ao mesmo não será aplicável o regime de previdência dos trabalhadores da função pública, nem o regime de contribuições para a aposentação do pessoal do quadro, porém, será elaborado um novo regime de aposentação para demonstrar a sua atractividade. No que diz respeito à igualdade salarial, é de referir que a presente proposta de lei não é uma proposta de aumento salarial e, quanto à remuneração do pessoal docente com contrato de trabalho privado, a ideia da proposta de lei é manter o nível actual, por isso, não vai haver situações de salário diferente para trabalho igual entre os trabalhadores novos e os antigos. Em todo o caso, o actual pessoal do Instituto tem o direito de escolha e pode optar pelo novo estatuto privativo de pessoal, no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do mesmo, que será elaborado tomando como referência as disposições do regime jurídico da função pública, e cujo rumo é a prevalência sobre a Lei das relações de trabalho em vigor.

A  
de  
de  
de  
de  
de  
de  
de  
de  
de  
de



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

252. O proponente salientou que as soluções apresentadas na proposta de lei já foram discutidas várias vezes, e insistiu que fosse proporcionado um espaço suficiente para o actual pessoal poder fazer a sua escolha. Se o novo regime ou o antigo oferece mais garantias ou mais oportunidades de promoção, cabe ao pessoal fazer a sua própria avaliação e escolha. Seja como for, quer o novo regime quer o antigo proporcionam oportunidades de desenvolvimento e promoção, e a UTM vai respeitar a escolha do pessoal. Além disso, à medida que os trabalhadores que optam pelo regime antigo se aposentam, o regime de pessoal só se vai tornar cada vez mais uniforme.

253. Quanto à disponibilização de informações suficientes para o pessoal poder fazer uma escolha adequada, segundo o proponente, já em 2018 o IFTM começou a recolher opiniões do pessoal, e quando estiverem reunidas as condições necessárias, serão realizadas mais consultas e sessões de esclarecimento junto do pessoal sobre o conteúdo do estatuto do pessoal e de outros estatutos do Instituto.

254. Além disso, alguns membros da Comissão sugeriram ao proponente o alargamento do prazo de escolha, para o actual pessoal poder mudar de regime a qualquer momento, enquanto um outro membro da Comissão questionou o proponente sobre o número de trabalhadores que manifestaram a intenção de optar pelo novo regime durante o processo de consulta da proposta de lei e sobre a possibilidade de os trabalhadores antigos, após a escolha do novo regime, voltarem a escolher o antigo, dentro de um determinado prazo.

255. Em relação a estas questões, o proponente reiterou que o prazo de opção definido na proposta de lei é de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor do novo estatuto do pessoal, e, uma vez feita a opção, não se pode voltar atrás. Quanto à vontade de escolher o novo regime, o proponente explicou que o novo regime de

A  
Ch  
c  
j  
m  
c  
T  
Ma  
h  
a



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

— pessoal vai ser mais flexível. Como o pessoal pode não ver imediatamente a atractividade do novo regime, prevê-se que não haverá muitos trabalhadores a mudar para o novo regime, especialmente os administrativos. No que toca ao pessoal docente, devido ao facto de a maioria ter efectuado as contribuições do regime de previdência durante um longo período, uma consulta informal deu para saber que muitos deles têm algumas reservas em relação à transição para o novo regime, e uma vez que o IFTM ainda está a conceber o novo regime de aposentação, o pessoal não consegue tomar uma decisão clara neste momento. Seja como for, até à implementação do novo estatuto do pessoal, serão fornecidas informações completas aos trabalhadores, e eles terão um prazo de 180 dias para fazerem a sua escolha.

IV

Apreciação na especialidade

256. Para além da análise das matérias acima referidas e da troca de opiniões com o proponente, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, à apreciação da adequação das soluções concretas ao espírito legislativo e aos princípios subjacentes à proposta de lei, com vista ao seu aperfeiçoamento técnico-jurídico.

257. O presente parecer limita-se a fazer a descrição sobre os principais conteúdos alterados introduzidos pela versão alternativa da proposta de lei<sup>53</sup>. No que respeita aos conteúdos alterados e as outras disposições que mantêm a redacção da versão inicial da proposta de lei, a Comissão aceitou as explicações do proponente e as opções legislativas tomadas.

— <sup>53</sup> Vide Anexo — “Mapa Comparativo entre a 1.ª e a 2.ª versões enviadas à Assembleia Legislativa (facultado pelo proponente)”.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

258. A versão inicial da proposta de lei continha 17 artigos. Tendo em conta a apreciação na especialidade do articulado da proposta de lei, e ouvidas as opiniões da Comissão, o Governo introduziu algumas alterações na versão alternativa, a qual passou a ser composta por 18 artigos.

### Designação da proposta de lei

259. O proponente aceitou as opiniões da Comissão e alterou a nomenclatura do “Instituto de Formação Turística” para “Universidade de Turismo”.

260. Nestes termos, a designação da presente proposta de lei foi alterada de “Regime Jurídico do Instituto de Formação Turística de Macau” para “Regime jurídico da Universidade de Turismo de Macau”.

### Artigo 1.º — Objecto

261. Alterou-se a expressão “Instituto de Formação Turística” constante deste artigo foi alterada para “Universidade de Turismo”, e a expressão “IFT”, que constava em toda a proposta de lei, foi ajustada correspondentemente para “UTM”.

262. Uma outra alteração introduzida neste artigo prende-se com a clarificação do objecto da proposta de lei, ou seja, “regular o enquadramento fundamental da sua organização e funcionamento”, alteração que contribui para reflectir eficazmente o conteúdo substancial previsto no articulado da proposta de lei.

### Artigo 2.º — Natureza e fins

263. As alterações introduzidas neste artigo prendem-se principalmente com a optimização da redacção ao nível técnico, tornando todo o artigo mais rigoroso e lógico.

264. A expressão “uma instituição de ensino superior pública” constante do n.º 1 deste artigo foi retirada do anterior n.º 2, e procedeu-se à sua integração. Após alte-

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

ração, definiu-se, em primeiro lugar, no n.º 1, que a UTM é “uma instituição de ensino superior pública”, e clarificou-se que a UTM “goza da autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira”, realçando que a UTM goza das várias autonomias, todas decorrentes da lei.

265. O disposto no n.º 2 foi retirado da parte do conteúdo do anterior n.º 1, e após ajustamento, o n.º 2 passou a estipular que “A presente lei confere ainda à UTM a autonomia patrimonial e disciplinar.”

266. O n.º 3 corresponde ao anterior n.º 2, e para além da referida parte que foi transferida para o n.º 1, foi eliminada a expressão “e do ensino”, e as restantes alterações dizem respeito a ajustamentos de redacção.

267. Quanto à discussão do n.º 3, a Comissão prestou atenção à repetição da palavra “cultura” neste artigo, e perguntou o que significa, respectivamente, e se havia necessidade de manter duas palavras iguais no mesmo número. Após esclarecimentos do proponente, propôs-se a manutenção da palavra “cultura”, que aparece duas vezes no mesmo número. A Comissão concordou.

### Artigo 3.º — Sede e delegações

268. As alterações introduzidas neste artigo consistem, essencialmente, na eliminação da expressão “necessárias à prossecução dos seus fins”, no seu n.º 2, tornando o artigo mais simples e claro. Este artigo também sofreu alguns ajustamentos de redacção.

### Artigo 4.º — Chanceler

269. Este artigo é novo, prevê que “O Chefe do Executivo é o Chanceler da UTM.”, corresponde ao disposto na alínea 1) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei, foi retirado destas normas, e sofreu alguns ajustamentos de redacção.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**Artigo 5.º — Entidade tutelar**

270. Este artigo corresponde ao artigo 4.º da versão inicial, cujas alterações consistem, essencialmente, em ajustamentos de redacção.

**Artigo 6.º — Órgãos**

271. Este artigo corresponde ao artigo 5.º da versão inicial.

272. No presente artigo, foi eliminada a anterior alínea 1) do n.º 1 e as alíneas 2) a 5) foram tecnicamente transferidas para as alíneas 1) a 4).

273. O anterior n.º 2 deste artigo passou a estar previsto no artigo 4.º da proposta de lei.

**Artigo 7.º — Exercício da autonomia**

274. Este artigo corresponde ao artigo 6.º da versão inicial.

275. A epígrafe deste artigo foi alterada de “Autonomia” para “Exercício da autonomia”.

276. As alterações introduzidas neste artigo prendem-se, essencialmente, com a introdução, no proémio, da expressão “na regulamentação interna referida no n.º 4 do artigo seguinte” e com a eliminação da expressão “no quadro da legislação aplicável”, constante da alínea 3), e da expressão “de acordo com as normas aplicáveis”, constante da alínea 5). Para elevar o rigor, a expressão “goza/gozar” constante do proémio e da alínea 3) foi alterada para “exerce/exercer”.

277. As restantes alterações a este artigo dizem respeito a ajustamentos de redacção.

**Artigo 8.º — Estatutos e regulamentação interna da UTM**

278. Este artigo corresponde ao artigo 7.º da versão inicial.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Ma' and 'Lu'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

279. A epígrafe deste artigo foi alterada de “Estatutos e regulamentos internos do IFTM” para “Estatutos e regulamentação interna da UTM”.

280. A alínea 2) do n.º 1 do artigo 7.º da versão inicial previa “Os regimes científico, pedagógico, administrativo e financeiro, patrimonial e disciplinar do IFTM, no quadro das suas autonomias.”. A Comissão perguntou qual era a diferença entre o “regime disciplinar” constante dos “estatutos” previstos neste artigo e o “regime disciplinar” constante do “estatuto privativo de pessoal” previsto no n.º 2 do artigo 11.º da versão inicial.

281. Segundo a explicação do proponente, o “regime disciplinar” constante do “estatuto privativo de pessoal” regula essencialmente os respectivos direitos e deveres, o processo disciplinar, os tipos de sanções e as formas de impugnação; já o “regime disciplinar” constante dos “estatutos” define essencialmente os órgãos com competência para tomar decisões sobre a impugnação. Após estudo e discussão, o proponente introduziu alterações na alínea 2) do n.º 1 deste artigo, alterando a expressão “regimes” para “normas fundamentais de organização interna”, com vista à conformidade com a expressão usada no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior) e para expressar melhor a intenção legislativa inicial.

282. O n.º 2 corresponde ao n.º 2 do artigo 11.º da versão inicial, com ajustamentos de redacção, e a expressão “estatuto privativo de pessoal” aí constante foi alterada para “estatuto do pessoal”.

283. O n.º 3 corresponde ao n.º 3 do artigo 11.º da versão inicial, com ajustamentos de redacção.

284. O n.º 4 corresponde ao anterior n.º 2, e as alterações prendem-se principalmente com a eliminação da expressão “os códigos de boas práticas em matéria pedagógica e de boa governação e gestão, os regulamentos relativos ao funcionamento

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'João', 'Cecília', 'Joaquim', 'Cristina', 'Marta', 'Luís', and 'Cecília'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

das unidades e serviços” e com a manutenção da expressão “o regulamento disciplinar dos estudantes”. Isto porque a Comissão referiu o seguinte: a Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior) não atribui autonomia disciplinar às instituições de ensino superior públicas, por isso, a autonomia disciplinar é atribuída pela presente lei. A lei vigente também não regulamenta o regulamento disciplinar dos estudantes das instituições de ensino superior públicas. Após estudo e discussão, o proponente aceitou as opiniões da Comissão, mantendo a expressão “o regulamento disciplinar dos estudantes”. A norma alterada passou a prever que “A UTM elabora a sua regulamentação interna de acordo com os seus estatutos, incluindo, designadamente, o regulamento disciplinar dos estudantes”.

#### Artigo 9.º — Regime jurídico

285. Este artigo corresponde ao artigo 8.º da versão inicial.

286. As alterações introduzidas no n.º 1 consistem, principalmente, no aditamento da expressão “a Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior)”, por forma a clarificar a relação entre a futura lei e outra legislação relativa ao ensino superior, e no ajustamento da redacção.

287. No n.º 2, procedeu-se ao ajustamento da redacção do proémio.

#### Artigo 10.º — Receitas

288. Este artigo corresponde ao artigo 9.º da versão inicial.

289. No artigo 9.º da versão inicial, eram elencados 11 tipos de receitas da Universidade, os quais eram idênticos aos previstos no artigo 36.º da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior). Depois de estudos e discussões, o proponente concordou em eliminar, na versão alternativa, as originais alíneas 1) a 11) e, após alteração, este artigo passou a prever que “são receitas da UTM as previstas na Lei n.º 10/2017, com vista a assegurar a prossecução dos seus fins, nomeadamente os de ensino e investigação científica”, o que permite que este artigo não seja demasiado redundante, clarificando que as receitas

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'de', 'ca', 'ma', and 'ca'.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

legais em causa têm como origem a Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), assim como os fundamentos de cada tipo de receitas.

**Artigo 11.º — Isenções tributárias**

290. Este artigo corresponde ao artigo 10.º da versão inicial e as alterações introduzidas consistem, principalmente, no ajustamento da redacção.

**Artigo 12.º - Regime do pessoal**

291. Este artigo corresponde ao artigo 11.º da versão inicial.

292. Na versão alternativa, procedeu-se ao ajustamento da redacção do n.º 1.

293. Os n.ºs 2 e 3 do originário artigo 11.º passaram a ser regulados no artigo 8.º da proposta de lei e foi eliminado o originário n.º 5 daquele artigo.

294. O n.º 2 deste artigo corresponde ao n.º 4 do artigo 11.º da versão inicial. Segundo o proponente, a versão inicial limitava-se a prever, na ressalva, que as remunerações do professor catedrático de mérito não ficavam sujeitas ao limite máximo anual de remunerações, não sendo necessário regular outras situações, uma vez que era impossível elencar todas as situações em que os professores catedráticos de mérito desempenham outras funções; contudo, tendo em conta a possibilidade de um professor catedrático de mérito ser nomeado reitor ou vice-reitor, pretende-se que, também neste caso, as suas remunerações não fiquem sujeitas ao limite máximo anual de remunerações. Após estudos e discussões, foi aditada, na versão alternativa, a norma “reitor e de vice-reitor, sendo estes cargos exercidos por professor catedrático de mérito”, no sentido de prever expressamente que as remunerações do professor catedrático de mérito que tenha sido nomeado reitor ou vice-reitor não ficam sujeitas ao limite máximo anual de remunerações fixado para os trabalhadores da Administração Pública.

A  
de  
cp  
js  
w  
a  
of  
Ma  
A  
Ca



### Artigo 13.º — Actual pessoal de direcção e chefia

295. Este artigo corresponde ao artigo 12.º da versão inicial.

296. As alterações introduzidas no n.º 1 foram essencialmente o aditamento da expressão “à data da entrada em vigor da presente lei”, eliminando-se a expressão “Após a entrada em vigor do estatuto privativo de pessoal referido no n.º 2 anterior”. Segundo as explicações do proponente, a intenção legislativa é a de assegurar que se continue a aplicar o regime antigo ao actual pessoal da Universidade que não opte pela aplicação do novo regime; neste caso, não é necessário recorrer à data da entrada em vigor do novo estatuto de pessoal como pressuposto para a aplicação deste artigo, daí a eliminação da referida expressão.

297. As principais alterações do n.º 2 foram no sentido de a expressão “*ser contratado em regime de contrato administrativo de provimento por qualquer serviço ou entidade*” passar para “*ser contratado em regime de contrato administrativo de provimento pela UTM*”.

298. No n.º 3, as alterações efectuadas consistem no aditamento da expressão “*após ser previamente ouvido*”. Segundo o proponente, a intenção legislativa deste número é no sentido de, respeitando a vontade do pessoal, optar por se lhe aplicar o novo regime ou o regime antigo; portanto, foram introduzidas estas alterações, por forma a fazer reflectir, em concreto, a referida intenção legislativa.

299. O proponente aditou, neste artigo, um novo n.º 4, prevendo que: “*O pessoal referido no número anterior que celebre contrato individual de trabalho nos termos do Estatuto do Pessoal Docente e de Formação Profissional de Hotelaria do Instituto de Formação Turística, continua a proceder a descontos para efeitos do regime de previdência dos trabalhadores dos serviços públicos.*” Segundo os seus esclarecimentos, procedeu-se à introdução deste número a fim de garantir que, depois de cessadas as respectivas funções, o actual pessoal de direcção e chefia, que opte por celebrar com a Universidade contrato individual de trabalho nos termos do Estatuto do Pessoal Docente e de Formação Profissional de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Hotelaria do Instituto de Formação Turística, possa continuar a efectuar descontos para efeitos do regime de previdência dos trabalhadores dos serviços públicos.

300. O proponente também procedeu ao ajustamento da redacção dos diversos números.

**Artigo 14.º — Actual pessoal sujeito ao regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos**

301. Este artigo corresponde ao artigo 13.º da versão inicial.

302. A principal alteração deste artigo foi o aditamento da expressão “à data da entrada em vigor da presente lei”, eliminando-se a expressão “Após a entrada em vigor do estatuto privativo de pessoal referido no n.º 2 do artigo 11.º”. Segundo as explicações do proponente, a intenção legislativa é assegurar que se continue a aplicar o regime antigo ao actual pessoal da Universidade que não opte pela aplicação do novo regime; neste caso, não é necessário recorrer à data da entrada em vigor do novo estatuto de pessoal como pressuposto para a aplicação deste artigo, daí a eliminação da referida expressão. O proponente procedeu também ao aperfeiçoamento da redacção deste artigo.

**Artigo 15.º — Outro pessoal actualmente em regime de contrato individual de trabalho**

303. Este artigo corresponde ao artigo 14.º da versão inicial.

304. A principal alteração deste artigo foi o aditamento da expressão “à data da entrada em vigor da presente lei”. Segundo as explicações do proponente, a intenção legislativa é assegurar que se continue a aplicar o regime antigo ao actual pessoal da Universidade que não opte pela aplicação do novo regime; neste caso, não é necessário recorrer à data da entrada em vigor do novo estatuto de pessoal como pressu-

A  
Ch  
vps  
jps  
m  
o  
K  
Ma  
Ca



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

posto para a aplicação deste artigo, daí a eliminação da referida expressão. O proponente procedeu também ao aperfeiçoamento da redacção do n.º 1.

305. As alterações introduzidas no n.º 2 foram no sentido de ajustar a redacção.

**Artigo 16.º — Disposição transitória**

306. Este artigo corresponde ao artigo 15.º da versão inicial e as alterações introduzidas consistem, principalmente, no ajustamento da redacção.

**Artigo 17.º — Revogação**

307. Este artigo corresponde ao artigo 16.º da versão inicial.

308. Segundo as explicações do proponente, atendendo à intenção legislativa, isto é, assegurar que ao actual pessoal da Universidade que não opte pela aplicação do novo regime se continue a aplicar o regime antigo até à saída de todo o pessoal, sugere-se o ajustamento da redacção, para clarificar a intenção legislativa.

309. O proponente elencou, na alínea 1) do n.º 1 deste artigo, a numeração do artigo revogado; aditou a alínea 4) “*Ordem Executiva n.º 35/2016*”; e procedeu à eliminação da referência à alínea “1)” constante do originário n.º 3 do artigo 16.º, uma vez que o seu conteúdo referente à expressão “*O n.º 2 do artigo 11.º, o n.º 2 do artigo 44.º e o n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 45/95/M, de 28 de Agosto*” está já regulado na presente proposta de lei, pelo que não é necessário que se mantenha em vigor até à data da entrada em vigor do novo Estatuto do Pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º.

310. O n.º 2 sofreu alterações, no sentido de ajustamento da redacção.

**Artigo 18.º — Entrada em vigor**

311. Este artigo corresponde ao artigo 17.º da versão inicial. Na versão alternativa, a data da entrada em vigor da futura lei foi expressamente fixada “*no dia 1 de Abril de*

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller ones, and a signature at the bottom.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

2024.”

V – Conclusão

Apreciada e analisada, na especialidade, a proposta de lei, a Comissão:

- 1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e
- 2) Mais, sugere que, na reunião plenária, o Governo se faça representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Macau, 25 de Janeiro de 2024

A Comissão,

Lei Cheng I  
(Presidente)

Song Pek Kei  
(Secretária)

Ho Ion Sang

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Claudia' and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten marks in the top right corner, including a stylized signature and a checkmark.

  
Chui Sai Peng Jose

  
Chan Iek Lap

  
Ma Chi Seng

  
Wu Chou Kit

  
Che Sai Wang

  
Ngan Iek Hang

  
Ma Io Fong



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

### Anexo

Mapa comparativo entre a 1.<sup>a</sup> e a 2.<sup>a</sup> versão enviado à Assembleia Legislativa  
(facultado pelo proponente)

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including names like "Cher", "W", "Ma", and "ca".

## Proposta de lei – Regime jurídico da Universidade de Turismo de Macau

### Mapa comparativo entre a 1.ª versão enviada à AL e a 2.ª versão enviada à AL

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p><b>REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU</b></p> <p><b>Lei n.º /2023</b> <i>(Proposta de lei)</i></p> <p><b>Regime jurídico do Instituto de Formação Turística de Macau</b></p> <p>A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:</p>	<p><b>REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU</b></p> <p><b>Lei n.º /2024</b> <i>(Proposta de lei)</i></p> <p><b>Regime jurídico da Universidade de Turismo de Macau</b></p> <p>A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:</p>
<p><b>Artigo 1.º</b></p> <p><b>Objecto</b></p> <p>A presente lei estabelece o regime jurídico do Instituto de Formação Turística de Macau, doravante designado por IFTM, atribuindo-lhe a autonomia necessária à prossecução dos seus fins.</p>	<p><b>Artigo 1.º</b></p> <p><b>Objecto</b></p> <p>A presente lei estabelece o regime jurídico da Universidade de Turismo de Macau, doravante designada por UTM, com vista a regular o enquadramento fundamental da sua organização e funcionamento.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b> <b>Natureza e fins</b></p> <p>1. O IFTM é uma pessoa colectiva de direito público que goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira patrimonial e disciplinar.</p> <p>2. O IFTM é uma instituição de ensino superior pública que se dedica ao ensino, investigação e serviço social, bem como à difusão da cultura, ciência e tecnologia, tendo como missão a promoção do desenvolvimento académico e do ensino no domínio de cultura, turismo, hotelaria, convenções e exposições, comércio e serviços.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b> <b>Natureza e fins</b></p> <p>1. A UTM é uma instituição de ensino superior pública que goza de autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira decorrente da lei.</p> <p>2. A presente lei confere ainda à UTM autonomia patrimonial e disciplinar.</p> <p>3. A UTM dedica-se ao ensino, à investigação e ao serviço social, e à difusão da cultura, ciência e tecnologia, bem como à promoção do desenvolvimento académico no domínio da cultura, turismo, hotelaria, convenções e exposições, comércio e serviços.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>Sede e delegações</b></p> <p>1. O IFTM tem a sua sede na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.</p> <p>2. O IFTM pode estabelecer delegações ou outras formas de</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b> <b>Sede e delegações</b></p> <p>1. A UTM tem a sua sede na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.</p> <p>2. A UTM pode estabelecer delegações ou outras formas de</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>representação fora da RAEM, necessárias à prossecução dos seus fins.</p>	<p>representação fora da RAEM.</p>
<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Entidade tutelar</b></p> <p>1. O IFTM está sujeito à tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura.</p> <p>2. A entidade tutelar exerce as competências previstas nos estatutos referidos no n.º 1 do artigo 7.º e nos demais diplomas legais.</p>	<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Chanceler</b></p> <p>O Chefe do Executivo é o Chanceler da UTM.</p>
<p><b>Artigo 5.º</b> <b>Órgãos</b></p> <p>1. O IFTM dispõe dos seguintes órgãos:</p>	<p><b>Artigo 5.º</b> <b>Entidade tutelar</b></p> <p>1. A UTM está sujeita à tutela do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura.</p> <p>2. A entidade tutelar exerce as competências previstas nos estatutos referidos no n.º 1 do artigo 8.º e nos demais diplomas legais.</p>
<p>1. O IFTM dispõe dos seguintes órgãos:</p>	<p><b>Artigo 6.º</b> <b>Órgãos</b></p> <p>A UTM dispõe dos seguintes órgãos:</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>1) Chanceler;</p> <p>2) Conselho Geral;</p> <p>3) Presidente;</p> <p>4) Conselho Administrativo;</p> <p>5) Conselho Académico.</p> <p>2. O Chanceler do IFTM é o Chefe do Executivo.</p>	<p>1) Conselho Geral;</p> <p>2) Reitor;</p> <p>3) Conselho Administrativo;</p> <p>4) Conselho Académico.</p>
<p><b>Artigo 6.º</b> <b>Autonomia</b></p> <p>O IFTM goza das seguintes autonomias, nos termos da legislação aplicável:</p> <p>1) Autonomia científica: definir, planear e executar, por si próprio, projectos de investigação e demais actividades científicas;</p> <p>2) Autonomia pedagógica: elaborar, por si próprio, os planos de estudos, os programas curriculares e os programas de disciplinas dos seus cursos, definir os métodos de ensino, escolher os processos de avaliação de conhecimentos e ensaiar novas pedagogias;</p> <p>3) Autonomia administrativa e financeira: gozar de autonomia administrativa e financeira, no quadro da legislação</p>	<p><b>Artigo 7.º</b> <b>Exercício da autonomia</b></p> <p>A UTM exerce as seguintes autonomias, nos termos do disposto na legislação aplicável e na regulamentação interna referida no n.º 4 do artigo seguinte:</p> <p>1) No âmbito da autonomia científica: definir, planear e executar, por si própria, projectos de investigação e demais actividades científicas;</p> <p>2) No âmbito da autonomia pedagógica: elaborar, por si própria, os planos de estudos, os programas curriculares e os programas de disciplinas dos seus cursos, definir os métodos de ensino, escolher os processos de avaliação de conhecimentos e ensaiar novas</p>

<b>1.ª versão enviada à AL</b>	<b>2.ª versão enviada à AL</b>
<p>aplicável;</p> <p>4) Autonomia patrimonial: gerir e dispor, nos termos da lei, de bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou assuma no cumprimento das suas atribuições ou no exercício das suas competências, exceptuando a disposição de bens imóveis, bem como administrar bens do património da RAEM que sejam afectados à prossecução dos seus fins;</p> <p>5) Autonomia disciplinar: sancionar as infrações disciplinares praticadas pelo seu pessoal e estudantes, de acordo com as normas aplicáveis.</p>	<p>pedagogias;</p> <p>3) No âmbito da autonomia administrativa e financeira: exercer a autonomia administrativa e financeira;</p> <p>4) No âmbito da autonomia patrimonial: gerir e dispor, nos termos da lei, de bens, direitos e obrigações que receba, adquira ou assuma no cumprimento das suas atribuições ou no exercício das suas competências, exceptuando a disposição de bens imóveis, bem como administrar bens do património da RAEM que sejam afectados à prossecução dos seus fins;</p> <p>5) No âmbito da autonomia disciplinar: sancionar as infrações disciplinares praticadas pelo seu pessoal e estudantes.</p>
<p><b>Artigo 7.º</b></p> <p><b>Estatutos e regulamentos internos do IFTM</b></p> <p>1. Os estatutos do IFTM são definidos por regulamento administrativo complementar, dos quais devem constar:</p> <p>1) A estrutura do IFTM e a composição, competências e funcionamento dos seus órgãos;</p> <p>2) Os regimes científico, pedagógico, administrativo e</p>	<p><b>Artigo 8.º</b></p> <p><b>Estatutos e regulamentação interna da UTM</b></p> <p>1. Os estatutos da UTM são definidos por regulamento administrativo complementar, dos quais devem constar:</p> <p>1) A estrutura da UTM e a composição, competências e funcionamento dos seus órgãos;</p> <p>2) As normas fundamentais de organização interna nos planos</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>financeiro, patrimonial e disciplinar do IFTM, no quadro das suas autonomias.</p> <p>2. O IFTM elabora os regulamentos internos, nomeadamente os códigos de boas práticas em matéria pedagógica e de boa governação e gestão, os regulamentos relativos ao funcionamento das unidades e serviços, bem como o regulamento disciplinar dos estudantes, de acordo com os seus estatutos.</p>	<p>científico, pedagógico, administrativo e financeiro, patrimonial e disciplinar da UTM, no quadro das suas autonomias.</p> <p>2. O estatuto do pessoal da UTM define o recrutamento, a selecção, a contratação, a remuneração, a promoção, os direitos e deveres, as regalias, o regime de segurança social, a avaliação do desempenho, o regime de prémios e o regime disciplinar do seu pessoal.</p> <p>3. O estatuto do pessoal referido no número anterior é aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.</p> <p>4. A UTM elabora a sua regulamentação interna de acordo com os seus estatutos, incluindo, nomeadamente, o regulamento disciplinar dos estudantes.</p>
<p><b>Artigo 8.º</b> <b>Regime jurídico</b></p> <p>1. O IFTM rege-se pela presente lei, pela legislação relativa ao</p>	<p><b>Artigo 9.º</b> <b>Regime jurídico</b></p> <p>1. A UTM rege-se pela presente lei, pela legislação relativa ao</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>ensino superior e pelos seus estatutos e regulamentos internos, sem prejuízo de se aplicar às delegações ou representações estabelecidas pelo IFTM fora da RAEM a legislação do local onde se encontram as mesmas.</p> <p>2. O IFTM rege-se pela legislação aplicável às pessoas colectivas de direito público, nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) As disposições do Código do Procedimento Administrativo respeitantes à actividade de gestão pública, incluindo as disposições sobre o exercício de poderes de autoridade e a gestão do domínio público;</li> <li>2) O regime financeiro e patrimonial dos serviços e organismos autónomos;</li> <li>3) O regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços;</li> <li>4) O regime jurídico do contrato das empreitadas de obras públicas;</li> <li>5) O regime das incompatibilidades de cargos públicos;</li> <li>6) As disposições das leis do contencioso administrativo, respeitantes aos actos e contratos de natureza administrativa.</li> </ol>	<p>ensino superior, incluindo a Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), pelos seus estatutos e regulamentação interna, sem prejuízo de se aplicar às delegações ou representações estabelecidas pela UTM fora da RAEM a legislação do local onde se encontram as mesmas.</p> <p>2. A UTM rege-se pela legislação aplicável às pessoas colectivas de direito público, incluindo, nomeadamente:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) As disposições do Código do Procedimento Administrativo respeitantes à actividade de gestão pública, incluindo as disposições sobre o exercício de poderes de autoridade e a gestão do domínio público;</li> <li>2) O regime financeiro e patrimonial dos serviços e organismos autónomos;</li> <li>3) O regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços;</li> <li>4) O regime jurídico do contrato das empreitadas de obras públicas;</li> <li>5) O regime das incompatibilidades de cargos públicos;</li> <li>6) As disposições das leis do contencioso administrativo respeitantes aos actos e contratos de natureza administrativa.</li> </ol>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p data-bbox="288 1525 376 1653"><b>Artigo 9.º</b> <b>Receitas</b></p> <p data-bbox="451 1686 480 1973">São receitas do IFTM:</p> <ol data-bbox="507 1155 1343 2033" style="list-style-type: none"> <li>1) Os rendimentos provenientes de bens próprios ou de que tenha a fruição;</li> <li>2) As receitas provenientes de propinas;</li> <li>3) As receitas provenientes da prestação de serviços e da venda de publicações;</li> <li>4) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;</li> <li>5) As receitas provenientes dos direitos de propriedade intelectual, de direitos de propriedade industrial e de cedência de know-how;</li> <li>6) Os juros de contas de depósitos;</li> <li>7) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;</li> <li>8) O produto de taxas, emolumentos, multas, bem como quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham;</li> <li>9) As receitas creditícias;</li> <li>10) Os apoios provenientes de fundos, públicos ou privados,</li> </ol>	<p data-bbox="288 607 376 757"><b>Artigo 10.º</b> <b>Receitas</b></p> <p data-bbox="451 230 592 1126">São receitas da UTM as previstas na Lei n.º 10/2017, com vista a assegurar a prossecução dos seus fins, nomeadamente os de ensino e de investigação científica.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>da RAEM ou do exterior;</p> <p>11) As dotações do Orçamento da RAEM.</p>	
<p><b>Artigo 10.º</b></p> <p><b>Isenções tributárias</b></p> <p>O IFTM fica isento do pagamento de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos relativamente aos contratos em que outorgue ou aos actos em que intervenha, bem como aos rendimentos que aufrira no exercício da sua actividade.</p>	<p><b>Artigo 11.º</b></p> <p><b>Isenções tributárias</b></p> <p>A UTM fica isenta do pagamento de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos relativamente aos contratos em que outorgue ou aos actos em que intervenha, bem como aos rendimentos que aufrira no exercício da sua actividade.</p>
<p><b>Artigo 11.º</b></p> <p><b>Regime do pessoal</b></p> <p>1. Ao pessoal do IFTM aplica-se o regime de direito laboral privado.</p> <p>2. O recrutamento, selecção, contratação, remuneração, promoção, direitos e deveres, benefícios, regime de segurança social, classificação de serviço, regime de prémio e regime disciplinar do</p>	<p><b>Artigo 12.º</b></p> <p><b>Regime do pessoal</b></p> <p>1. Ao pessoal da UTM é aplicável o regime de direito laboral privado.</p> <p>2. As remunerações do pessoal da UTM ficam sujeitas ao limite máximo anual de remunerações fixado para os trabalhadores da Administração Pública, com excepção das remunerações de professor catedrático de mérito, de reitor e de vice-reitor, sendo estes cargos exercidos por professor catedrático de mérito.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p> pessoal do IFTM são definidos por estatuto privativo de pessoal.</p> <p>3. O estatuto privativo de pessoal referido no número anterior é aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.</p> <p>4. As remunerações do pessoal do IFTM ficam sujeitas ao limite máximo anual de remunerações fixado para os trabalhadores da Administração Pública, com excepção das remunerações de professor catedrático de mérito.</p> <p>5. O pessoal de outros serviços ou entidades públicos da RAEM pode exercer funções no IFTM, em regime de comissão eventual de serviço, nos termos das disposições gerais do regime jurídico da função pública.</p>	
<p><b>Artigo 12.º</b></p> <p><b>Actual pessoal de direcção e chefia</b></p> <p>1. Após a entrada em vigor do estatuto privativo de pessoal referido no n.º 2 do artigo anterior, o pessoal que anteriormente</p>	<p><b>Artigo 13.º</b></p> <p><b>Actual pessoal de direcção e chefia</b></p> <p>1. O pessoal que, à data da entrada em vigor da presente lei, exerça o cargo de direcção ou chefia no Instituto de Formação Turística de</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>exerça o cargo de direcção ou chefia em regime de comissão de serviço nos termos da Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia) e do Regulamento Administrativo n.º 26/2009 (Disposições complementares do estatuto do pessoal de direcção e chefia) mantêm a sua situação jurídico-funcional até ao termo da comissão de serviço, sem prejuízo de posterior renovação da sua comissão de serviço de acordo com os mesmos diplomas legais.</p> <p>2. Caso o pessoal referido no número anterior, antes de exercer o cargo de direcção ou chefia, tenha sido provido em regime de contrato administrativo de provimento, e uma vez cessadas as suas funções de direcção ou chefia, pode o mesmo ser contratado em regime de contrato administrativo de provimento por qualquer serviço ou entidade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos) e ao abrigo do regime especial de recrutamento previsto no Regulamento Administrativo n.º 14/2016 (Recrutamento, selecção e formação para efeitos de acesso dos trabalhadores dos serviços públicos), ou pode ser celebrado contrato de direito laboral privado</p>	<p>Macao, doravante designado por IFTM, em regime de comissão de serviço, nos termos do disposto na Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia) e no Regulamento Administrativo n.º 26/2009 (Disposições complementares do estatuto do pessoal de direcção e chefia) mantêm a sua situação jurídico-funcional até ao termo da comissão de serviço, sem prejuízo de posterior renovação da sua comissão de serviço de acordo com os mesmos diplomas legais.</p> <p>2. Caso o pessoal referido no número anterior, antes de exercer o cargo de direcção ou chefia, tenha sido provido em regime de contrato administrativo de provimento, após a cessação das suas funções de direcção ou chefia, pode o mesmo ser contratado em regime de contrato administrativo de provimento pela UTM, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 14/2009 (Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos) e ao abrigo do regime especial de recrutamento previsto no Regulamento Administrativo n.º 14/2016 (Recrutamento, selecção e formação para efeitos de acesso dos trabalhadores dos serviços públicos), ou pode ser celebrado contrato de direito laboral privado de acordo com o estatuto</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p>consoante as carreiras previstas no estatuto privativo de pessoal referido no n.º 2 do artigo anterior.</p> <p>3. Caso o pessoal referido no n.º 1, antes de exercer o cargo de direcção ou chefia, não se encontre na situação referida no número anterior, e uma vez cessadas as suas funções de direcção ou chefia, pode o mesmo, mediante deliberação do Conselho Geral, celebrar com o IFM contrato individual de trabalho consoante as carreiras previstas no Estatuto do Pessoal Docente e de Formação Profissional de Hotelaria do Instituto de Formação Turística, aprovado pela Portaria n.º 477/99/M, de 6 de Dezembro, desde que possua a habilitação académica ou qualificações profissionais legalmente exigidas, ou pode ser celebrado contrato de direito laboral privado consoante as carreiras previstas no estatuto privativo de pessoal referido no n.º 2 do artigo anterior.</p>	<p>do pessoal referido no n.º 2 do artigo 8.º.</p> <p>3. Caso o pessoal referido no n.º 1, antes de exercer o cargo de direcção ou chefia, não se encontre na situação referida no número anterior, e uma vez cessadas as suas funções de direcção ou chefia, pode, após ser previamente ouvido e mediante deliberação do Conselho Geral, celebrar com a UTM contrato individual de trabalho nos termos do Estatuto do Pessoal Docente e de Formação Profissional de Hotelaria do Instituto de Formação Turística, aprovado pela Portaria n.º 477/99/M, de 6 de Dezembro, desde que possua a habilitação académica ou qualificações profissionais legalmente exigidas, ou celebrar contrato de direito laboral privado de acordo com o estatuto do pessoal referido no n.º 2 do artigo 8.º.</p> <p>4. O pessoal referido no número anterior que celebre contrato individual de trabalho nos termos do Estatuto do Pessoal Docente e de Formação Profissional de Hotelaria do Instituto de Formação Turística, continua a proceder a descontos para efeitos do regime de previdência dos trabalhadores dos serviços públicos.</p>

<p align="center"><b>1.ª versão enviada à AL</b></p>	<p align="center"><b>2.ª versão enviada à AL</b></p>
<p align="center"><b>Artigo 13.º</b></p> <p><b>Actual pessoal sujeito ao regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos</b></p> <p>Após a entrada em vigor do estatuto privativo de pessoal referido no n.º 2 do artigo 11.º, o pessoal anteriormente provido por nomeação definitiva, contrato administrativo de provimento ou contrato individual de trabalho no IFTM nos termos da Lei n.º 14/2009 mantém inalterados a sua situação jurídico-funcional e o respectivo regime.</p>	<p align="center"><b>Artigo 14.º</b></p> <p><b>Actual pessoal sujeito ao regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos</b></p> <p>O pessoal que, à data da entrada em vigor da presente lei, estiver provido por nomeação definitiva ou contrato administrativo de provimento, ou contratado em regime de contrato individual de trabalho pelo IFTM, nos termos do disposto na Lei n.º 14/2009, mantém a sua situação jurídico-funcional, continuando a estar sujeito ao respectivo regime.</p>
<p align="center"><b>Artigo 14.º</b></p> <p><b>Outro pessoal actualmente em regime de contrato individual de trabalho</b></p> <p>1. Após a entrada em vigor do estatuto privativo de pessoal referido no n.º 2 do artigo 11.º, o pessoal anteriormente contratado em regime de contrato individual de trabalho nos termos do Estatuto do Pessoal Docente e de Formação Profissional de Hotelaria do Instituto de Formação Profissional de Hotelaria do Instituto de Formação Turística, e demais pessoal contratado em regime de contrato individual de trabalho e que não</p>	<p align="center"><b>Artigo 15.º</b></p> <p><b>Outro pessoal actualmente em regime de contrato individual de trabalho</b></p> <p>1. O pessoal que, à data da entrada em vigor da presente lei, estiver contratado em regime de contrato individual de trabalho pelo IFTM nos termos do Estatuto do Pessoal Docente e de Formação Profissional de Hotelaria do Instituto de Formação Turística, e demais pessoal contratado em regime de contrato individual de trabalho e que não esteja integrado em nenhuma carreira mantêm a sua situação jurídico-</p>

<b>1.ª versão enviada à AL</b>	<b>2.ª versão enviada à AL</b>
<p>esteja integrado em nenhuma carreira mantém inalterada a sua situação jurídico-funcional, continuando a estar sujeitos, respectivamente, ao anterior Estatuto e às cláusulas dos contratos de trabalho existentes.</p> <p>2. A situação jurídica do pessoal referido no número anterior mantém-se até ao termo do respectivo contrato, sem prejuízo da posterior renovação do contrato e progressão nos termos do anterior Estatuto.</p>	<p>funcional, continuando a estar sujeitos, respectivamente, ao anterior Estatuto e às cláusulas dos contratos de trabalho existentes.</p> <p>2. A situação jurídico-funcional do pessoal referido no número anterior mantém-se até ao termo do respectivo contrato, sem prejuízo da posterior renovação do contrato e progressão nos termos do disposto no anterior Estatuto.</p>
<p><b>Artigo 15.º</b></p> <p><b>Disposição transitória</b></p> <p>O pessoal referido nos dois artigos anteriores pode optar pela aplicação do estatuto privativo de pessoal referido no n.º 2 do artigo 11.º no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor, não podendo ser reduzidos pela aplicação do referido estatuto os direitos e benefícios já adquiridos, nomeadamente os relativos às férias, faltas, remunerações, subsídios e abonos.</p>	<p><b>Artigo 16.º</b></p> <p><b>Disposição transitória</b></p> <p>O pessoal referido nos dois artigos anteriores pode optar pela aplicação do estatuto do pessoal referido no n.º 2 do artigo 8.º no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor, não podendo ser reduzidos pela aplicação do referido estatuto os direitos e regalias já adquiridos, nomeadamente os relativos às férias, faltas, remunerações, subsídios e abonos.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 16.º</b> <b>Revogação</b></p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º, nos dois artigos anteriores e nos dois números seguintes, são revogados:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) O Decreto-Lei n.º 45/95/M, de 28 de Agosto;</li> <li>2) O Regulamento Administrativo n.º 27/2019 (Estatutos do Instituto de Formação Turística de Macau);</li> <li>3) A Portaria n.º 477/99/M, de 6 de Dezembro.</li> </ol> <p>2. O regulamento administrativo referido na alínea 2) do número anterior mantém-se em vigor até à entrada em vigor dos estatutos referidos no n.º 1 do artigo 7.º.</p> <p>3. Os diplomas legais referidos nas alíneas 1) e 3) do n.º 1 mantêm-se em vigor até à entrada em vigor do estatuto privativo de pessoal referido no n.º 2 do artigo 11.º.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 17.º</b> <b>Revogação</b></p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, nos dois artigos anteriores e nos dois números seguintes, são revogados :</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) O n.º 2 do artigo 11.º, o n.º 2 do artigo 44.º e o n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 45/95/M, de 28 de Agosto;</li> <li>2) O Regulamento Administrativo n.º 27/2019 (Estatutos do Instituto de Formação Turística de Macau);</li> <li>3) A Portaria n.º 477/99/M, de 6 de Dezembro;</li> <li>4) A Ordem Executiva n.º 35/2016.</li> </ol> <p>2. O regulamento administrativo referido na alínea 2) do número anterior mantém-se em vigor até à entrada em vigor dos estatutos referidos no n.º 1 do artigo 8.º.</p> <p>3. Os diplomas legais referidos nas alíneas 3) e 4) do n.º 1 mantêm-se em vigor até à entrada em vigor do estatuto do pessoal referido no n.º 2 do artigo 8.º.</p>

1.ª versão enviada à AL	2.ª versão enviada à AL
<p data-bbox="288 405 325 555"><b>Artigo 17.º</b></p> <p data-bbox="341 405 378 555"><b>Entrada em vigor</b></p> <p data-bbox="440 405 478 672">A presente lei entra em vigor no dia     de     de 2023.</p>	<p data-bbox="288 618 325 768"><b>Artigo 18.º</b></p> <p data-bbox="341 618 378 768"><b>Entrada em vigor</b></p> <p data-bbox="440 618 478 1081">A presente lei entra em vigor no dia 1 de Abril de 2024.</p>